SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 27 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XIII | Nº 3164

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria Biênio 2019/2021

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda
1º Vice-Presidente – Rui Gomes Nogueira Ramos
2º Vice-Presidente – Marcos Vinicius da Silva Bizarro – Coronel Fabriciano
3º Vice-Presidente – Leandro Ramos Santana – Ponto dos Volantes
1º Secretário – Rodrigo Aparecido Lopes
2º Secretária – Soraia Vieira de Queiroz
1º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy
2º Tesoureiro – Hideraldo Henrique Silva – Boa Esperança

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 083/2021 PE 024/2021

PC 083/2021 PE 024/2021 Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos de transporte, inclusive transporte escolar. Abertura das Propostas: 07/01/2022, 08h30 www.codanorte.mg.gov.br www.portaldecompraspublicas.com.br licitacoes@codanorte.mg.gov.br

Publicado por:
Ingrid Rodrigues Martins
Código Identificador:C5928ED3

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 01/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE ALBERTINA – MG, CNPJ 17.912.015/0001-29. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 1.137,60, somando em 12 meses o total de R$ 13.651,20. Dotações:
02.02.04-18.541.5021.4.034-3171.70.00 Ficha 166,
02.02.04-18.541.5021.4.034-3371.70.00 Ficha 167,
02.02.04-18.541.5021.4.034-4471.70.00 Ficha 170. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.

Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito de Albertina.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:D83D479B

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 02/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE ANDRADAS – MG, CNPJ 17.884.412/0001-34. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 17.694,00, somando em 12 meses o total de R$ 212.328,00. Dotação: 02.11.05.15.452.7001.2004.3.3.90.39.00. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.

Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e Margot Navarro Graziani Pioli, Prefeita de Andradas.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:99B489A5

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 03/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL – MG, CNPJ 18.175.794/0001-90. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 2.390,40, somando em 12 meses o total de R$ 28.684,80. Dotação: 0210.15.452.0010.2.053. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.

Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e Edervan Leandro de Freitas, Prefeito de Bandeira do Sul.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:77FCC3AD

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 05/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA – MG, CNPJ 18.243.279/0001-08. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 3.657,60, somando em 12 meses o total de R$ 43.891,20. Dotações:
02.04.04.25.752.05.06.0.002-3171.70.00,
02.04.04.25.752.05.06.0.0023371.70.00,
02.04.04.25.752.05.06.0.002-4471.70.00. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.

Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e José Luiz de Figueiredo, Prefeito de Divisa Nova.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:321E2175

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 06/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE IBITIURA DE MINAS – MG, CNPJ 18.178.962/0001-09. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 1.436,40, somando em 12 meses o total de R$ 17.236,80. Dotação: 02.06.25.752.0025.2.078-337170 – FICHA 248. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.
Andradas, 27 de dezembro de 2021.
Ass: João Paulo Facanali de Oliveira, Vice Presidente do CPGI e Alexandre de Cássio Borges, Prefeito de Ibitiura de Minas.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:2706949B

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 07/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS – MG, CNPJ 17.857.442/0001-51. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 3.531,60, somando em 12 meses o total de R$ 42.379,20. Dotação:
02.07.15.452.0019.2.074-337170 – FICHA 204. Prazo: 04/01/2022 a 03/01/2023.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.

Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e Emilio Torriani de Carvalho Oliveira, Prefeito de Santa Rita de Caldas.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:E2136CAE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA - CPGI
1° ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA N.° 09/2021

Partes: CPGI, CNPJ 19.031.366/0001-56 e MUNICÍPIO DE ANDRADAS – MG, CNPJ 17.884.412/0001-34. OBJETO: prorrogar o contrato original, celebrado para prestação de serviço de inspeção municipal consorciado. Embasamento legal: Protocolo de Intenções, estatuto do consórcio e artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Valor mensal: R$ 3.767,04, somando em 12 meses o total de R$ 45.204,48. Dotações: 02.06.01.20.606.6001.2217.3.1.71.70.00 - Ficha 317, 02.06.01.20.606.6001.2217.3.3.71.70.00 - Ficha 318, 02.06.01.20.609.6009.2334.3.1.71.70.00 - Ficha 327, 02.06.01.20.609.6009.2334.3.3.71.70.00 - Ficha 328, 02.06.01.20.609.6009.2334.4.4.71.70.00 - Ficha 329. Prazo: 01/01/2022 a 31/12/2022. Andradas, 27 de dezembro de 2021. Ass: Alexandre de Cássio Borges, Presidente do CPGI e Margot Navarro Graziani Pioli, Prefeita de Andradas.

Publicado por:
Zaine Novaes Lopes
Código Identificador:A5E99389

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ABADIA DOS DOURADOS

COMISSAO DE LICITAÇAO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 023/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS-MG.

Ratifico por este termo a Dispensa de Licitação para aquisição de brinquedos para ações de educação patrimonial (brinquedos que serão doados as crianças em comemoração ao natal) – conforme anexo I, com arrimo no Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, de acordo com o parecer Técnico, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de licitação n.º 023/2021.

Abadia dos Dourados-MG, 14 de dezembro de 2.021.

WANDERLEI LEMES SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Pereira Borges
Código Identificador:2E392753

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços
Pregão Presencial n.º 057/2021 (REGISTRO DE PREÇO 038/2021)

A Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, através do Processo nº 0102/2021, (Sistema de Registro de Preço 038/2021) Pregão 057/2021, torna público a partir de 23/12/2021 Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0199/2021, referente ao Processo de Compra SEI nº 1320.010056756/2021-89, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0160/2021, realizado pela SEPLAG-MG. Compra Estadual de Medicamento. Informações: Setor Licitações, situada a Rua Dr. Calil Porto, 380, centro – Fone (34) 3847-1232.

FERNANDO PEREIRA BORGES
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Fernando Pereira Borges
Código Identificador:EBC1BBE4

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CAMPANHA

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N 00081/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA/MG – CNPJ n° 18.712.174/0001-42, Torna publico o Edital n° 105/2021 - Processo Licitatório nº 00242/2021 – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 00081/2021. ***Objeto***: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS - Dotações 2021:** - 02.04.01-3390.30.00-04.122.1302-4.023; 02.04.02-3390.30.00-04.131.1302-4.025; 02.04.02-3390.30.00-04.131.1302-4.026; 02.04.01-3390.30.00-04.122.1302-4.023; - **Valor Estimado: R$ 403.368,82 (Quatrocentos e três mil e trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos). - Data de Abertura**: **14/01/2022 às 14:00 horas. *LOCAL:*** O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias. Endereço: www.bbmnetlicitacoes.com.br Informações site: www.campanha.mg.gov.br ou na sede da Prefeitura Municipal da Campanha/Depto de Compras e Licitações – Rua Dr. Brandão, n° 59 – Centro – Campanha – MG, Cep: 37400-000 – Fone: (35)3261-1059 – e-mail: licitacampanha@gmail.com.

Campanha/MG, 23 de dezembro de 2021

SILVANO DOMINGOS DA SILVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Silvano Domingos da Silveira
Código Identificador:9C0F2BD0

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 540/2020 - INEXIGIBILIDADE Nº 0027/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA – MG CNPJ Nº 18.712.174/0001- Torna Público o Extrato Contrato nº 0540/2021– Processo nº 0192/2021 – Inexigibilidade nº 0027/2021 – Objeto: **CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OU COOPERATIVAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EMITIDAS PELO SETOR DE RECEITAS E/OU SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, POR MEIO ELETRÔNICO OU MEDIANTE ENTREGA FÍSICA DOS DOCUMENTOS, DOS VALORES ARRECADADOS** Contratada: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ Nº 00.000.000/0001-91 – Valor estimado: R$ 12.000,00 – Vigência: de 01/01/2022 a 01/01/2023

Campanha, 23 de Dezembro de 2021.

MARCIA CRISTINA S. BORGES
Diretora Depto de Compras

Publicado por:
Márcia Cristina Silva Borges
Código Identificador:36292A66

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 155/2021

DECRETO Nº 155/2021

Dispõe sobre recesso nas repartições municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campos Altos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

Art 1º: Fica decretado recesso nas repartições municipais no período de 24/12/2021 até o dia 1º de janeiro de 2022, com retorno as atividades dia 03 de janeiro de 2022.

Art 2º: Os serviços de natureza essencial deverão elaborar escala de trabalho de tal maneira não interromper a prestação destes.

Art 3º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Campos Altos/MG, 24 de dezembro de 2021

PAULO CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvaldo Lemos Fernandes Silva
Código Identificador:1055C4D5

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ITANHOMI

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2021
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de MÉDICO para atendimento no PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (Maria Olinda de Jesus), com jornada de trabalho de 40:00 h (quarenta horas) semanais, para atuar junto à Secretaria de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de Itanhomi.

Pelo presente termo, no uso de suas atribuições legais, satisfazendo a LEI e ao mérito e, considerando haver a Comissão Integrante do Pregão cumprido todas as exigências legais, venho **ADJUDICAR** o presente Processo Administrativo de Licitação para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, nos termos das legislações vigentes, fica o presente processo ADJUDICADO a favor do seguinte LICITANTE:

ADJUDICATÁRIO: Dr. GIOVANNI RAMOS ARAÚJO (CPF: 077.514.667-66)

Prefeitura Municipal de Itanhomi-MG, 01 de dezembro de 2021.

ADRIANI JORGE DE OLIVEIRA LOPES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:23122BCB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2021
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Aquisição de um veículo tipo SUV, zero km, ano de fabricação 2021 / modelo 2022, capacidade 05 lugares, motor bicombustível com potência mínima de 110 CV, câmbio automático, 04 (quatro) portas laterais, tração dianteira, controle de estabilidade, direção elétrica.

Pelo presente termo, no uso de suas atribuições legais, satisfazendo a LEI e ao mérito e, considerando haver a Comissão Integrante do Pregão cumprido todas as exigências legais, venho **ADJUDICAR** o presente Processo Administrativo de Licitação para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, nos termos das legislações vigentes, fica o presente processo ADJUDICADO a favor da seguinte empresa:

ADJUDICATÁRIA: MANOEL COELHO VEÍCULOS S/A – MCV CHEVROLET (CNPJ: 19.312.669/0004-90).

Prefeitura Municipal de Itanhomi-MG, 24 de dezembro de 2021.

ADRIANI JORGE DE OLIVEIRA LOPES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:65BC67AF

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI-MG. Assunto: EXTRATO DE CONTRATO Nº 044/2021 – Processo Licitatório nº 045/2021 – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021. Objeto:Contratação de MÉDICO para atendimento no PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (Maria Olinda de Jesus), com jornada de trabalho de 40:00 h (quarenta horas) semanais, para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Contratante: Município de Itanhomi. Contratado: Dr. Giovanni Ramos Araújo. Valor: R$ 139.512,96. Dotações orçamentárias:
02.06.01.10.301.0015.2035.339034-00 (Fonte: 1.02.00, 1.59.00);
02.06.01.10.301.0015.2035.339036-00 (Fonte: 1.02.00, 1.55.00, 1.59.00).
Vigência: 01/12/2021 a 30/11/2022.

Itanhomi, 01 de dezembro de 2021.

DR. RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:044ACDCC

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2021
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de MÉDICO para atendimento no PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (Maria Olinda de Jesus), com jornada de trabalho de 40:00 h (quarenta horas) semanais, para atuar junto à Secretaria de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de Itanhomi.

Diante de todo o processado no presente feito, e verificado que foi efetuada a ocorrência da ADJUDICAÇÃO e demais procedimentos legais e cabíveis, amparado pelo Parecer Jurídico Final, procedo à HOMOLOGAÇÃO do presente CERTAME nos termos da legislação em vigor.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itanhomi-MG, 01 de dezembro de 2021.

DR. RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:4E7A9D82

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE JAPARAIBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 403/2021 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 045/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021

O Prefeito Municipal de Japaraíba – MG, no uso de suas atribuições legais, Ratifica e homologa a adesão ao Pregão Presencial nº 023/2021, junto ao Município de Galileia/MG, que tem como objeto a "Aquisição de 01 ONIBUS ESCOLAR RURAL ORE 01, conforme especificações estabelecidas na ATA de registro de preço de nº 045/2021", junto à empresa: AGRA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA no valor global de R$ 284.500,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), HOMOLOGO a referida adesão, com fundamento no inciso VI do art. 43 da lei nº 8.666/93.

Japaraíba, 22 de dezembro de 2021.

ÉCIO JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:3270DBF5

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2021 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 045/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

O Prefeito Municipal de Japaraíba – MG, no uso de suas atribuições legais, Ratifica e homologa a adesão ao Pregão Eletrônico nº 020/2021, junto ao CISREC, que tem como objeto a "adesão a ATA 045/2021 (PP nº 023/2021), aquisição de 01 ônibus escolar ore 1, visando atender as necessidades da secretaria", junto à empresa: SAN MARINO ONIBUS LTDA no valor global de R$ 284.500,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), HOMOLOGO a referida adesão, com fundamento no inciso VI do art. 43 da lei nº 8.666/93.

Japaraíba, 23 de dezembro de 2021.

ÉCIO JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:4E520A4C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 404/2021 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2021

O Prefeito Municipal de Japaraíba – MG, no uso de suas atribuições legais, Ratifica e homologa a adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2021, junto ao Consorcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, que tem como objeto a "Aquisição de Materiais e Equipamentos Pedagógicos para uso das Escolas Municipais de Japaraíba/MG", junto à empresa: FLASH PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EIRELI EPP no valor global de R$ 21.722,57 (vinte e um mil setecentos e vinte dois reais e cinquenta e sete centavos), HOMOLOGO a referida adesão, com fundamento no inciso VI do art. 43 da lei nº 8.666/93.

Japaraíba, 23 de dezembro de 2021.

ÉCIO JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:9DE2ADDD

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 363/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021 REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2021

O Prefeito Municipal de Japaraíba – MG, no uso de suas atribuições legais, adjudica e homologa a licitação referente ao Pregão nº 062/2021, que tem como objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transbordo, transporte adequado, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado de resíduos sólidos classe II, atendendo as necessidades da Secretaria". Onde foi vencedora a empresa, **INTEGRAÇÃO DE RESÍDUOS PARQUE DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL LTDA** no valor global de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), **ADJUDICO E HOMOLOGO** o referido processo licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da lei nº 8.666/93 e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/2002.

Japaraíba, 23 de dezembro de 2021.

ÉCIO JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:87D31761

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 203/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 363/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2021 REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2021

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transbordo, transporte adequado, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado de resíduos sólidos classe II, atendendo as necessidades da Secretaria".
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Japaraíba/MG
CONTRATADA: INTEGRAÇÃO DE RESÍDUOS PARQUE DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL LTDA
VALOR TOTAL: R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

Japaraíba/MG, 23 de dezembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO JÚNIOR SOARES
Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:D378C4FE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 362/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021 REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2021

O Prefeito Municipal de Japaraíba – MG, no uso de suas atribuições legais, adjudica e homologa a licitação referente ao Pregão nº 061/2021, que tem como objeto "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas do objeto no termo de referência", onde foram vencedoras as empresas, **INFO DIRECT COMERCIAL LTDA** no valor global de R$ 169.032,40 (cento e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e quarenta centavos), e **CONTRASTE PUBLICIDADE LTDA**, com o valor global de R$ 156.990,00 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa reais), **ADJUDICO E HOMOLOGO** o referido processo licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da lei nº 8.666/93 e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/2002.

Japaraíba, 23 de dezembro de 2021.

ÉCIO JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:9D402886

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 201/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 362/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2021 REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2021

OBJETO: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas do objeto no termo de referência".

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Japaraíba/MG
CONTRATADA: INFO DIRECT COMERCIAL LTDA
VALOR TOTAL: R$ 169.032,40 (cento e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e quarenta centavos)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

Japaraíba/MG, 23 de dezembro de 2021.

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração, Governo e Controle Interno

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:574804FC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 202/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 362/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2021 REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2021

OBJETO: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas do objeto no termo de referência".

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Japaraíba/MG
CONTRATADA: CONSTRASTE PUBLICIDADE LTDA
VALOR TOTAL: R$ 156.990,00 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e noventa reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

Japaraíba/MG, 23 de dezembro de 2021.

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração, Governo e Controle Interno

Publicado por:
Jose Augusto dos Reis
Código Identificador:85861DFC

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LAGOA DA PRATA

MARCO REGULATÓRIO DO MUNÍCIPIO DE LAGOA DA PRATA
O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA TORNA PÚBLICA A CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2017, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDAÇÃO CHIQUITA PERILLO

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA torna pública a celebração do 4º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 002/2017, firmado entre o Município de Lagoa da Prata, através da Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Chiquita Perillo
Objeto: Prorrogar a parceria, decorrente do processo 017/2017 e alterar metas, conforme ofício 561/2021 da Secretaria Municipal de Saúde.
Vigência: 28/12/2021 a 31/12/2021, conforme previsto no Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.
Valor do Repasse : R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Lagoa da Prata, 24 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Ivana Dalvani Campos de Almeida Freitas
Código Identificador:5D9E95DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PENALIDADE À EMPRESA LUCAS ANTONIO FRANKLIN REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA, torna pública a aplicação de **PENALIDAD**E à empresa **LUCAS ANTONIO FRANKLIN REIS**, por atos relativos ao Pregão 120/2020, PRC 258/2020, ficando a mesma impedida de licitar e contratar com o Município, por um período de 02 (dois) anos, conforme Artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 a contar desta data.

LUCAS RAFAEL GONTIJO DE MELO
Secretário Municipal de Administração e Governo,
24/12/2021

Publicado por:
Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo
Código Identificador:3FB86406

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LAGOA DOS PATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS
DECRETO MUNICIPAL 46/2021

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, ORIENTAÇÕES E RESTRIÇÕES, VISANDO A PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DA COVID-19 DENTRO DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 13, incisos I, II, XVI, XX e XXXI, 14, inciso I, 15, parágrafo único, 47, inciso V, 70, incisos VI e XX, 94, parágrafo primeiro, 97, inciso I, alínea "i", 136, 140, 157, 158, 171 e 172, incisos I a III, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Lei Federal 13.979, de 06.02.2020, artigo 30, inciso I, da Constituição da República e Decreto Municipal no. 26, de 23 de junho de 2021, que reconheceu Estado de Calamidade Pública no municipio até 31.12.2021; e,

Considerando a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal, o que foi novamente recomendado e entendido como mais prudente e aconselhável pelo comite municipal de enfrentamento ao covid-19;

Considerando, que as medidas estabelecidas devem ser revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, usando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19 e conforme orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, econômica e de segurança pública;

Considerando, que com a evolução da vacinação contra o Covid-19, uma determinada quantidade da população Lagopatense já se encontra vacinada e, mais, a deliberação do Comitê Municipal Extraordinário Covid-19 que aprovou a reclassificação das fases de funcionamento das atividades econômicas dos municípios pertencentes à Macrorregião Sanitária Norte.

DECRETA:

Art. 1º - Por recomendação do Comitê Macrorregional NORTE COVID-19, no âmbito do Programa "Minas Consciente", conforme atualização, ficam autorizadas no Município de Lagoa dos Patos-MG, a partir desta data, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "onda verde", estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais, no endereço eletrônico do "Plano Minas Consciente", disponível em https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.9.pdf

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixarem na entrada de seus estabelecimentos, a limitação máxima de sua capacidade de recepção ao público, seguindo-se as recomendações gerais sobre distanciamento constantes no Protocolo do "Plano Minas Consciente", ai incluindo os funcionários e clientes.

Art. 2º - O funcionamento de bares, quiosques, barracas, restaurantes, lanchonetes, padarias e comércio varejista de bebidas devem observar preceitos do protocolo do "Plano Minas Consciente" e as regras deste Decreto.

Art. 3º - Fica proibida a realização quaisquer eventos públicos no Município de Lagoa dos Patos, inclusive meio rural, no período de dezembro de 2021 a 28 de Fevereiro de 2022, incluindo festas de reveillons, e Carnaval, seguindo-se o que foi deliberado em reunião do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio São Francisco (CIMMESF) e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Verde Grande.

§1º - A realização de eventos de shows privados, apresentações em bares, restaurantes, casas de shows e espetáculos, boates e afins, incluindo música ao vivo, som mecânico e DJ's devem se atentar quanto as orientações sanitárias de prevenção e enfrentamento da Pandemia do COVID-19, disonibilizando ao público, em local de fácil acesso, alcoool em gél e mascaras para aquisição e exigir o seu uso.

Art. 4º - Fica autorizada a realização de eventos esportivos, celebrações religiosas em templos religiosos ou locais privados, com a presença de público, que deverão observar as medidas de proteção recomendadas no Protocolo do Minas Consciente, com uso de máscaras e disponibilidade de alcool em gel.

Art. 5º - Os estabelecimentos públicos e privados, com atendimento ao público, ficam obrigados a organizar o atendimento interno de seus estabelecimentos e garantir que seus clientes observem a distância mínima de segurança entre si, especialmente nas filas externas e internas que porventura se formem, impedindo a formação de aglomeração de pessoas, observadas as regras de distanciamento previsto no Protocolo do Minas Consciente, estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais, no endereço eletrônico do "Plano Minas Consciente", disponível em https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios, versão 3.9 de 19/07/2021, bem como a exigência de uso obrigatório de máscara.

Art. 6º - A realização de velórios e sepultamento deverão seguir as orientações gerais de proteção e prevenção contra o COVID-19.

Art. 7º - A responsabilidade pela implementação das medidas previstas no protocolo do "Plano Minas Consciente" e neste Decreto, ficará a cargo do proprietário do estabelecimento, ficando as Secretarias de Saúde, do Município, por seus servidores, mediante designação de seus secretários, investidos na responsabilidade de fiscalizar o fiel cumprimento das regras aqui estabelecidas, inclusive, se necessário, autuando e aplicando multas, o que fica autorizado com base no código tributário Municipal, código civil, código penal e código de defesa do consumidor, inclusive, se necessário, convocar força policial, para apoio na implementação e fiscalização do cumprimento das normas aqui con tidas.

Art. 8º - Fica definido que o uso de mascaras é obrigatório em qualquer ambiente, inclusive em áreas públicas, ficando aqueles que descumprirem esta norma, as sanções previstas em lei.

Art. 9º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos, 22 de dezembro de 2021.

HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA
Prefeito Municipal
Município de Lagoa dos Patos-MG

LUCIANY CARDOSO FONSECA
Secretária de Saúde – Comitê Municipal Extraordinário Covid-19

Publicado por:
Geice Karine Oliveira Rocha
Código Identificador:3E929E3A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2021

"Dispõe Sobre a Convocação de Servidor Afastado por Motivo de Licença Para Tratar de Assuntos de Interesses Particulares".

A SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE:

Art. 1º. Convocar para retorno ao trabalho o Sr° RONEI PEREIRA DA SILVA, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, no cargo de Operador de Maq. e Equip. Pesados, matricula 1695, afastado por motivo de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo período de 24 (Vinte e Quatro) meses, ou seja, 02 (dois) anos consecutivos, no período compreendido entre 01/12/2020 a 30/11/2022.

Art. 2º – Considerando o interesse público, a necessidade por falta de profissionais para atendimento as demandas do município e ainda ao disposto no Art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Lagoa dos Patos-MG, fica revogada a licença sem vencimentos do Sr° RONEI PEREIRA DA SILVA, a partir de 23 de dezembro de 2021, ficando convocado o retorno do servidor ao trabalho no prazo de 04 (quatro) dias corridos, contados da publicação deste e o não comparecimento do servidor resultará em abandono de emprego e desistência do cargo público.

Art. 3º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos-MG, 23 de dezembro de 2021

JOSÉ CAMILO NETO
Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Publicado por:
Geice Karine Oliveira Rocha
Código Identificador:F6D28931

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LAGOA SANTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.751/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o pagamento de hora complementar com recursos do FUNDEB e de outras Fontes e a conceder abono-FUNDEB, para todos os profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Lagoa Santa/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Município de Lagoa Santa/MG, a realizar o pagamento de hora complementar com recursos do FUNDEB ou de qualquer outra Fonte e dotação Orçamentária e a conceder abono-FUNDEB, para todos os profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Lagoa Santa/MG, em caráter excepcional, para fins de cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal envolvidos direta ou indiretamente nas ações voltadas à manutenção da qualidade de ensino e das atividades escolares durante o período de pandemia causada pelo COVID - 19 (coronavírus), nos termos da Instrução Normativa de nº 01/2020 SEMED de 21 de maio de 2020.

§ 1º. O pagamento dos valores dispostos no *"caput"* do art. 1º da presente Lei poderá ser realizado até o limite de 100% (cem por cento) do valor da hora trabalhada de cada profissional da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Lagoa Santa/MG, a ser regulamentado por meio de Decreto ou qualquer outro ato de maior celeridade.

§ 2º. Entende-se por hora complementar, para efeitos dessa Lei, toda e qualquer atividade escolar, presencial ou não, bem como procedimentos, meios e formas de organização das atividades escolares destinadas ao cumprimento das horas letivas legalmente constituídas, à garantir a aprendizagem dos estudantes e ao cumprimento das propostas pedagógicas, nos níveis e modalidades de ensino escolar, bem como toda e qualquer atividade desempenhada além das capacidades do servidor entendida como aquelas não previstas dentre as atribuições legais do cargo e fáticas da função.

§ 3º. Todo e qualquer servidor que se enquadre em qualquer uma das diligências ou funções dispostas no § 2º do art. 1º dessa Lei, fará jus ao recebimento dos valores disposto no art. 1º "caput" desta Lei.

Art. 2º. Fará jus ao recebimento dos valores dispostos no art. 1º, "caput" desta Lei, todos os profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Lagoa Santa/MG, remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do FUNDEB, para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, dos valores destinados a remuneração dos profissionais da educação básica, esteja ele em efetivo exercício ou em gozo de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 26, inciso III da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 3º. Para comprovação da hora complementar devidamente trabalhada, poderá a Secretaria de Educação do Município de Lagoa Santa regulamentar o procedimento ou forma, mediante ato próprio.

Parágrafo Único: Poderá ser usada simples declaração do profissional da educação hierarquicamente superior ao beneficiado como prova de efetivo cumprimento da atividade, para que o profissional da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Lagoa Santa/MG faça jus ao recebimento dos valores dispostos no art. 1º, "caput" desta Lei

Art. 4º. Os valores dispostos no art. 1º "caput" desta Lei não serão incorporados aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não serão considerados para nenhuma vantagem pecuniária.

Art. 5º. Para o cálculo do valor dos pagamentos a serem realizados em face dessa Lei, será considerado o período de janeiro até dezembro de 2021.

Art. 6º. Para o cumprimento dessa Lei além dos valores do FUNDEB poderão ser utilizadas outras Fontes Orçamentárias, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar para o exclusivo cumprimento dessa Lei.

Art. 7°. A presente Lei será regulamentada mediante Decreto no prazo de 10 (dez) dias pelo Executivo.

Parágrafo Único. Faz parte dessa Lei a Instrução Normativa de nº 01/2020 SEMED de 21 de maio de 2020 na forma de Anexo I.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos fáticos e jurídicos.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 21 de dezembro de 2021.

VER. PAULO MARCOS DOLABELLA LACERDA CAMPOS
Presidente

Publicado por:
Lorenna Cristina Fortini Freitas
Código Identificador:82C62FE7

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MIRADOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAOURO
DETERMINA RECESSO LEGISLATIVO E ESTABELECE PONTO FACULTATIVO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOURO – MG NOS DIAS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ailton Fernando de Aredes, Presidente da Câmara Municipal de Miradouro – MG, no uso de suas atribuições que lhe confere Regimento Interno

CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
CONSIDERANDO as festividades de fim de ano;
CONSIDERANDO o decreto nº 376/2021;

RESOLVE
Art. 1º. Fica determinado o ingresso em período de recesso parlamentar na Câmara Municipal de Miradouro, nos termos do art. 57 da CF/88.
Art. 2º. Fica determinado ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Miradouro, para atividades internas e externas, após as 12:00 horas do dia 23, e integral nos dias 24, 30 e 31 de dezembro.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Miradouro, 23 de dezembro de 2021.

AILTON FERNANDO DE AREDES
Presidente da Câmara Municipal de Miradouro

Publicado por:
Ana Paula Lacerda Tostes
Código Identificador:F4F52C26

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MOEMA

LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços nº 23/2021, cujo objeto trata da futura e eventual aquisição de combustíveis: gasolina comum R$6,899 e óleo diesel S500 R$5,399 para abastecimento de veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Moema/MG durante o ano de 2022, nos exatos termos do Edital do Pregão Presencial nº 497/2021 – Processo nº 754/2021. Fornecedor: **G3 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – CNPJ nº 10.234.033/0001-50** – Data da assinatura: 22/12/2021 com vigência até 15/12/2022 – documentos completos no site oficial www.moema.mg.gov.br aba licitações

Moema/MG - 23/12/2021.

Publicado por:
Edmilson Batista Nunes
Código Identificador:B0E0222C

LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços nº 24/2021, cujo objeto trata da futura e eventual aquisição de combustíveis: óleo diesel S10 R$5,699 para abastecimento de veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Moema/MG durante o ano de 2022, nos exatos termos do Edital do Pregão Presencial nº 497/2021 – Processo nº 754/2021. Fornecedor: **Auto Posto Fernandes Ltda – CNPJ nº 30.066.425/0001-64** – Data da assinatura: 22/12/2021 com vigência até 15/12/2022 – documentos completos no site oficial www.moema.mg.gov.br aba licitações -

Moema/MG - 23/12/2021.

Publicado por:
Edmilson Batista Nunes
Código Identificador:EE683AC8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE NAQUE

GABINETE
LEI Nº 488, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 488, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO NA MODALIDADE APOIO FINANCEIRO DESTINADO A APLICAÇÃO EM DESPESA DE CAPITAL E A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN nº. 4.589/2017 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.
Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados em Despesa de Capital no Município de Naque, no âmbito da linha de crédito do FINISA.
Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos.
§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
§ 3º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar n. 101/2000.
Art. 4ºO Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naque/MG, 06 de Dezembro de 2021.

FERNANDO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando da Costa Silva
Código Identificador:73DE046E

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO BRANCO

PREFEITURA DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.534, DE 21 DE DEZEMBRO 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO DE ANO NOVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em janeiro de 2022, gratificação à título de abono de ano novo aos servidores municipais, na forma de uma carga extra no cartão alimentação dos que fazem jus ao benefício.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se servidor municipal:

I - o ocupante de cargo de provimento efetivo;
II - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;
III - contratados temporariamente, com contratos vigentes;
IV – conselheiros tutelares;
V – agentes políticos

§2º O benefício não será incorporado ao salário, remuneração ou vencimento dos servidores e não gerará direito adquirido.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 21 de dezembro de 2021.

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS
Prefeito Municipal

ALEX DA SILVA ALVARENGA
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Lidaiane Fernanda de Souza
Código Identificador:3F643682

PREFEITURA DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.536, DE 21 DE DEZEMBRO 2021

"Autoriza o Poder Executivo a Dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º- Fica o poder executivo autorizado a desenvolver e manter, junto as secretarias responsáveis, programa de acompanhamento integral para educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo deve buscar a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º-As escolas da educação básica da redes pública, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único. Os psicólogos e assistentes sociais da rede municipal de saúde deverão instruir e orientar as famílias e os professores, que tiverem crianças com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, sobre a doença e os tratamentos.

Art. 3º- Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

Art. 4º-Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por
Profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º-No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art.6-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 21 de dezembro de 2021.

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS
Prefeito Municipal

ALEX DA SILVA ALVARENGA
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Lidaiane Fernanda de Souza
Código Identificador:48A69951

PREFEITURA DE OURO BRANCO
DECRETO Nº 10.295, DE 23 DEZEMBRO DE 2021

NOMEIA A SERVIDORA ANGELITA INES FERREIRA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA Municipal DE GOVERNO.

O Prefeito Municipal de Ouro Branco-MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o art. 77, V da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA:
Art. 1º Fica delegada à servidora, Sra. Angelita Ines Ferreira, a competência para ordenar as despesas da Secretaria Municipal de Governo, substituindo o secretário Arthur Hélio Albergaria Campos, durante o período de 15 dias, a contar do dia 27/12/2021, em que estará no gozo de férias;
§ 1º A ordenação da despesa deverá obedecer ao disposto no art. 64 da Lei Federal 4.320/64;

§ 2º Para todos os efeitos legais os ordenadores responderão civil, administrativa e criminalmente pelos atos que praticarem lesivos ao patrimônio púbico, e que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Art. 2º Findado o prazo estipulado no artigo 1º, a competência para o exercício dos atos atribuídos tornará ao Sr. Arthur Hélio Albergaria Campos;

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 23 de dezembro de 2021.

HÉLIO MARCIO CAMPOS
Prefeito Municipal de Ouro Branco

ALEX DA SILVA ALVARENGA
Procurador-Geral

Publicado por:
Lidaiane Fernanda de Souza
Código Identificador:C9A1FB4D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PARACATU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.635, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza oPoder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aosprofissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino básico de Paracatu, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Poderá ser concedido abono salarial denominado Abono – FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono – FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício;
II - categorias de trabalhadores da rede pública elencadas no art. 1º do Decreto nº 8.752 de 09 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica;
III - os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação;
IV - os servidores em gozo de licença saúde, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses de afastamento;
IV - servidor efetivo em licença para acompanhamento, por motivo de doença em família, sendo filho (a), esposo (a), cônjuge, pai e mãe, com o período não superior a de 90 (noventa) dias nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. Não farão jus ao abono:

I - os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, servidores efetivos aposentados, inativos e pensionistas;
II - os profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os que trabalham na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º. Os profissionais da educação básica que ingressaram no serviço público durante o ano civil de 2021, terão o abono distribuído proporcionalmente, sendo:

I - o equivalente 100% (cento por cento) do valor do abono para aqueles que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro e 30 de junho do corrente ano;
II - o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do abono para aqueles que ingressaram no serviço público após o dia 30 de junho até o término do ano letivo.

Art. 5º. Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporcionalidade.

Art. 6º.O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, incluindo para fins de cálculo de aposentadoria, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 7º. O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

Art. 8º. O valor do abono será calculado do montante que falta para completar os 70% (setenta por cento) do FUNDEB, no exercício de 2021, após o empenhamento das despesas do exercício, respeitando os limites estabelecidos, devendo ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei**.**

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que deverá ser editado em até 10 (dez) dias após a sua publicação, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 10. Os profissionais da educação, remunerados dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB, poderão ter direito a abono linear, benefício condicionado à disponibilidade financeira do recurso e ao não descumprimento da Leis Complementares Federais nº 173/2020 e nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com valor a ser estabelecido por meio de Decreto do Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:9C9DC677

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.636, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o artigo 41 da Lei nº 3.531, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 41 da Lei nº 3.531, de 28 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 41.** Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados para o exercício de 2021, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Lei Complementar Federal nº 101/00, desde que mediante a edição de lei específica:*

I - a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária, abono ou remuneração;
II - a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras;
III - a admissão de pessoal, a qualquer título, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

***Parágrafo único.** A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual. "*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:1296FA51

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.637, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o artigo 5º da Lei nº 3.561, de 18 de dezembro de 2020, para adequar o percentual limite de abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 5º, da Lei nº 3.561, de 18 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021), que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, ao orçamento financeiro de 2021, em favor dos Poderes Municipais, dos órgãos de Administração Indireta e dos Fundos Municipais, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, destinados a reforço de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, ainda que de categoria econômica diferente daquela a ser suplementada."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:1772DF42

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.638, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a destinação de recursos para o setor privado.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinar recursos para o setor privado a título de Subvenção Social, Contribuição Financeira e Auxílio Financeiro às instituições de direito privado sem fins lucrativos, até seus respectivos valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, atendidas às condições estabelecidas na Lei Municipal nº 3.600/2021 - Lei de Diretrizes para Elaboração e Execução Orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:9B01C499

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.639, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, até o valor de R$74.350.000,00 (setenta e quatro milhões e trezentos e cinquenta mil reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA, destinados para obras de infraestrutura, aquisição de móveis, equipamentos e material permanente, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da Operação de Crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a receber como garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de Quotas do Fundo de Participações dos Municípios - FPM.

Art. 3º. Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos

anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o *caput* do artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:91F90F84

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.640, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais e dá outras providencias.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, órgão consultivo e instrumento de política pública municipal de proteção ao bem-estar animal.

Art. 2°. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3°. São objetivos do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais:

I - promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa, e ao bem-estar animal;
II - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
III - acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do poder público para o cumprimento da política de proteção animal.

Art. 4°. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais:

I - emitir parecer situações definidas nesta Lei;
II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionados com a proteção dos animais e controle de zoonoses;
III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;
IV - propor e buscar parcerias com empresas públicas e privadas, na busca de auxílio financeiro ou força de trabalho para o cumprimento da política de proteção e bem-estar dos animais;
V - propor prioridade e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados à proteção e guarda responsável dos animais;
VI - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;
VIII - requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus tratos aos animais;
IX - propor e auxiliar o poder público na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto a guarda responsável, educação ambiental e saúde pública;
X - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;
XI - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais será composto por 15 (quinze) membros, com mandato de 2 (dois) anos e permitida uma única recondução.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agropecuária;
IV - 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes de associações ou entidades voltadas à proteção animal;
V - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes de entidade de educação superior que mantenha curso de Medicina Veterinária;
VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dentre proprietários de clínicas veterinárias ou petshops;
VII - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dentre proprietários de haras;
VIII - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Câmara Municipal de Paracatu.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais será presidido por um dos membros oriundos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Os membros do Conselho que não comparecerem a 3 (três) reuniões dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar sua substituição.

Art. 6º. Os representantes do Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais é gratuita e considerada serviço público de relevância, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§1º. A convocação deverá ser realizada com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§2º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais poderá indicar sugestões de alteração da Lei que o constituiu, bem como de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais no âmbito de sua competência.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:AC76CE55

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.641, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a divulgação no site oficial do Executivo e nas dependências dos locais de atendimento aos pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), a listagem de medicamentos disponíveis e indisponíveis distribuídos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo, obrigado a disponibilizar a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal e nas dependências dos locais de atendimento aos pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), a listagem de medicamentos disponíveis e indisponíveis, distribuídos pelo Poder Público Municipal constantes da Relação Nacional de Medicamentos essenciais Rename, nos termos que regem a Portaria nº 1 de 2015 do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Os locais de atendimentos aos pacientes do SUS inclui hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Programa de Saúde da Família (PSF), Unidades de Estratégia de Saúde da Família e Central de marcação de consultas.

Art. 3º. As informações no site oficial da Prefeitura Municipal e nas dependências dos locais de atendimento aos pacientes do SUS, devem ser precisas quanto aos medicamentos que são distribuídos de forma gratuita, bem como se estão disponíveis no sistema público de saúde contendo as seguintes informações:

I - local com o endereço onde o usuário poderá obter o medicamento;
II - quantidade constante no estoque;
III - nome dos medicamentos nos termos previstos no Rename.

Art. 4º. Quando o sistema de divulgação constar a quantidade indisponível de medicamentos, deverá haver informações sobre a possível data para a aquisição e abastecimento do estoque.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021,aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:B431242C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.642, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Paracatu o mês "Novembro Azul", dedicado à realização de ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Art. 2º. No mês de novembro de cada ano a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve desenvolver atividades incluindo, dentre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes azuis;
II - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
III - veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações "em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer de próstata, contemplado à generalidade do tema;
IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:65629141

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.643, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Semana Municipal da Saúde mental e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica instituída no âmbito do Município de Paracatu a Semana da Saúde Mental, a ser comemorada na semana que coincidir com o dia 10 de outubro de cada ano, Dia Mundial da Saúde Mental.

Art. 2º. A semana de que se trata a lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º. A semana Municipal da Saúde Mental tem como objetivos:

I - dar ampla visibilidade as questões que envolvem a saúde mental do ser humano, como as causas que podem afeta-la, formas de prevenção e tratamento, mediante veiculação de conteúdo educativo e explicativo nos meios de comunicação e matérias impressas;

II - conscientizar nos diversos segmentos da sociedade sobre a importância da inserção social plena da pessoa portadora de transtorno mental, sem qualquer tipo de discriminação;
III - dar ampla divulgação dos programas de suporte psicossocial as pessoas portadoras de transtorno mental existentes no Município.
IV - dar ampla divulgação sobre os direitos da pessoa portadora de transtorno mental, que nos termos da lei federal n° 10.216, de 6 de abril de 2001, são os seguintes:
a) ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo as suas necessidades;
b) ser tratada com humanidade e respeito com interesse exclusivo de beneficiar a saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
c) ser protegida de sigilo nas informações prestadas;
d) ter direito a presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
e) ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
f) receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
g) ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
h) ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:7E2E854D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.644, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral-AVC, no Município de Paracatu e dá outras providencias.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica instituído no Município de Paracatu o Programa Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral-AVC, com finalidade de desenvolver ações de prevenção à doença.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Prevenção ao AVC:

I - promover ações educativas sobre AVC.
II - realizar campanhas de prevenção sobre os diferentes tipos da doença
III - promover orientação técnica para pessoas suscetíveis de risco.

Art. 3º. As ações pertinentes ao Programa Municipal de Prevenção ao AVC poderão ser desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá ações integradas entre os seus órgãos competente e as entidades afins para consecução do programa implantado, podendo celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como instituições privadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:1C07AA0A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito do Município de Paracatu, a Semana da Gastronomia, a ser comemorada anualmente com início das festividades no dia 27 de setembro, data que se comemora o dia Internacional do Turismo.

Parágrafo único. A semana da Gastronomia constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Paracatu.

Art. 2º. A Semana da Gastronomia tem os seguintes objetivos:

I - evidenciar e reforçar a vocação gastronômica de Paracatu;
II - reconhecer o trabalho desenvolvido pelos empreendedores gastronômicos no fomento à economia do Município na distribuição de renda e na geração de inclusão social;
III - ressaltar a importância da gastronomia para diversificar as atividades econômicas por meio da indústria, do comércio e do turismo;
IV - estimular o desenvolvimento de ciências, tecnologia e inovação através de oficinas, exposições, palestras, feiras de produtos, rodadas de negócios, cursos de capacitação para aplicação na cadeia produtiva da gastronomia;
V - apoiar ações de educação, profissionalização e qualificação do trabalhador do setor gastronômico urbano e rural e valorizar a cultura alimentar com ações que possibilitem a transmissão do saber e das competências;
VI - fomentar a criação e a implantação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários;
VII - incentivar a criação, manutenção e consolidação de mercados, feiras e festas municipais tradicionais e populares;

Art. 3º. A Semana da Gastronomia será comemorada através das seguintes atividades:

I - festival gastronômico;
II - concurso gastronômico com distribuição de prêmios;
III - concurso, com distribuição de prêmios às melhores reportagens sobre a Semana da Gastronomia, destinados à imprensa nacional e internacional, sendo dois prêmios para cada categoria de veículo de imprensa (revista, jornal e rádio);
IV - eventos sociais de congraçamento da comunidade profissional da área gastronômica;
V - eventos de aprimoramento técnico-profissional da área gastronômica.

Parágrafo único. A participação do Poder Público Municipal no conjunto de eventos da Semana da Gastronomia se dará em parceria com a iniciativa privada, especialmente dos setores ligados à atividade gastronômica.

Art. 4º. No âmbito da Semana Municipal da Gastronomia, terá como objetivo prioritário o festival Gastronômico “Cozinhas de Paracatu”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:9FDD5CE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.646, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, no município de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Fica criado o Programa Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, no âmbito do município de Paracatu, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas:

I – doação de materiais;
II – realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;
III – reforma e ampliação de áreas nos equipamentos esportivos públicos;
IV – realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer.

Art. 2º. As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa poderão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio de órgão público municipal competente, que expedirá o título "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" com validade bienal.

Art. 3º. As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer.

Art. 4º. O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo às empresas em razão da participação no Programa, além da autorização prevista no art. 3º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:360B1C26

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.647, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento de solo rural, para formação de sítios de recreio no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O parcelamento do solo rural, com a implantação de empreendimentos de chacreamento no Município de Paracatu, será feito na forma de sítios de recreio.

§1º. Para efeito desta Lei, sítios de recreio são áreas destinadas ao lazer e à edificação de unidades de habitação unifamiliar em unidades autônomas de propriedade exclusiva dos adquirentes, em área rural com chacreamento sem fins de exploração agropecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

§2º. As referidas unidades, estarão sujeitas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º.O regime que regulará o fracionamento de áreas com destinação a chacreamento de sítios de recreio, tanto nas suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta Lei, e nas Leis Federais nº 4.591/64, 6.766/79 e 10.406/02, sendo que cada chácara com suas benfeitorias constituir-se-á uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente, e as vias, calçadas, áreas verdes e outras destinadas ao uso comum, ao chacreamento por vínculo condominial.

Art. 3º. O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos e ambientais de parcelamento do solo rural e constituição de chacreamento é de total responsabilidade do empreendedor instituidor do empreendimento.

Art. 4º. A aprovação do projeto de parcelamento rural obedecerá, no que couber, ao disposto nas Lei Complementares Municipais nº 118, 119 e 120/2016, que instituem o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável, estabelece o perímetro das macrozonas urbanas e dispõe sobre o zoneamento do solo urbano, respectivamente.

Art. 5º. Os chacreamentos serão declarados como integrantes da Zona de Chácaras de Lazer - ZCL por Decreto do Poder Executivo após a aprovação do projeto de parcelamento do solo rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O projeto de chacreamento, antes de sua aprovação, será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS e Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.
Art. 6º. Além do proprietário do imóvel admite-se como empreendedores:

I-o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;
II-o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; e
III-a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob o regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Ofício do Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE CHACREAMENTO

Art. 7º. Observado o disposto nas leis federais e estaduais que regulem ou venham a regular a destinação, o uso e o parcelamento do solo rural, não estão sujeitas a parcelamentos para a finalidade prevista nesta Lei as seguintes áreas:

I - em terrenos sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se apresentado estudo geotécnico com ART do responsável e atendidas as demais exigências das autoridades competentes;
IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, como área sujeita a alagamento;
V - em áreas de reservas legais registradas;
VI - em áreas de preservação permanente; e
VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
VIII - áreas demarcadas com restrições ambientais (quilombos, reservas indígenas, áreas definidas como restritas por planos de ações emergenciais – PAE e similares);
IX - em áreas em que a poluição impeça condições mínimas de assentamento humano, tais como lixões, aterros com materiais que comprometa a estabilidade do solo para edificação e outros.

§1º. As áreas que tenham, anteriormente, exibido condições impróprias para construção e que tenham se sujeitado a correções que as tornem próprias ao chacreamento, deverão apresentar prévia autorização do CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para pleitear aprovação de seu projeto de parcelamento.

§2º. É vedada a implantação de chacreamentos na zona de amortecimento de unidade de conservação, atendendo-se ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 8º. As unidades parceladas não poderão ser cortadas ou divididas por cursos d'água e nem poderão ser aterrados sem o prévio consentimento do órgão competente do Município.

§1º.O arruamento de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, somente será aprovado mediante avaliação do projeto de aterro e drenagem por órgão técnico responsável pela aprovação a ser apresentada pelo empreendedor.

§2º.A divisão de uma área ou gleba rural por cursos d'água, rodovias ou linhas férreas, canais ou faixas de drenos naturais, caracteriza a descontinuidade da área dividindo-a em duas áreas distintas a serem analisadas e consideradas separadamente.

CAPÍTULO III
Dos requisitos gerais do chacreamento

Art. 9º. Os projetos de empreendimentos de que trata esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos gerais para aprovação:

I-constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente (APP), conforme legislação específica;
II-reservar uma faixa de 15m (quinze metros) de largura sem edificação em cada lateral das faixas de domínio público das estradas ou rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, dutos ou canais de saneamento;
III-vias abertas e sinalizadas, com declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;
IV-implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, conforme disposto nesta lei, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;
V-demarcação dos logradouros, áreas públicas, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;
VI-destinação de áreas à implantação de equipamentos urbanísticos, de acordo com os parâmetros definidos na Lei Complementar Municipal nº 121/2016;
VII-obras de escoamento de águas pluviais contempladas no projeto e orientadas segundo as normas da empresa concessionária autorizada pela municipalidade, compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente, para os projetos que forem exigidos o calçamento das vias;
VIII-implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano, ou outra alternativa, aprovada pela concessionaria responsável pela distribuição de água;
IX-implantação da rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento ou outra alternativa de coleta de esgoto;
X-arborização das vias de circulação e áreas destinadas ao sistema de lazer;
XI-implantação de rede de energia elétrica pública, conforme projeto aprovado pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;
XII-cerca divisória ou muro em todo o perímetro do empreendimento;
XIII-serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico;
XV-obter o licenciamento ambiental do empreendimento perante os órgãos ou entidades ambientais competentes;
XVI - testada mínima de 20 (vinte) metros;
XVII - quadra máxima de 500 (quinhentos) metros;
XVIII - aprovação junto ao órgão competente quanto a regularização dos acessos à rodovias municipais, estaduais ou federais.

§1º.É obrigação do chacreamento manter, por si e pelos adquirentes das unidades parceladas, os requisitos permanentes de constituição do parcelamento rural previstos neste artigo.

§2º.É de responsabilidade dos proprietários das unidades parceladas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo 1º.

§3º. Caso a distribuição de água prevista no inciso VIII não seja realizada pela concessionaria local, fica o empreendedor obrigado a realizar outorga, coleta, análise, tratamento e distribuição da água no chacreamento.

§4º. As diretrizes a serem observadas no projeto serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e terão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I-definir correções de terrenos necessários à implantação do chacreamento;
II-compatibilizar o projeto proposto com os planos e a legislação existentes;
III-definir critérios para a escolha e localização das áreas de uso comunitário e espaços livres de lazer;
IV-definir normas para compatibilizar o projeto proposto com as áreas adjacentes ou contíguas; e
V-fixar os serviços básicos obrigatórios para a aprovação e implantação do chacreamento.

Art. 10. Somente será autorizado o parcelamento do solo rural para fins de chacreamento, observando-se os requisitos desta Lei, se o terreno estiver localizado fora da zona urbana do Município de Paracatu.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA CHACREAMENTO RURAL

Art. 11. Ficam fixados como infraestrutura básica exigível para a aprovação do chacreamento os seguintes requisitos urbanísticos:

I-rede de energia e iluminação pública, atendidas as exigências da empresa concessionária (Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG);
II-coleta de esgoto, atendidas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e procedimentos adotados e aprovados pela concessionária, considerando princípios técnicos alternativos ecologicamente viáveis; e
III-abertura de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, conforme disposto nesta Lei, com asfalto, poliédricos, blocos de concreto intertravados, ou vias cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto.

§1º. Para o sistema de abastecimento de água, o loteador deverá utilizar os padrões contidos na ABNT sob a orientação da empresa concessionária (COPASA).

§2º. Na hipótese de estar implantado sistema de abastecimento de água diverso do previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, excepcionalmente, ser permitido o uso de poços artesianos, com tubulação em PVC, Classe 12 – PBA, segundo padrões admitidos pela empresa concessionária.

§3º. Caso seja optado pelo cascalhamento para as vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, não serão dispensados os outros requisitos urbanísticos contidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 12. Deverão ser destinadas à municipalidade as seguintes áreas mínimas calculadas sobre a área total passível de parcelamento para chacreamento, com os percentuais nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 de:

I-no mínimo de 10% (dez por cento) para reserva de áreas verdes e áreas de lazer públicas com manutenção da paisagem com as qualidades naturais;
II-no mínimo de 5% (cinco por cento) de áreas de uso institucional (destinadas a equipamentos da administração pública, saúde, educação, cultura, etc); e
III-via de acesso previsto para as áreas calculadas nos itens acima, com toda a infraestrutura nos moldes desta Lei.

§1º.A destinação das áreas mínimas de que trata este artigo é obrigatória, independentemente da dimensão das chácaras no escopo desta Lei.

§2º.A localização e uso dos espaços de áreas verdes e de lazer, e das áreas institucionais, serão aprovados pelo setor competente da Prefeitura e deverão estar localizadas externas e contíguas ao perímetro do parcelamento das chácaras para acesso público além dos condôminos.

§3º. Atendida a exigência do parágrafo anterior, os espaços públicos referidos deverão estar em áreas contíguas ou de acesso imediato ao empreendimento e com toda a infraestrutura de urbanização requerida para uso público quanto solicitado.

§4º. As áreas reservadas para uso institucional não poderão ser indicadas em terrenos que dificultem e onerem as edificações e o custo de manutenção.

§5º. Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos neste artigo e será objeto de Registro Público, a favor do Município efetuado pelo loteador.

§6º. As áreas públicas constantes nos incisos II e III poderão, a critério da municipalidade, ser unificadas para constituírem um espaço que agrupem as duas funções distintas compondo área verde contígua a área de uso institucional.

Art. 13. As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I - as ruas dos loteamentos deverão ter a largura mínima de 11,00 m (onze metros), com pista de rolamento não inferior a 8,00 m (oito metros) e passeios laterais não inferiores a 1,5m (um metro e meio) de cada lado;
II - as vias locais sem saída deverão terminar em praças de retorno com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único. A área de passeio destinada à circulação de pedestre deverá conservar em sua pavimentação área de permeabilização do solo.

Art. 14. Exigir-se-á laudo ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - e sua aprovação pelo órgão competente, conforme exigências das leis ambientais.

Art. 15. As edificações em cada lote do chacreamento deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);
II - edificações com gabarito máximo igual a 12,00m (doze metros) de altura incluindo a caixa d'água;
III - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) recuo de 6,00m (seis metros), medidos a partir da margem do arruamento, quando o imóvel confrontar com via de circulação; e
b) recuo mínimo de 2,00m (dois metros) quando a chácara divisar com outra chácara.

IV - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;
V - garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área construída, sendo:

a) no mínimo 30% (trinta por cento) com cobertura vegetal; e
b) no máximo 20% (vinte por cento) com piso permeável.

VI - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio; e
VII - observância da convenção do condomínio.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR

Art. 16. Será de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou da entidade jurídica instituída pelos adquirentes das unidades parceladas para sucedê-lo, a obrigação de executar:

I-os serviços de poda e manutenção das árvores, sempre que necessário;
II-a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;
III-a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado em local apropriado, devidamente licenciado para tal finalidade;
IV-a limpeza das vias de circulação em permissão de uso ao chacreamento;
V-tratamento e destinação final dos efluentes líquidos sanitários gerados no chacreamento, atendendo aos padrões ambientais legais, observando-se o que for estabelecido no licenciamento respectivo;
VI-prevenção de sinistros segundo as normas do Corpo de Bombeiros Militar;
VII-outros serviços que se fizerem necessários à conservação, manutenção e utilização do chacreamento;
VIII-garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pelo bem-estar da população; e
IX-as vias de acesso ao empreendimento.

§1º. As responsabilidades definidas nesta Lei para o empreendedor ou para a entidade jurídica que sucedê-lo, notadamente quanto aos serviços de conservação e manutenção dos equipamentos de uso comum, não isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§2º.O empreendedor ou a entidade jurídica que sucedê-lo, objetivando a dar cumprimento às obrigações contidas neste artigo, poderá firmar convênios ou contratar órgãos públicos ou entidades privadas, mantida, em qualquer hipótese, a sua responsabilidade solidária pela boa execução dos serviços contratados.

§3º.A manutenção e conservação dos serviços de infraestrutura referente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública serão de responsabilidade do empreendedor ou entidade jurídica representativa dos proprietários que sucedê-lo.

§4º. Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso assegurada por esta Lei aos chacreamentos, não será devida ao empreendedor ou à entidade jurídica representativa dos proprietários qualquer

indenização ou ressarcimento pelas benfeitorias eventualmente afetadas.

Art. 17.O contrato padrão de compromisso de compra e venda das unidades imobiliárias resultantes do parcelamento de que trata esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, cláusula prevendo expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para o cumprimento das obrigações constantes do artigo 11 da presente Lei, para a manutenção das vias, logradouros e demais bens públicos em permissão de uso, na forma estabelecida nesta Lei e na convenção respectiva.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA CHACREAMENTO

Art. 18. O empreendedor interessado em parcelar imóvel deve protocolar junto à Prefeitura Municipal, no setor de protocolo, requerimento contendo endereço eletrônico e telefone, solicitando as diretrizes urbanísticas e contendo os seguintes documentos:

I-certidão atualizada de registro de propriedade;
II-certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel;
III-elaborar e apresentar o projeto definitivo para análise e aprovação final da municipalidade;
IV-apresentar documento do INCRA de descaracterização do imóvel;
V-o projeto deverá conter as seguintes informações:

a)nome do proprietário e assinatura;
b)natureza do parcelamento;
c)certidão atualizada de propriedade do imóvel;
d)certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel; e
e)comprovante de cadastro do Responsável Técnico – RT – junto à Prefeitura Municipal, acompanhado da sua Certidão Negativa de Débito – CND.

VI-planta contendo:

a)divisas da gleba ou do terreno a ser parcelado, devidamente cotada, com as suas confrontações, indicando dos usos predominantes no entorno do mesmo; e
b)as curvas de nível de metro em metro;

VII-planta do chacreamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 4 (quatro) vias, além de uma cópia digital, contendo as seguintes indicações:

a)o relevo do solo por meio de curvas de nível de metro em metro;
b)os cursos d'água, bosques, matas, partes alagadiças, mananciais, vias de comunicação confinantes, construções, linhas de transmissão de energia, linhas telegráficas, adutoras, redes de esgoto e demais indicações que caracterizam o imóvel;
c)o sistema de escoamento das águas pluviais e respectivas redes, quando for o caso;
d)a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
e)as vias públicas, espaços livres e acessórios;
f)as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
g)os espaços vazios devidamente cotados;
h)a subdivisão das quadras em lotes ou chácaras, com as respectivas dimensões e numeração das chácaras e quadras;
i)o norte de quadricula;
j)as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade ou do município, relacionadas com o chacreamento pretendido, a serem respeitadas;
k)croqui de localização do chacreamento em relação à malha viária do Município;
l)os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;
m)seções transversais de todas as vias e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:200 (um por duzentos), em 3 (três) vias, em se tratando de terrenos acidentados;
n)quadro estatístico contendo a área total do terreno, as áreas públicas, abrangendo o sistema viário, áreas verdes, institucionais e de uso habitacional, especificando os respectivos dimensionamentos; e
o)memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento.

VIII-comprovante do pagamento das taxas exigidas;
IX-modelo a ser adotado do contrato padrão de Promessa de Compra e Venda registrado, do qual constará, obrigatoriamente, cláusulas concernentes aos seguintes aspectos:

a)declaração das restrições para o uso das unidades parceladas definidas nesta Lei e na convenção respectiva, inclusive e especialmente no tocante à impossibilidade de subdivisão das chácaras ou de instituição de modalidade de ocupação que, de qualquer modo, implique a burla a esta proibição; e
b)declaração dos itens de infraestrutura a serem implantados, com os respectivos prazos para implantação.

X-minuta da convenção de condomínio do chacreamento;
XI-projeto ambiental orientado pelas diretrizes do CODEMA, contendo:

a) descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;
b) descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;
c) espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde.

XII - localização de cursos d`água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;
XIII - a preparação dos interceptores e coletores para, no futuro, receberem, se for a hipótese, os emissários e interceptores da rede pública de água e esgoto mais próxima; e
XIV-documentos exigidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 18 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§2º. O projeto e suas diretrizes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - que emitirá seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do projeto sem a sua apreciação.

Art. 19. Feito o protocolo do projeto, a municipalidade, por meio do órgão competente, expedirá parecer prévio no qual avaliará a suficiência da documentação apresentada e exigindo, quando for o caso, a sua complementação, no prazo assinado para o atendimento, o qual poderá ser estendido mediante pedido fundamentado do interessado.

Parágrafo único.Não sendo atendidos os prazos fixados ou nas hipóteses em que o processo permanecer paralisado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por desídia do interessado, o mesmo será arquivado.

Art. 20. A municipalidade não aprovará o projeto de chacreamento sem antes ter comprovado e dado o visto no lançamento das áreas públicas no Patrimônio Municipal.

§1º.A aprovação referida neste Capítulo instruirá o pedido de inscrição imobiliária do parcelamento para implantação do chacreamento, juntamente com os demais documentos exigidos nas leis e regulamentos específicos.

§2º.O empreendedor obriga-se a comprovar perante o Município a inscrição do chacreamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§3º.A comprovação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á até 30 (trinta) dias após efetuada a inscrição e mediante certidão do Cartório Oficial do Registro de Imóveis.

§4º. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que tenha sido comprovada a inscrição do chacreamento no Cartório Oficial de Registro de Imóveis, fica automaticamente cancelada sua aprovação, expedindo-se comunicação aos interessados e ao ofício do Registro Imobiliário competente, que será divulgada no portal do Município e publicada no seu Diário Oficial eletrônico, salvo se deferida a sua prorrogação, mediante requerimento do interessado protocolado em data anterior ao seu vencimento, devidamente fundamentado em fatos cuja responsabilidade seja atribuível exclusivamente a terceiros.

Art. 21. Os projetos desaprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

§1º. Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§2º. disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei.

Art. 22. Inobstante haja o preenchimento de todos os requisitos trazidos pela legislação, o projeto poderá ser reprovado mediante juízo discricionário de ausência de interesse público ou de prejudicialidade ao Município.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS E GARANTIAS

Art. 23. A aprovação definitiva do projeto será precedida da assinatura de termo de compromisso pelo empreendedor, obrigando-se a:

I-arcar com o custo das obras e serviços a serem implantados no imóvel parcelado ou realizá-los sob sua responsabilidade, de acordo com autorização do setor competente do Município e nos prazos assinados para tanto, observadas as diretrizes estabelecidas no projeto aprovado;
II-facilitar a fiscalização permanente dos órgãos municipais durante toda a execução das obras e serviços;
III-não promover a alienação dos terrenos enquanto não der cumprimento às exigências constantes do projeto aprovado, e quando forem os mesmos objetos de promessa de compra e venda, fazer constar do respectivo contrato a obrigação do vendedor de concluir as obras de urbanização no prazo estipulado pela Administração Municipal; e
IV-demais cláusulas e obrigações que o Poder Público entender necessárias à aprovação do chacreamento.

Art. 24.O prazo para execução de todas as obras e serviços previstos para o empreendimento deverá constar do projeto apresentado; não constando, será fixado quando da aprovação do mesmo, em caráter de imprescindibilidade, não podendo exceder a 4 (quatro) anos, contados a partir da assinatura do termo de compromisso.

Art. 25. Aprovado o projeto, para garantia das obrigações assumidas, o empreendedor fará uma caução correspondente ao valor dos custos das obras e serviços de urbanização a serem realizados; se for prestada por meio da reserva de unidades do próprio empreendimento, deverá corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do total das unidades parceladas do projeto até o montante equivalente à estimativa de custo para realização das intervenções previstas.

Parágrafo único.O Município de Paracatu poderá, a seu exclusivo critério, liberar parcialmente a caução estabelecida, proporcionalmente ao cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelo empreendedor.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSFORMAÇÃO DA ZONA, DA ANUÊNCIA DO INCRA E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
Da Transformação da Zona

Art. 26. Aprovado o projeto, o Poder Executivo editará decreto transformando a área correspondente e integrando-a na Zona Chácaras de Lazer - com a finalidade específica de implantação de loteamento.

Parágrafo único. A transformação é reversível nos termos desta lei.

Art. 27. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da anuência do INCRA, o projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e imediatamente apresentado ao Município para arquivamento, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição de zoneamento anterior.

Seção II
Da Anuência do INCRA

Art. 28. O empreendedor deverá providenciar por sua inteira responsabilidade a descaracterização do imóvel rural pelo Incra.

Parágrafo único. Acaso o empreendedor não apresente o documento emitido pelo INCRA no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do processo de chacreamento, o processo será arquivado, salvo se comprovado que o atraso se deu por motivo plenamente justificável ou de obstáculo intransponível de responsabilidade exclusiva de terceiros, caso em que poderá ser prorrogado.

Seção III
Do Alvará de Licença para Execução das Obras

Art. 29. Somente será liberada ou autorizada a execução de obras para fins de chacreamento, o empreendimento que atender das todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, após emissão do decreto de aprovação do empreendimento pelo Poder Executivo e a aprovação de todos os projetos de infraestrutura exigidos pela legislação urbana pertinente.

Art. 30. O decreto de aprovação do chacreamento deve conter:
I-nome do loteamento;
II-identificação do proprietário;
III-área total a ser parcelada e área total computável;
IV-localização;
V-responsável técnico pelo empreendimento;
VI-número de quadras, número de lotes, áreas públicas (áreas verdes e institucionais, áreas destinadas ao sistema viário, áreas de preservação permanente), áreas *non aedificandi*;
VII-prazo para registro do loteamento;
VIII-croquis da localização e implantação do loteamento; e;
IX- outras exigências feitas pelo poder público quando da aprovação do loteamento.

Art. 31.O empreendedor subscreverá Termo de Obrigações do Empreendedor, que será anexado ao processo de solicitação de licença para execução de obras de urbanização, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:

I-executar às próprias custas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras de infraestrutura, arborização de vias de circulação e de área verde, e equipamentos urbanísticos exigidos na legislação municipal, incluindo a constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente, quando for o caso;
II-fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em legislação federal ou municipal, a condição de que as chácaras só poderão receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo;
III-fazer constar nos documentos de compras e venda a responsabilidade solidária do comprador para com os serviços e obras

do condomínio rural a ser instituído, na proporção das áreas de suas chácaras, conforme minuta da convenção a ser aprovada;
IV-aprovado o parcelamento, caso o empreendedor pretenda fechar o loteamento, deve fazer a solicitação em um processo administrativo distinto, devendo apresentar a planta com o perímetro a ser fechado e demais documentos que forem solicitados pela Prefeitura Municipal;
V-iniciar a venda das chácaras somente após o deferimento do registro do projeto de chacreamento, nos termos desta Lei;
VI-averbar junto ao Registro de Imóveis o Termo de Obrigações de Empreendedor à margem da matrícula de todas as chácaras criadas; e
VII-a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de chácaras antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e as demais obrigações impostas por lei ou assumidas no Termo de Obrigações de Empreendedor.

Art. 32.O alvará de execução das obras não será expedido antes do deferimento do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente e sem que seja efetivada a garantia e assinado o Termo de Obrigações de Empreendedor previsto nesta Lei.

Parágrafo único.O processo arquivado, sob qualquer dos fundamentos previstos nesta Lei, não será convalidado; o seu desarquivamento e reavaliação dependerão da renovação das taxas e licenças obtidas, bem assim da sua adequação para atender às exigências eventualmente impostas por alterações normativas introduzidas desde o seu arquivamento.

CAPÍTULO IX
DA ALIENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONVENÇÃO JURÍDICA DO CONDOMÍNIO
Seção I
Da Alienação dos Lotes/Chácaras

Art. 33. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação definitiva pela municipalidade, o projeto de chacreamento deverá ser apresentado para registro perante o Ofício do Registro de Imóveis, comprovando-se a providência junto ao órgão municipal, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição do zoneamento anterior.

Art. 34.A comercialização das chácaras somente poderá ocorrer após o registro do chacreamento aprovado perante o Registro de Imóveis.

Art. 35.O contrato de promessa de compra e venda não autoriza o adquirente a construir ou promover qualquer alteração substancial na unidade contratada antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor, nos termos desta Lei.

Art. 36. Do contrato de promessa de compra e venda constará a responsabilidade do adquirente, como coproprietário e proporcionalmente à área de cada uma das unidades parceladas adquiridas, pelas despesas com obras e serviços de responsabilidade do empreendedor ou da entidade jurídica que sucedê-lo.

Art. 37.O contrato de promessa de compra e venda condicionará a lavratura da escritura pública à conclusão e ao recebimento das obras de responsabilidade do empreendedor.

Seção II
Da Organização do Empreendimento

Art. 38.A comercialização das unidades parceladas dependerá, além do cumprimento das obrigações já instituídas por esta Lei, do atendimento às seguintes providências, a cargo do empreendedor:

I-instituição da entidade jurídica e elaboração e aprovação da convenção respectiva, que deverá ser depositada perante o órgão licenciador do Município e registrada junto ao Registro de Imóveis competente, da qual constarão, obrigatoriamente, as atividades econômicas proibidas a qualquer dos proprietários de unidades autônomas no interior do chacreamento;
II-inserir, na convenção e no contrato de promessa de compra e venda padrão, cláusula instituindo a obrigação dos adquirentes em contribuir, na proporção das unidades de sua propriedade, para a manutenção das despesas próprias do chacreamento, nos termos desta Lei;
III-fornecer a cada um dos adquirentes, de forma individualizada e constando em destaque o recebimento no próprio contrato de promessa de compra e venda todas as informações, restrições à subdivisão das chácaras e obras de conservação, proteção ao solo e ao meio ambiente, inseridas como condicionantes na aprovação do projeto ou previstas na legislação ambiental, além de cópia da convenção do chacreamento;
IV-fazer constar do contrato padrão, de forma clara e específica, todas as servidões, aparentes ou não, que incidam sobre o imóvel, no seu todo, ou a cada uma das unidades individualmente consideradas; e
V-manter os serviços de água e esgoto e de energia elétrica, de proteção e conservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente até a aprovação da convenção do chacreamento e instituição da entidade jurídica que o sucederá.

§1º. Com o registro da convenção junto ao Registro de Imóveis competente e estando com o seu funcionamento regular e autorizado, a entidade jurídica criada assumirá a responsabilidade por todas as obrigações legais e contratuais de responsabilidade do empreendimento, respondendo cada um dos condôminos proporcionalmente às áreas de cada uma das unidades adquiridas.

§2º.O órgão licenciador poderá condicionar a aprovação do projeto à promoção das adequações necessárias na convenção, a fim de garantir as disposições contidas nesta Lei.

Art. 39. O empreendedor ficará investido em todas as obrigações do síndico enquanto não vendidos mais de 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

Parágrafo único. Atingido o percentual previsto no caput, o empreendedor deverá convocar a reunião do condomínio, para a realização da eleição do síndico na forma convenção.

Seção III
Da Entrega das Obras

Art. 40. As obras executadas pelo empreendedor serão fiscalizadas a qualquer tempo pelos órgãos municipais competentes e diretamente envolvidos no processo de licenciamento, os quais poderão exigir as adequações necessárias para que seja cumprido o projeto aprovado.

§1º. Estando concluídas, o empreendedor solicitará a vistoria final e de recebimento das obras, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo da solicitação, sendo que a autoridade licenciadora designará dia e hora para a verificação conjunta, convocando os demais órgãos e secretarias municipais envolvidos no processo respectivo, de tudo lavrando-se termo circunstanciado.

§2º. As eventuais correções e complementação de obras consideradas necessárias pela vistoria conjunta serão comunicadas pelo órgão licenciador ao empreendedor, por escrito.

§3º. As correções exigidas, nos termos do parágrafo anterior, interrompem o prazo previsto no caput para o recebimento das obras, recomeçando a contar após a adoção das providências por parte do empreendedor.

Art. 41. Cabe ao empreendedor solicitar a averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua expedição.

Art. 42. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais, subordinam-se aos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 43. O projeto de parcelamento do solo rural para chacreamento não executado nos prazos desta Lei importará na reversão da área transformada em Zona de Chácaras e Lazer (ZCL) em gleba rural, caducando todas as autorizações e alvarás expedidos.

Art. 44. A execução de atividades destinadas ao parcelamento do solo rural, sem a prévia aprovação do Município, ensejará a imediata intervenção dos órgãos responsáveis, notadamente a autoridade definida nesta Lei como responsável pela condução do processo de licenciamento integrado, que deverá notificar os responsáveis para a imediata paralisação de todas as intervenções realizadas, inclusive mediante a utilização do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. As providências acima não dispensam a adoção de outras medidas tidas como necessárias junto aos órgãos diretamente responsáveis, os quais poderão também agir de ofício, inclusive aquelas destinadas a proibir as vendas eventualmente iniciadas e o ajuizamento de ações judiciais visando a preservar os interesses da coletividade em geral.

Art. 45. Cumpridas as medidas previstas para a interdição do empreendimento, o interessado terá 15 (quinze) dias úteis, contados da comprovação do integral cumprimento da ordem expedida pelo Poder Público Municipal, para requerer junto ao órgão competente a abertura do processo de regularização do empreendimento.

Art. 46.Não cumprida à ordem de paralisação ou, se cumprida, não for adotada pelo empreendedor a providência contida no artigo anterior, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I-multa de 1 UFM – por metro quadrado de parcelamento irregular;
II-interdição definitiva do empreendimento; e
III- multa diária no valor de 100 (cem) UFMs, em caso de descumprimento da interdição provisória ou definitiva.

Art. 47.A não conclusão da totalidade das obras de urbanização previstas no projeto aprovado, dentro do prazo estipulado no Termo de Compromisso, sujeita o empreendedor responsável ao pagamento de multa de 1.000 (mil) UFMs por mês de atraso.

Art. 48. Os proprietários ou empreendedores de projetos aprovados e não executados ou em relação aos quais forem identificadas irregularidades no processamento da licença concedida, não poderão pleitear novo parcelamento do solo, ainda que sobre outra área, enquanto persistirem pendências legais a serem solvidas ou obras a serem executadas para eliminação ou mitigação dos impactos gerados pelo empreendimento frustrado, na forma definida pelo órgão municipal competente.

Art. 49. Verificado o descumprimento das obrigações previstas no projeto aprovado, impostas como condicionantes ou decorrentes de lei, o empreendedor e o proprietário da área serão notificados para que providenciem o seu cumprimento, assinando prazo para tanto; persistindo a inadimplência por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, responderão pelas sanções previstas no artigo 46 desta Lei.

Art. 50. Os valores das penalidades pecuniárias instituídas por esta Lei serão corrigidos na forma definida pela legislação municipal competente.

CAPÍTULO XI
DA REGULARIZAÇÃO DOS CHACREAMENTOS CLANDESTINOS OU IRREGULARES

Art. 51. Os parcelamentos do solo para fins de chacreamento irregularmente implantados anteriormente à vigência desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para dar início ao processo de regularização, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas ao licenciamento integrado, bem como no regulamento específico a ser editado, conforme definido no parágrafo 2º do presente artigo.

§1º. Enquadram-se na hipótese deste artigo os empreendimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I-possuir pelo menos 10% (dez por cento) do parcelamento ocupado por moradias ou edificações permanentes que abrigam moradores, e estando o loteador solícito a empreender a infraestrutura mínima para garantir as condições mínimas de habitabilidade;
II-localizar-se em região que não se enquadre dentre aquelas para as quais haja vedação expressa para esse tipo de ocupação nesta Lei;
III-ter o documento da descaracterização do imóvel rural analisado pelo INCRA e deferido;
V-ser dotado de infraestrutura mínima no que concerne à rede de água, arruamento e disponibilidade de energia elétrica;
VI-compatibilidade de adequação quanto aos padrões essenciais definidos nesta Lei, de forma a garantir a manutenção o da natureza do parcelamento destinado à formação de sítios de recreio.

§2º.O deferimento do pedido mencionado no item III não implica no reconhecimento da regularidade do imóvel, no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos, que serão analisados pelos órgãos e entidades competentes, de acordo com a legislação de regência.

§3º.O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, regulamentará o processo de licenciamento corretivo integrado de que trata o presente artigo, observados os critérios estabelecidos acima e preservando, no que for possível, as exigências previstas para os licenciamentos regulares.

Art. 52. Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo rural para fins de chacreamento realizado antes de aprovado o respectivo projeto com a consequente decretação de zona de urbanização específica para Chacreamento rural pelo Município.

Art. 53. O órgão competente para a aprovação dos projetos de parcelamento do solo encaminhará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis, depois de esgotadas as providências a seu cargo, relatórios circunstanciados sobre os loteamentos clandestinos identificados e sobre o descumprimento de termos de compromisso tomados no curso dos processos de licenciamentos dos empreendimentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Finais

Art. 54. O parcelamento do solo rural para chacreamento de sítios de recreio aprovado com base nesta Lei deverá manter suas características ambientais e ocupacionais asseguradas, vedada terminantemente a alteração do tipo de uso e o fracionamento das unidades parceladas para edificação, seja por desmembramento, desdobro ou qualquer divisão para edificação que o descaracterize da aprovação do projeto original.

Parágrafo único.O empreendedor e todos os autorizados à comercialização dos imóveis parcelados, na forma prevista nesta Lei, responderão civil e penalmente pelas infrações que cometerem na ocupação, em especial as previstas nas normas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

Art. 55.A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, se necessário ouvirão seus respectivos conselhos e decidirão sobre eventuais questionamentos de caráter técnico, sempre que verificada a omissão ou obscuridade da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 56.A critério da administração pública poderá ser convocada audiência pública destinada a colher subsídios quanto ao processo sob análise para aprovação.

§1º. Havendo audiência pública, os prazos previstos nesta Lei iniciarão somente após a realização da referida audiência.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a coordenação da audiência pública, cujas despesas correrão por conta do empreendedor.

Art. 57.O relatório ambiental, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental terão validade de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data de sua aprovação, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante requerimento do empreendedor, devidamente justificado, e se não concluído o processo de licenciamento nesse prazo, os documentos mencionados serão renovados.

Art. 58. Considera-se clandestino, para os fins desta Lei o parcelamento do solo rural para chacreamento, realizado antes de aprovado o projeto, de emitido o licenciamento e de sua descaracterização pelo Incra, e do registro no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Paracatu.

Art. 59. O Poder Executivo poderá realizar adequações necessárias nos empreendimentos e instituir contribuição de melhoria como forma de ressarcimento dos gastos realizados.

Parágrafo único. O valor da contribuição de melhoria deve englobar, no mínimo, os custos do empreendimento público e mais a valorização dos imóveis beneficiados, parceladas, no máximo, até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 60. Sobre as unidades autônomas criadas através do empreendimento de chacreamento, serão devidos todos os tributos municipais.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 61.O Poder Executivo poderá através de ato administrativo próprio, regulamentar esta Lei no que couber e for necessário à sua plena execução.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:5EA72BEA

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 15.532/2021

Prefeitura Municipal de Paracatu- Minas Gerais
Processo Administrativo: 15.532/2021

ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, Parecer Jurídico, ***DECLARO*** a ***DISPENSA DE LICITAÇÃO*** para a contratação da empresa **RPL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA**, CNPJ nº. 25.246.096/0007-99 situada na Avenida Olegário Maciel n° 757- Centro-CEP: 38.600-001, no valor de **R$ 19.751,00 (Dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais)**, referente á Aquisição de fraldas para cumprimento de mandados judiciais, tudo de conformidade com os documentos que instruem o Processo nº.15.532/2021.

Face ao disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Paracatu - MG, 23 de Dezembro de 2021.

LUIZ GUSTAVO NETTO JORDÃO
Superintendente de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal De Paracatu- Minas Gerais
Processo: 15.532/2021

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto Municipal nº 4.566/2014, ***RATIFICO*** o ato acima, de autoria de **LUIZ GUSTAVO NETTO JORDÃO**, Superintendente de Licitações e Contratos, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo Processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. Publique-se.

Paracatu - MG, 23 de Dezembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Luiz Gustavo Netto Jordão
Código Identificador:8BEF982C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

DIRETORIA DE CONTRATOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA *– Processo Licitatório n° 002/2021 – Pregão Eletrônico n° 001/2021 - Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 010/2021* ***– Contratante:*** *Município de Pirapora – CNPJ Contratante: 23.539.463/0001-21 –* ***Contratada:*** *W&M Publicidade Ltda – CNPJ Contratada: 01.527.405/0001-45 -* ***Objeto****: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n° 010/2021, por 12 (doze) meses.* ***Vigência:*** *31/12/2021 a 31/12/2022.*

Publicado por:
Patrick Pereira de Jesus
Código Identificador:86625755

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PRATA

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.814 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA WI-FI COMUNITÁRIO", NAS PRAÇAS, PARQUES E PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DO PRATA-MG, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei.
Art. 1º Fica criado no âmbito do Município do Prata-MG o "Programa Wi-Fi Comunitário".
§ 1° O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas, parques e pontos turísticos do Município, em locais que haja viabilidade para instalação.
§ 2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;
§ 3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada nas praças públicas municipais será gratuita.

§ 4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Comunitário" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.
Art. 2º O "Programa Wi-Fi Comunitário" tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.
Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.
Art. 4º Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Wi-Fi Comunitário".
Parágrafo Único. A iniciativa Privada, a qual caberá a instalação e manutenção dos equipamentos, poderá afixar propaganda de sua empresa no poste, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Prata/MG, em 23 de dezembro de 2021.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Maryelle da Silva Souza
Código Identificador:35D3A2E3

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.815 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS BANCÁRIA

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** a seguinte lei:

TÍTULO I
DO CONFORTO PARA OS USUÁRIOS

Art. 1º- Esta Lei denominada Código de Posturas Bancária do Município do Prata disciplina a relação de natureza consumerista entre estabelecimentos bancários de crédito e similares e seus titulares visando a melhoria das condições de atendimento em especial quanto à acessibilidade conforto e rapidez e segurança necessárias para um atendimento digno.
Parágrafo único. Considera-se para efeito de aplicação desta Lei, as dependências das agências bancárias, excluindo os postos de atendimento e correspondentes bancários.
Art. 2º- As agências bancárias manterão poltronas ou cadeiras para usuários em área interna, em número suficiente para que a espera pelo atendimento possa preferencialmente, ocorrer com o usuário sentado, sendo facultativo esse mobiliário nas áreas de auto atendimento.
§1º- O número de poltronas ou cadeiras deve ser proporcional ao número médio de atendimentos da agência, considerando o tempo limite mínimo estabelecido nos termos do art. 5º da Lei Municipal n. 2.461/2015 para o atendimento não podendo ser inferior a 10 poltronas ou cadeiras.
§2º- Serão devidamente assinaladas e reservadas para o uso preferencial de gestantes, idosos, obesos e pessoas com crianças de colo e portadores de deficiência física, pelo menos 20% (vinte por cento) das poltronas ou cadeiras existentes, elevado para o número imediatamente superior quando o resultado não for número inteiro.
§3º- Em caso de ausência de espaço físico dentro das agências bancárias, a instituição financeira deverá disponibilizar cadeiras de plástico e tenda para os usuários.
Art. 3º- As agências deverão dispor de armários guarda-volumes, de uso gratuito pelos usuários, em número compatível com movimento médio de atendimento de cada uma.
§1º- Os armários guarda-volumes deverão ser instalados em áreas de autoatendimento, antes de dispositivos de controle de entrada de pessoas à área interna de atendimento personalizado da agência (portas giratórias ou assemelhados).
§2º- O dispositivo no "*caput"* não se aplica a estabelecimentos que não tenham acesso controlado por portas giratórias ou assemelhadas à área interna de atendimento da agência.
Art. 4º- Em cada agência, deverá ser posta pelo menos uma cadeira de rodas à disposição de usuários portadores de deficiência física e idosos com dificuldade de locomoção.
Parágrafo único. Deverão ser fixados avisos em lugares da agência visíveis ao público, indicando onde se encontram as cadeiras de rodas.
Art. 5º- As agências bancárias terão de impossibilitar totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.
Parágrafo único. As agências afixarão em um ou mais locais visíveis ao público cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitar em assaltos e roubos.

TÍTULO II
DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º- Ao portador de deficiência física, permanente ou não, bem como a gestantes, idosos e obesos, será garantida acessibilidade às instalações, mobiliários, serviços e equipamentos de maneira a permitir a utilização adaptada às particularidades do usuário.
Art. 7º- O acesso as instalações e estacionamento, bem como às áreas internas das agências, incluindo portas giratórias, elevadores, instalações sanitárias, escadas, rampas, uso de equipamentos, mobiliário e demais instalações e facilidades, deverá estar adequado à Norma Brasileira 9050 (NBR 9059/2004).

TÍTULO III
DA HIGIENE

Art. 8º- As agências são obrigadas a manter bebedouro de água potável e copos descartáveis, para o público em geral e usuários.
§1º A água deverá ser acondicionada em recipientes recicláveis que garantam a higiene e a portabilidade do líquido.
§2º É obrigatório manter lixeiras devidamente sinalizadas como próprias para receber copos descartáveis e materiais recicláveis.
Art. 9º- Os bebedouros de água inclusive os seus dutos internos deverão ser higienizados com periodicidade não superior a seis meses por empresas habilitadas para tarefa que emitam certificados de higienização, a serem fixados no lado de cada bebedouro.
Art. 10 - É obrigatório a disponibilização de instalações sanitárias para os usuários, diversas das reservadas para os funcionários da agência, devidamente sinalizadas, diferenciadas por sexo e adaptadas para o uso de pessoas com deficiências físicas.
§ 1º As instalações sanitárias poderão ser de uso comum para funcionários e usuários se impossível solução arquitetônica que permita a separação.
§ 2º Na hipótese de a instituição bancária comprovar, por meio de apresentação de laudo técnico, a ausência de disponibilidade de espaço físico para instalação de banheiros para ambos os sexos, poderá a agência bancária dispor apenas um banheiro unissex adaptado para utilização de portadores de deficiência.
Art. 11 - As instalações sanitárias serão limpas diariamente, provendo-se o regular abastecimento de papel higiênico, papel-toalha e sabonete.
Art. 12 - Os excipientes reservados ao despejo de papéis deverão dispor de tampas acionadas a pedal.
Art. 13 - As instalações sanitárias reservadas aos funcionários ficam sujeitas às mesmas regras das instalações sanitárias destinadas aos usuários.
Art. 14 - Os pisos da agência e das áreas de autoatendimento deverão ser mantidos limpos e livres de objetos e materiais de qualquer natureza que dificultem ou impeçam a livre circulação de usuários.
Art. 15 - Em caso de realização de serviços de limpeza de qualquer área do piso, durante o expediente normal do estabelecimento, a operação deverá ser assinalada e impedida a movimentação de pessoas pelo local.
Art. 16 - Os sistemas de ventilação, incluindo dutos, filtros e aparelhos de climatização do ar, deverão ser mantidos limpos com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, por empresas devidamente capacitadas e habilitadas a emitir certificados que

garantam a qualidade do serviço executado e possibilitem posterior fiscalização.
Parágrafo Único. Os certificados de limpeza e higienização de sistema de ventilação e climatização deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso para usuários e agentes da fiscalização.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 17 – As infrações às disposições deste Código sujeitarão ao estabelecimento infrator multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.
Art. 18 – Na primeira infração, o estabelecimento bancário será notificado, advertido e intimado a proceder a correção.
§ 1º - Na segunda infração, será aplicada multa prevista no artigo 17.
§ 2º - Nas reincidentes, a multa será aplicada em dobro à ultima multa pecuniária já aplicada.
Art. 19 – Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação do IGP-M (FGV).
Art. 20 – O estabelecimento bancário autuado pelo serviço de fiscalização terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso contra a autuação, devendo o julgamento ocorrer em prazo em dobro, por comissão permanente constituída pela Prefeitura para essa finalidade.

§1º- Julgado procedente o recurso interposto pelo estabelecimento bancário, aserá cancelada a atuação e imposição de multa.
§2º- Julgado o improcedente o recurso, a notificação será considerada válida para a exigência da multa imposta.

TÍTULO V
DOS PRAZOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Os estabelecimentos bancários terão, a partir da sua publicação, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento desta Lei.
Art. 22 - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei.
Art. 23 – Os valores obtidos com a imposição de multas por infrações as disposições deste Código constituirão fundo para aplicação exclusiva nos serviços de atendimento à saúde da população.
Art. 24 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Prata/MG, em 23 de dezembro de 2021.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Maryelle da Silva Souza
Código Identificador:C251C03B

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.812 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO RESERVADO EM SHOWS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, TEATROS, EVENTOS ESPORTIVOS E SIMILARES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** a seguinte lei:
Art. 1º- Obriga, em todo o município, a criação de espaço reservado, marcado, acessível e indicado à pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares.

§1º- Os espaços ou assentos a que se refere o *caput* devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximo aos corredores, devidamente sinalizado e acessível, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas em conformidade com normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º- No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, serem ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observando-se o disposto no regulamento.

§ 3º- Os espaços ou assentos reservados a que ser refere o *caput* devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Prata/MG, em 23 de dezembro de 2021.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Maryelle da Silva Souza
Código Identificador:A5D14AA3

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.813 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz com a divulgação do número do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do Município, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestam serviços de hospedagem;
II - restaurantes, lanchonetes e similares;
III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos;
IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;
V - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
VI - postos de serviços de autoatendimento, abastecimento e demais locais de acesso público.

Art. 2º O cartaz com a divulgação do Disque 180 deve ser afixado no interior dos estabelecimentos em local de fácil acesso ao público, de visualização e leitura nítidas e que permitam aos usuários a compreensão do seu significado.

Parágrafo único. A placa deverá seguir o modelo constante no Anexo Único, respeitadas as dimensões de 29,7 centímetros de largura por 21 centímetros de
comprimento, observados os tamanhos de fonte, cores e proporções estabelecidos e deve conter a seguinte informação:

"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!
DISQUE 180
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER".
Todas as mulheres estão amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e podem fazer denúncias anônimas através da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180
A ligação é anônima e gratuita, disponível 24h por dia, em todo o país.
Lei Municipal n. ___, de ___ de ___ de ___
Autora: Ane Rose Vieira Freitas

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, com notificação por escrito para cumprimento da Lei no prazo de 15 (quinze) dias;
II - multa entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento, dobrada a cada reincidência.
Parágrafo único. Os valores arrecadados pela aplicação das multas serão revertidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º A empresa privada, ao renovar anualmente o pedido de alvará de funcionamento, deverá apresentar declaração de que possui a mencionada informação visível ao público.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Prata/MG, em 23 de dezembro de 2021.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Maryelle da Silva Souza
Código Identificador:F2A1A22B

ASSESSORIA JURÍDICA
RETIFICAÇÃO - RESULTADO FINAL DA CHAMADA PÚBLICA SMC 001/2021

DESISTÊNCIA DA CATEGORIA "EU FAÇO CULTURA"

NOTA PROPONENTE
70 Alison Reis Rodrigues Lima
60 Nartanaecio Belarmino Silva

DESCLASSIFICAÇÃO GERAL

Desclassificada por Motivo da Proponente ser servidora pública municipal em afastamento no ato da inscrição.
Conforme Art. 7º do itém IV-"DOS IMPEDIMENTOS" do Edital SMC - 001/2021 da Secretaria Municipal de Cultura do Prata-MG.

NOTA PROPONENTE
- Suzan Karly Ferreira Silva

Prata-MG, 24 de dezembro de 2021.

CARLOS CASTRO FRANCO
Secretário Municipal de Cultura.

Publicado por:
Lidiane Flausino Silva
Código Identificador:9FC19C6D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SANTA VITÓRIA

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES
LEI PM/Nº 3.315/2.021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

***"Dá nome de "Jair Ferreira" ao Terminal Rodoviário do Distrito de Chaveslândia e determina outras providências*."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA,** no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O Terminal Rodoviário situado na Rua Vicente Ferreira dos Santos nº. 640, no Distrito de Chaveslândia fica denominado "Jair Ferreira".
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Lei PM/Nº 3.303, de 30 de setembro de 2.021.
Santa Vitória, 21 de dezembro de 2.021

ISPER SALIM CURI
-Prefeito Municipal-

Publicado por:
Nayane Cristina Alves Silva
Código Identificador:A78D743A

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº 177/2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO 177/2021 PREGÃO PRESENCIAL 137/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de camisetas, jaleco, bonés, mochilas, conjuntos, conforme modelos, para atender a diversas secretarias municipais.

O Prefeito Municipal considerando a regularidade deste processo, conforme parecer jurídico, HOMOLOGA o presente Processo Licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.

Santo Antônio do Monte, 20 de dezembro de 2021.

LEONARDO LACERDA CAMILO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Camila Natália Costa Pinto
Código Identificador:E2A96DCA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 177/2021

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO - PROCESSO 177/2021 PREGÃO PRESENCIAL 137/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de camisetas, jaleco, bonés, mochilas, conjuntos, conforme modelos, para atender a diversas secretarias municipais.

O Pregoeiro Oficial, designado pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 143/2021, considerando a regularidade deste processo, adjudica o objeto do processo licitatório às empresas **A e S Indústria e Com. do Vestuário Ltda** CNPJ 08.346.618/0001-10, no valor total de R$15.225,50 (quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos); **Comercial C e C Eireli** CNPJ 23.539.504/0001-80, no valor total de R$13.568,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais); **Uniformes Dias Eireli EPP** CNPJ 10.638.444/0001-00, no valor total de R$30.775,50 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Santo Antônio do Monte, 20 de dezembro de 2021.

ELSON DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Camila Natália Costa Pinto
Código Identificador:A7615F23

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO PROCESSO 163/2021 – PREGÃO 127/2021

O Município de Santo Antônio do Monte, pessoa jurídica de direito público, cuja Prefeitura é instalada à Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro em Santo Antônio do Monte – MG, através do Sr. Luis Antônio Resende, Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO** da Licitação na Modalidade **Pregão Presencial Nº 127/2021**, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos nº 5001966-72.2021.8.13.0604. **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município e conveniados, com fornecimento de peças e acessórios, novos, genuínos ou originais da marca do veículo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, do tipo maior desconto percentual (%) por lote sobre o sistema CILIA, AUDATEX ou outro software similar de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva, que permite a elaboração de orçamentos rápidos, com completo banco de dados com preços de peças das diversas marcas e modelos de veículos, incluindo também o tempo de reparo estimado para cada tipo de troca de peça e serviço a ser realizado.
Informações Complementares: Na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, situada à Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro em Santo Antônio do Monte – MG, de Segunda à Sexta-Feira, em horário de expediente das 08:00 às 18:00 horas. Maiores informações através do telefone 37 3281 7328 ou e-mail: compras@samonte.mg.gov.br.

Santo Antônio do Monte, 23 de dezembro de 2021.

LUIS ANTÔNIO RESENDE
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Camila Natália Costa Pinto
Código Identificador:CD96423D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 3.517 AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, VISANDO A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DO 3º PEL/2ª CIA/9º BBM.

LEI MUNICIPAL Nº 3.517

Autoriza o Município de São Lourenço a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, visando a conservação e manutenção do prédio do 3º PEL/2ª CIA/9º BBM.

O Povo do Município de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Município de São Lourenço autorizado a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, visando o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenentes, visando a contratação de serviços para a manutenção e conservação do prédio do 3º PEL/2ª CIA/9º BBM.
Parágrafo único. Para atender o objeto do convênio a ser firmado e as atividades a serem desenvolvidas, serão destinados recursos financeiros por parte do município, mediante a contrapartida da ampliação e aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo órgão estadual.
Art. 2º O convênio deverá ser celebrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei nº. 3.107/2021
ARS/ERS/gme

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:BD47EC8E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 75 ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/10 DE 29/09/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001/10 de 29/09/2010 e dá outras providências.

O Povo do Município de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos §§ 2º, 3º e 5º do Artigo 5º da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como suprimido o § 6º deste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§2º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, prestados por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º O disposto no inciso I deste artigo, observados os termos de seus parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo."

Art. 2º Fica alterada a redação do Artigo 6º da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 5º provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização."

Art. 3º Fica alterada a redação do Artigo 7º da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, a posse de bem imóvel ou a acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Art. 4º Fica alterada a redação do Artigo 8º da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como do Parágrafo Único deste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8°** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de quitação dos créditos tributários respectivos.

Continua folha 02

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 02

Parágrafo Único. Permanece a responsabilidade do alienante quanto aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à alienação do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, conforme disposto no caput."

Art. 5º Acresce o §3º ao art. 11 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, com a seguinte redação:

§3º A incidência do imposto de que trata este capítulo sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 6º Fica alterada a redação do Parágrafo Único do Artigo 12 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12**.....

Parágrafo Único. Os beneficiários das isenções de que trata o Inciso I deste artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o término do prazo de impugnação do lançamento previsto no artigo 27 desta Lei Complementar, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal."

Art.7º Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do Artigo 19 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, sendo acrescidos os incisos I e II a este mesmo Artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19** .....

§1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo serão feitos a qualquer tempo.

§2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão do valor venal prevista neste artigo será considerada:

I - desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação, caso sejam observados os prazos descritos no art. 27 desta Lei.

II - no exercício seguinte ao pedido de revisão feito fora dos prazos descritos no art. 27 desta Lei."

Art. 8º Fica alterado o inciso II do § 2º do Artigo 20 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** .....

§2º .....

Continua folha 03

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 03

II – revistas obrigatoriamente a cada quatro exercícios corridos a contar da última revisão, mediante lei específica, em função das mudanças de valores dos imóveis urbanos do Município."

Art. 9º Fica alterada a redação do Artigo 22 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como dos incisos I e II deste mesmo Artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O valor venal do imóvel será arbitrado se constatadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, ou o contribuinte impedir acesso ao imóvel de servidores credenciados para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel"

Art. 10 Fica alterada a redação do Artigo 26 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como de seu Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26** Os contribuintes do imposto terão ciência e serão notificados do lançamento por meio de publicação do edital.

Parágrafo Único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários."

Art. 11 Fica alterada a redação do Artigo 27 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como de seu Inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27** A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias a contar:

II - da data da publicação do edital de lançamento"

Art. 12 Fica alterada a redação do § 3º do Artigo 33 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 33**.....

§3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo administrativo, e exclusivamente para efeitos fiscais."

Art. 13 Fica alterada a redação do *caput* do artigo 38 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Continua folha 04

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 04

"**Art. 38** As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação."

Art. 14 Fica alterada a redação do *caput* do artigo 44 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44** As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário."

Art. 15 Fica alterada a redação do Artigo 45 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, sendo acrescidos os incisos I, II e III a este mesmo Artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 Mediante lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá, nos termos da legislação aplicável, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, em área incluída no Plano Diretor, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

Art. 16 Fica alterado o inciso XXIII do Artigo 48 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como acrescidos os §§ 7º a 14 a este mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 48** .....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.16 da lista anexa.

§7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Continua folha 05

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 05

§8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.31 e 4.32 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos nos subitens 15.03 e 15.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 17 Fica alterada a redação dos incisos I e VIII do Artigo 57 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 57 .....

Continua folha 06

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 06

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.07, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 11.04, 11.05, 11.06, 11.07, 16.02, 17.09 e 17.14, constantes do Anexo II desta Lei, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.09, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

VIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 48 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 18 Fica alterado o item 11 do Anexo II da Lei Complementar 001, de 29 de setembro de 2010 – Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS – que passa a vigorar acrescido do subitem 11.09:

"11.....

11.09 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 19 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 67 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 67**.....

Parágrafo único. aplicam-se aos lançamentos de ofício o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei Complementar."

Art. 20 Fica acrescido o § 7º ao Artigo 74 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 74**.....

§ 7° A inscrição deve ser realizada mediante assinatura de termo em que conste expressamente o disposto no artigo 75 desta Lei Complementar."

Continua folha 07

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 07

Art. 21 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 75 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.....

Parágrafo Único. Havendo débitos tributários no momento da baixa, o contribuinte deverá ser, neste ato, notificado por escrito."

Art. 22 Fica alterada a redação das Alíneas "a", "b" e "c" do Inciso IV do Artigo 88 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/10/2010, bem como a redação da Alínea "b" do Inciso V deste mesmo artigo, passando a vigorarem, respectivamente, com a seguinte redação:

"**Art. 88** .....

IV .....

a) inexistência de inscrição:
Multa:

1 - 1 UFM, acrescido de 0,003 UFM ao dia, se pessoa física, limitada a 5 UFM;
2 - 2 UFM, acrescido de 0,006 UFM ao dia, se pessoa jurídica, limitada a 10 UFM, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:
Multa: 2 UFM, acrescido de 0,006 UFM ao dia, limitada a 10 UFM, que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:
Multa:
1 - 0,5 UFM, acrescido de 0,003 UFM ao dia, se pessoa física, limitada a 3 UFM;
2 - 1,0 UFM, acrescido de 0,006 UFM ao dia, se pessoa jurídica, limitada a 6 UFM, contada, em ambos os casos, a partir do término do prazo previsto no artigo 75 desta Lei Complementar, para encerramento de atividade, ou a partir do término do prazo regulamentado por decreto para alteração cadastral, conforme artigo 76 desta Lei Complementar, até a data em que seja regularizada a situação.

V .....

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:
Multa: 2 UFM, acrescido de 0,005 UFM ao dia, limitada a 10 UFM, que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade."

Continua folha 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 08

Art. 23 Fica alterada a redação do Inciso XVI do Artigo 93 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, sendo suprimidos os §§ 1º e 2º e passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 93**.....

XVI - cessão onerosa de direito à herança ou legado;"

Art. 24 Fica estabelecida a supressão do Inciso II do Artigo 96, da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, e a renumeração dos Incisos subsequentes deste mesmo Artigo.

Art. 25 Fica alterada a redação do § 2º do Artigo 101da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 .....

§ 2º Na arrematação, em leilão ou praça pública, a base de cálculo será o preço pago pelo arrematante, atualizado monetariamente."

Art. 26 Fica alterada a redação do Artigo 103 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 103** Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprove ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão."

Art. 27. Altera a redação do *caput* do artigo 105 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, e cria o §3º ao referido artigo passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A base de cálculo deverá ser arbitrada sempre que for constatado, através de avaliação efetuada com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§3º O arbitramento de que trata este artigo refere-se exclusivamente ao imóvel objeto da transmissão, podendo ser desconsiderados para seu cálculo, os valores e índices estabelecidos na planta genérica de valores aplicada para cálculo do IPTU."

Art. 28 Fica alterada a redação do Artigo 109 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 109** Os valores da restituição a que se refere o artigo 108 desta Lei Complementar serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento."

Art. 29 Fica alterada a redação do § 1º do Artigo 110 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
Continua folha 09

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 09
"**Art. 110**.....

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto caso este fosse devido, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso."

Art. 30 Fica alterada a redação do Artigo 116 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 116 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de execução de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado**."

Art. 31 Fica alterada a redação do § 2º do Artigo 120 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 120**.....

§2° A impugnação apresentada em relação aos atos previstos no caput gera efeitos somente ao impugnante."

Art. 32 Fica alterada a redação do Artigo 135 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 135** A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades exercidas em

estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização."

Art. 33 Fica alterada a redação do Artigo 138 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, sendo acrescido o Parágrafo Único a este mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica, de forma proporcional à área utilizada por cada atividade."

Art. 34 Fica alterada a redação do Artigo 140 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, bem como dos §§ 1º e 2º deste mesmo artigo, sendo ainda acrescentados os §§ 3º e 4º a este mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 140** São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade através de estabelecimento situado no território do Município.
Continua folha 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 10

§1° Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o local, público ou privado, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria ou prestação de serviços;
II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas.
§2º São, também, considerados estabelecimentos os imóveis residenciais, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

§3º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa."

Art. 35 Fica alterada a redação do Inciso II do Artigo 142 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 142**.....

II – as entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas, sem fins lucrativos, bem como templos de qualquer culto, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendidos os requisitos previstos em decreto;"

Art. 36 Fica acrescido o § 4º ao Artigo 143 da Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143.....

§4º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por área útil a área efetivamente ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades."

Art. 37. Fica alterada a redação do Artigo 183 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, bem como do § 1º deste mesmo artigo, sendo ainda acrescido a este artigo o § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente no dia 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Continua folha 11

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 11

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o índice adotado através de decreto a ser publicado no mês de dezembro de cada exercício.

§6º No caso de extinção do IPCA, o Poder Executivo Municipal adotará outro indicador oficial calculado pelo IBGE ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) como índice de atualização monetária dos valores de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 38 Fica alterada a redação do Artigo 203 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, bem como suprimido o Parágrafo Único deste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 203** A Administração Fazendária Municipal deverá emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, para controle contábil da inscrição em dívida ativa."

Art. 39. Fica alterada a redação do Artigo 222 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, bem como suprimidos os incisos I, II e III deste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 222.** Os créditos tributários serão obrigatoriamente inscritos na Dívida Ativa até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do lançamento, **sob pena de responsabilidade funcional**:

§1º A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§2º A Procuradoria Geral do Município tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da certidão, para dar início à sua cobrança judicial. [g.n.]"

Art. 40 Fica alterada a redação do inciso V do Artigo 231 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, acrescentando-se os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º a este mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 231….....**

V - mediante comunicação eletrônica entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

§3º A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

Continua folha 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 12
III – expedir avisos em geral.

§4º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§5º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Fazenda Municipal, na forma, prazos e condições previstas em regulamento.

§6º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Fazenda Municipal, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§7º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Fazenda Municipal ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§8º A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará a imposição da penalidade prevista no art. 88, V, c, desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

Art. 41 Fica alterada a redação do inciso III do Artigo 232 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, acrescentando-se os parágrafos 1º, 2º e 3º a este mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232….....

III - se por comunicação eletrônica, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§1º A comunicação feita na forma prevista no inciso III deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§3º A consulta referida no inciso III deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Art. 42 Fica alterada a redação do Artigo 263 da Lei Complementar nº. 001/2010, de 29/09/2010, sendo suprimidos os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Continua folha 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
Folha 13

"**Art. 263** Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar a obrigação tributária, o débito será lançado em dívida ativa no prazo previsto no artigo 222 desta Lei Complementar e encaminhado à Advocacia Geral do Município para promover a sua cobrança."

Art. 43 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 22 de dezembro de 2021.

AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº. 97/2021
ARS/ERS/gme

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:DED80447

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº. 3.091 DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.

PORTARIA Nº. 3.091

Dispõe sobre concessão de licença sem remuneração.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições legais constantes dos incisos IX, XII, XIII e XVII do art. 88 da Lei Orgânica Municipal - LOM; **considerando** a solicitação de licença sem remuneração de servidor público municipal, concursado, pelo período de 03 (três) anos, através do protocolo nº. 618/D.R.H., de 03/12/2021, da Diretoria de Recursos Humanos; **considerando** o disposto no art. 78 da Lei Complementar nº. 002/11 e suas alterações; **considerando** as normas estabelecidas no Decreto nº. 4.236, de 01/08/2011; **considerando** que compete ao Chefe do Poder Executivo a expedição de atos relativos à situação funcional dos servidores públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida licença sem remuneração, pelo período de 03 (três) anos, ao servidor público municipal, concursado, **Sr. Edwagney Luiz Antunes**, ocupante do cargo de **"Vigia"**, nomeado através do Decreto nº. 7.248, de 15/10/2018, a partir de 31/12/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 08 de dezembro de 2021.

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

WJL/ERS/cmv

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:1E6FF8F6

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8.587 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 289.366,66 AS DOTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DECRETO Nº 8.587

Abre Crédito Suplementar no Valor de R$ 289.366,66 as dotações do Município de São Lourenço

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3503, 09 de novembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 289.366,66 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) as seguintes dotações do Município de São Lourenço.
Órgão 02 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 03 - Secretaria Municipal De Planejamento
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Planejamento
2.03.00.04.122.0001.2.0181-100 - 3.3.90.30.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Planejamento - - - R$ 1.642,90

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - R$ 1.642,90

Total da Unidade 03 - - - - - - - - - - - - - R$ 1.642,90

Unidade 04 - Secretaria Municipal De Infraestrutura Urbana

Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Infraestrutura Urbana
2.04.00.04.122.0001.2.0034-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Transportes E Manutenção Da Frota - - - - R$ 4.696,51
2.04.00.15.122.0001.2.0036-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Secretaria Mun Infraestrutura Urbana - - - R$ 2.056,99
2.04.00.04.122.0001.2.0034-100 - 3.3.90.30.00 Gestão De Transportes E Manutenção Da Frota - - - R$ 10.244,29
2.04.00.04.122.0016.2.0035-100 - 3.3.90.30.00 Manutenção De Prédios Públicos - - - -- - - - - R$ 10.685,73
2.04.00.15.122.0001.2.0036-100 - 3.3.90.30.00 Gestão Da Secretaria Mun Infraestrutura Urbana - - - - - R$ 719,80

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - R$ 28.403,32

Sub-Unidade 01 - Diretoria De Transportes E Obras Públicas
2.04.01.15.122.0001.2.0177-100 - 4.4.90.52.00 Gestão Da Diretoria De Transportes E Obras Públicas -- - - - - - -- - - R$ 2.804,67

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - R$ 2.804,67

Total da Unidade 04 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 31.207,99

Unidade 06 - Fundo Municipal De Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal De Saúde

Continua folha 02
DECRETO Nº 8.587
Folha 02

2.06.01.10.302.0004.2.0073-102 - 3.1.90.11.00 Centro De Especialidades Odontológicas - - - - - -- - - - - - - - R$ 5.817,60
2.06.01.10.302.0004.2.0079-102 - 3.3.90.14.00 Tratamento Fora Do Domicílio - - - - - -- - - - - R$ 4.358,50
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102 - 3.3.90.30.00 Gestão Do SUS - - - - -- R$ 6.032,50
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.3.90.30.00 Apoio E Diagnóstico - - - - - - R$ 43.920,50
2.06.01.10.302.0004.2.0079-102 - 3.3.90.30.00 Tratamento Fora Do Domicílio - - -R$ 34.379,12
2.06.01.10.302.0004.2.0071-102 - 3.3.90.39.00 Gestão Da Policlínica - - - - -- - - R$ 7.200,00
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.3.90.39.00 Apoio E Diagnóstico - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 18.079,67
2.06.01.10.302.0004.2.0153-155 - 3.3.90.39.00 Contratualização TETO MAC - - - - - - - - - - R$ 44.705,19
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.3.90.91.00 Apoio E Diagnóstico - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 4.022,00

Total da Sub-Unidade 01 - - - - -- - R$ 168.515,08

Total da Unidade 06 - - - - - - - - - -- R$ 168.515,08

Unidade 07 - Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social
Sub-Unidade 05 - Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social
2.07.05.08.122.0001.2.0091-100 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Secretaria De Desenvolvimento Social - - - - - R$ 729,45
2.07.05.08.122.0001.2.0083-100 - 3.3.90.30.00 Manutenção Do Conselho Tutelar - - - - - - - - - R$ 2.590,00
2.07.05.08.122.0001.2.0091-100 - 3.3.90.30.00 Gestão Da Secretaria De Desenvolvimento Social -- - - - - - - - - - R$ 1.832,22
2.07.05.08.122.0001.2.0091-100 - 3.3.90.39.00 Gestão Da Secretaria De Desenvolvimento Social -- - - - - - - - - - R$ 6.039,92

Total da Sub-Unidade 05 - - - - - - - - - R$ 11.191,59

Total da Unidade 07 - - - - - -- R$ 11.191,59

Unidade 08 - Fundo Municipal De Assistência Social
Sub-Unidade 02 - Proteção Social Especial
2.08.02.08.244.0027.2.0105-100 - 3.3.90.39.00 Termo De Parceria Proteção Especial Média Complex. - - - - - -- - R$ 30.038,14
2.08.02.08.244.0027.2.0108-100 - 3.3.90.39.00 Termo De Parceria Proteção Social Alta Complex. - - - - - - - - - - - - - - - -

2.03.03.28.846.0000.9.0004-100 - 3.3.90.47.00 Contribuições Ao PASEP - - - - - - - - - - - -- R$ 122.733,93

Total da Sub-Unidade 03 - - - - - -- - - R$ 420.000,00

Total da Unidade 03 - - - - R$ 420.000,00

Unidade 06 - Fundo Municipal De Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal De Saúde
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.3.93.39.00 Apoio E Diagnóstico - - - - -- - - - - - - - - - R$ 180.000,00

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - R$ 180.000,00

Total da Unidade 06 - - - R$ 180.000,00

Total da Instituição 02 - - - R$ 600.000,00

Total Geral Acrescido - - - R$ 600.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES do Orçamento do Munícipio.
Órgão 01 - Câmara Municipal De São Lourenço
Unidade 01 - Câmara Municipal
Sub-Unidade 02 - Secretaria Legislativa
1.01.02.01.031.0103.2.0002-100 - 3.1.90.11.00 Remuneração Dos Servidores Da Câmara Municipal -- R$ 130.000,00
1.01.02.01.031.0103.2.0003-100 - 3.3.90.30.00 Manutenção Atividades Da Câmara Municipal - R$ 110.000,00
1.01.02.01.031.0103.2.0003-100 - 3.3.90.39.00 Manutenção Atividades Da Câmara Municipal - R$ 60.000,00

Continua folha 02

DECRETO Nº 8.588
Folha 02

1.01.02.01.031.0109.1.0002-100 - 4.4.90.51.00 Construção/Recuperação/Ampliação Prédio Da CM - - - -- - - - - - - - - - - - - - R$ 100.000,00
1.01.02.01.031.0109.1.0001-100 - 4.4.90.52.00 Aquisição De Equipamentos E Material Permanente - R$ 200.000,00

Total da Sub-Unidade 02 - - - R$ 600.000,00

Total da Unidade 01 - - - - - R$ 600.000,00

Total da Instituição 01 - - - - - - - R$ 600.000,00

Total Geral Anulado - -- - R$ 600.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 09 de dezembro de 2021

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

WJL/GCJ/CMV

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:76D9AAD0

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8577 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 137.589,77 AS DOTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DECRETO Nº 8577

Abre Crédito Suplementar no Valor de R$ 137.589,77 as dotações do Município de São Lourenço

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3503, 09 de novembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 137,589,77 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) as seguintes dotações do Município de São Lourenço.

Órgão 02 - Prefeitura Municipal de São Lourenço
Unidade 03 - Secretaria Municipal de Planejamento
Sub-Unidade 03 – Diretoria de Contabilidade
2.03.03.28.846.0000.9.0004-100 - 3.3.90.47.00
Contribuições ao Pasep - - -- -R$ 122.741,82

Total da Sub-Unidade 03- - - - - - - - - R$ 122.741,82

Total da Unidade 03 --------R$ 122.741,82

Unidade 04 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
Sub-Unidade 00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
2.04.00.15.122.0001.2.0036-100 - 3.3.90.30.00
Gestão da Secretaria de Infraestrutura Urbana - - - - - - - - R$ 202,50
2.04.00.04.122.0001.2.0034-100-3.3.90.39.00
Gestão de Transportes e Manutenção da Frota - - - - - - R$ 100,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - R$ 302,50

Total da Unidade 04 - - - - - - - - R$ 302,50

Unidade 05 - Secretaria Municipal de Educação
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal de Educação
2.05.00.12.122.0001.2.0049-101 - 3.3.90.30.00
Gestão da Secretaria Municipal de Educação - - - - -- - - - - - - - R$ 100,00
2.05.00.12.122.0037.2.0051-101-3.3.90.39.00
Gestão do Transporte Escolar - -- R$ 100,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - R$ 200,00

Total da Unidade 05 - - - - - - - - - - R$ 200,00

Continua folha 02
DECRETO Nº 8577
Folha 02

Unidade 06 – Fundo Municipal de Saúde
Sub-Unidade 01- Fundo Municipal de Saúde
2.06.01.10.302.0004.2.0079-102 - 3.3.90.14.00 Tratamento Fora do Domicílio - - - - - - - -R$ 1.000,00
2.06.01.10.304.0003.2.0080-159-3.3.90.30.00 Vigilância Sanitária -- - - - - - R$ 500,00
2.06.01.10.305.0003.2.0081-159-3.3.90.30.00 Vigilância Epidemiológica - R$ 695,44
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102-3.3.90.39.00 Gestão do Sus - - - - R$ 1.200,00
2.06.01.10.301.0002.2.0068-159-3.3.90.39.00 Atenção Básica - -- - - R$ 5.827,01

Total da Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - R$ 9.222,45

Total da Unidade 06 - - - - - - - - -- - - R$ 9.222,45

Unidade 07- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Sub-Unidade 05 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
2.07.05.08.122.0001.2.0091-100 - 3.3.90.14.00 Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - - - - - - - - - -R$ 133,00

Total da Sub-Unidade 05 - - - - - - - - - - - - - - -R$ 133,00

Total da Unidade 07 -R$ 133,00

Unidade 08 – Fundo Municipal de Assistência Social
Sub-Unidade 00 - Fundo Municipal de Assistência Social
2.08.00.08.244.0042.2.00102-129 - 3.3.90.30.00 Gestão do Programa Bolsa Família- - - - -- - - - - - - -- - -R$ 490,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - - R$ 490,00

Total da Unidade 08 - - - -- - - - - - - - R$ 490,00

Unidade 10 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
2.10.00.27.122.0001.2.0117-100 - 3.3.90.39.00 Gestão da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer- - - - -- -- - - - R$ 4.500,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 4.500,00

Total da Unidade 10 - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 4.500,00

Total da Instituição 02 - - - - - - - - - - - - R$ 137,589,77

Continua folha 03
DECRETO Nº 8577
Folha 03

Total Geral Acrescido - - - - - - - - R$ 137.589,77

Art. 2 - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: Anulação de Dotações do Orçamento do Munícipio na forma do parágrafo 1°, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Orgão 02 - Prefeitura Municipal de São Lourenço
Unidade 03 - Secretaria Municipal de Planejamento
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal de Planejamento
2.03.00.04.122.0001.2.0181-100 - 3.3.90.39.00 Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento - - - - - - - -- - - R$ 4.500,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - - R$ 4.500,00

Sub-Unidade 03 - Diretoria de Contabilidade
2.03.03.04.123.0001.2.0027-100 - 3.1.90.11.00 Gestão da Diretoria de Contabilidade - - - - -- - - - - - - - - - R$ 122.741,82

Total da Sub-Unidade 03 - -- - - - - - - - - - - R$ 122.741,82

Sub-Unidade 04 – Diretoria de Fiscalização e Regulação Urbana
2.03.04.26.782.0001.2.0031-100 - 3.3.90.14.00 Gestão de Trânsito e Transporte Público - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 100,00

Total da Sub-Unidade 04 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 100,00

Total da Unidade 03 - - - - - - - - - - - - - R$ 127.341,82

Unidade 04 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
2.04.00.18.541.0013.2.0039-100 - 3.3.90.30.00 Manutenção do Horto Municipal- - - - - - - -- R$ 335,50

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - R$ 335,50

Total da Unidade 04 - - - -- - - - - - - R$ 335,50

Continua folha 04
DECRETO Nº 8577
Folha 04

Unidade 05 – Secretaria de Educação
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal de Educação
2.05.00.12.122.0001.2.0049-101 - 3.3.90.14.00 Gestão da Secretaria Municipal de Educação - - - - - - - - R$ 100,00

Total da Sub-Unidade 00 - - -- - - - - - - - R$ 100,00

Sub-Unidade 01 – Educação Básica
2.05.01.12.361.0005.2.0052-101 - 3.3.90.14.00 Desenvolvimento do Ensino Fundamental - - - - -- - - - - - - - R$ 100,00

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - -R$ 100,00

Total da Unidade 05 - - - - - - - - - R$ 200,00

Unidade 06 - Fundo Municipal de Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal de Saúde
2.06.01.10.122.0001.2.0182-102 - 3.3.90.39.00 Controle e Gestão de Zoonoses e Veterinária - - - - - - - - - - - - - - -R$ 1.200,00
2.06.01.10.302.0004.2.0079-102 - 3.3.90.93.00 Tratamento Fora do Domicílio - - - - - - - - - - - - -- - -R$1,000,00
2.06.01.10.302.0004.2.0072-159 - 3.3.93.39.00 Saúde Mental - - - - - - - - - R$ 5.022,45
2.06.01.10.305.0003.2.0081-159-4.4.90.52.00 Vigilância Epidemiológica - - - -R$ 2.000,00

Total da Sub-Unidade 01 - -- - - - R$ 9.222,45

Total da Unidade 06 - - - - - - - - - R$ 9.222,45

Unidade 08 –Fundo Municipal de Assistência Social
Sub-Unidade 01 – Serviço de Proteção Básica
2.08.01.08.244.0021.2.0103-129 - 3.3.90.30.00 Manutenção e Operacionalização do Cras/Paif - - - - - - - - - - - - R$ 490,00

Total da Sub-Unidade 01 - -- - - - - - - - - - - - - R$ 490,00

Total da Unidade 08 - -- - - - - - - - - - - R$ 490,00

Total da Instituição 02 - - - - - - - - - - - - - R$ 137,589,77

Continua folha 05
DECRETO Nº 8577
Folha 05

Total Geral Anulado - - -- - - - - - - - R$ 137.589,

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 23 de novembro de 2021

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

WJL/GCJ/acs

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:6256C889

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8.583 INSERE NO ORÇAMENTO VIGENTE A NATUREZA DE DESPESA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 8.583

Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº 3.503, de 09 de novembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1 - - Fica inserido no orçamento vigente, conforme discriminação abaixo, a seguinte natureza de despesa, abrindo-se para este fim crédito suplementar no valor de R$ R$ 500,00, (quinhentos reais), as seguintes dotações do município de São Lourenço.

Orgão 02 - Prefeitura Municipal de São Lourenço
Unidade 09 - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
Sub-Unidade 01 – Diretoria de Cultura
2.09.01.13.122.0001.2.0114-162 - 3.3.90.31.00 Gestão da Diretoria de Cultura - - - - - - - - - - - - - - - - - - -R$ 500,00

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - - R$ 500,00

Total da Unidade 09 - -- - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 500,00

Total da Instituição 02 - - - -- - - - - - - - - - - - - -R$ 500,00

Total Geral Acrescido - - - - - - - - - - - - - - - - -R$ 500,00

Art. 2 - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: Excesso de Arrecadação na forma do parágrafo 1°, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Art. 3 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 30 de novembro de 2021

Continua folha 02
DECRETO Nº 8583
Folha 02

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

WJL/GCJ/acs

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:B4362ED7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8.590 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 7.167.221,37 AS DOTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DECRETO Nº 8.590

Abre Crédito Suplementar no Valor de R$ 7.167.221,37 as dotações do Município de São Lourenço

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3.511, 07 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 7.167.221,37 (sete milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) as seguintes dotações do Município de São Lourenço.
Órgão 02 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 01 - Secretaria Municipal De Governo
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Governo
2.01.00.04.122.0001.2.0007-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Secretaria De Governo - - - -- - - R$ 172.517,74
2.01.00.04.122.0001.2.0195-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Controladoria Geral - - - - - - - - - - - R$ 8.380,22
2.01.00.04.131.0001.2.0164-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Assessoria De Comunicação - - - - - R$ 6.412,30

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - R$ 187.310,26

Sub-Unidade 01 - Gabinete Do Prefeito
2.01.01.04.122.0001.2.0013-100 - 3.1.90.11.00 Ouvidoria Municipal - - - - - - - - - - -R$ 7.753,06

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - -- - - - - - - - R$ 7.753,06

Total da Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 195.063,32

Unidade 02 - Advocacia Geral Do Município
Sub-Unidade 00 - Advocacia Geral Do Município
2.02.00.03.091.0001.2.0171-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Coordenadoria Geral Do PROCON- - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 14.591,48

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - R$ 14.591,48

Total da Unidade 02 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 14.591,48

Unidade 03 - Secretaria Municipal De Planejamento
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Planejamento
2.03.00.04.122.0001.2.0181-100 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Planejamento - - - - - - - - - - - - - - - R$ 11.645,56
2.03.00.04.122.0001.2.0181-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Planejamento -- - - - - - - - - - - - - R$ 35.699,02

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - R$ 47.344,58

Continua folha 02

DECRETO Nº 8.590
Folha 02

Sub-Unidade 01 - Diretoria De Administração
2.03.01.04.122.0001.2.0019-100 - 3.3.90.46.00 Gestão De Recursos Humanos - - - - - - - - - -R$ 123.603,60

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - R$ 123.603,60

Sub-Unidade 02 - Diretoria De Fazenda
2.03.02.04.123.0001.2.0024-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Diretoria De Fazenda - - - - - -- - - R$ 120.456,96
2.03.02.04.129.0001.2.0173-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Fiscalização De Tributos - - - - - R$ 134.633,88

Total da Sub-Unidade 02 - - - - - - - - - - - - R$ 255.090,84

Sub-Unidade 03 - Diretoria De Contabilidade
2.03.03.09.272.0000.9.0003-100 - 3.1.90.01.00 Pagamento De Inativos E Pensionistas - - - R$ 196.216,98
2.03.03.09.272.0000.9.0003-100 - 3.1.90.03.00 Pagamento De Inativos E Pensionistas - - - R$ 183.831,58
2.03.03.04.123.0001.2.0027-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Diretoria De Contabilidade - - - - - R$ 89.883,30
2.03.03.09.271.0001.2.0022-100 - 3.1.90.13.00 Pagamento De Encargos Patronais - - - - - R$ 1.657.446,09
2.03.03.28.843.0000.9.0002-100 - 4.6.90.71.00 Amortização Da Dívida Contratada Geral - - R$ 528.422,22

Total da Sub-Unidade 03 - - - - - - - - - - - - - R$ 2.655.800,17

Sub-Unidade 04 - Diretoria De Fiscalização E Regulação Urbana
2.03.04.04.122.0001.2.0028-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Fiscalização De Posturas - - - - - R$ 243.475,06
2.03.04.04.122.0001.2.0029-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Fiscalização De Obras Particulares - - - - - - - - - - - - - R$ 128.155,46

Total da Sub-Unidade 04 - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 371.630,52

Total da Unidade 03 - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 3.453.469,71

Unidade 04 - Secretaria Municipal De Infraestrutura Urbana
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Infraestrutura Urbana
2.04.00.15.122.0001.2.0036-100 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Secretaria Mun Infraestrutura Urbana - - - - - - - - - - - - - - R$ 84.822,86
2.04.00.15.122.0001.2.0036-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Secretaria Mun Infraestrutura Urbana - - - - - - - - - - - - - R$ 165.173,78
2.04.00.18.541.0001.2.0175-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Meio Ambiente E Educação Ambiental - - - - - - - - - - - - - R$ 12.850,86

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - R$ 262.847,50

Sub-Unidade 01 - Diretoria De Transportes E Obras Públicas
2.04.01.15.122.0001.2.0043-100 - 3.1.90.11.00 Manutenção E Reforma De Vias Públicas E Praças - R$ 161.216,48

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 161.216,48

Continua folha 03
DECRETO Nº 8.590
Folha 03

Sub-Unidade 02 - Diretoria De Engenharia
2.04.02.04.122.0001.2.0174-100 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Diretoria De Engenharia - - - - - R$ 7.369,22

Total da Sub-Unidade 02 - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 7.369,22

Total da Unidade 04 - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 431.433,20

Unidade 05 - Secretaria Municipal De Educação
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Educação
2.05.00.12.122.0001.2.0049-101 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Educação- - - - - - - - - - - - - - R$ 202.322,30
2.05.00.12.122.0001.2.0049-101 - 3.1.90.13.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Educação - - - - - - - - - - - R$ 89.551,29
2.05.00.12.122.0001.2.0049-101 - 3.3.90.46.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Educação - - - - - - - - - - - - - - R$ 7.901,60

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 299.775,19

Sub-Unidade 01 - Educação Básica
2.05.01.12.361.0005.2.0052-101 - 3.1.90.04.00 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - R$ 66.020,82
2.05.01.12.365.0006.2.0165-101 - 3.1.90.04.00 Desenvolvimento Da Educação Infantil Creche - - - - - - - - - - - - - - R$ 15.406,26
2.05.01.12.365.0050.2.0166-101 - 3.1.90.04.00 Desenvolvimento Da Educação Pré-Escola- - - R$ 7.894,74
2.05.01.12.361.0005.2.0052-101 - 3.1.90.11.00 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - R$ 263.888,78
2.05.01.12.365.0006.2.0165-101 - 3.1.90.11.00 Desenvolvimento Da Educação Infantil Creche - - - - - - - - - - - - - - R$ 81.783,00
2.05.01.12.365.0050.2.0166-101 - 3.1.90.11.00 Desenvolvimento Da Educação Pré-Escola - - - - - - - - - - - - - - R$ 18.530,80
2.05.01.12.361.0005.2.0052-101 - 3.1.90.13.00 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - R$ 102.492,12
2.05.01.12.365.0006.2.0165-101 - 3.1.90.13.00 Desenvolvimento Da Educação Infantil Creche- R$ 47.517,03
2.05.01.12.365.0050.2.0166-101 - 3.1.90.13.00 Desenvolvimento Da Educação Pré-Escola - - R$ 8.045,48
2.05.01.12.361.0005.2.0052-101 - 3.3.90.46.00 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - R$ 24.269,20
2.05.01.12.365.0006.2.0165-101 - 3.3.90.46.00 Desenvolvimento Da Educação Infantil Creche- - - - - - - - - - - - R$ 7.337,20
2.05.01.12.365.0050.2.0166-101 - 3.3.90.46.00 Desenvolvimento Da Educação Pré-Escola - - R$ 2.257,60

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 645.443,03

Total da Unidade 05 - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 945.218,22

Unidade 06 - Fundo Municipal De Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal De Saúde
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102 - 3.1.90.04.00 Gestão Do SUS - - - - - R$ 38.293,94
2.06.01.10.122.0001.2.0182-102 - 3.1.90.04.00 Controle E Gestão De Zoonoses E Veterinária R$ 8.329,32

Continua folha 04
DECRETO Nº 8.590
Folha 04

2.06.01.10.301.0002.2.0070-102 - 3.1.90.04.00 Saúde Da Família PSF/NASF/Saúde Bucal/PACS - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 103.611,34
2.06.01.10.302.0004.2.0071-102 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Policlínica - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 3.437,18
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.1.90.04.00 Apoio E Diagnóstico - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 9.197,76
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102 - 3.1.90.11.00 Gestão Do SUS - - - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 327.292,00
2.06.01.10.122.0001.2.0182-102 - 3.1.90.11.00 Controle E Gestão De Zoonoses E Veterinária - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 12.422,18
2.06.01.10.301.0002.2.0068-102 - 3.1.90.11.00 Atenção Básica - R$ 33.199,66
2.06.01.10.301.0002.2.0070-102 - 3.1.90.11.00 Saúde Da Família PSF/NASF/Saúde Bucal/PACS - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 428.052,70
2.06.01.10.302.0004.2.0071-102 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Policlínica - R$ 131.102,96
2.06.01.10.302.0004.2.0073-102 - 3.1.90.11.00 Centro De Especialidades Odontológicas - - - R$ 94.337,90
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.1.90.11.00 Apoio E Diagnóstico - R$ 94.954,06
2.06.01.10.304.0003.2.0080-102 - 3.1.90.11.00 Vigilância Sanitária - R$ 121.225,80
2.06.01.10.305.0003.2.0081-102 - 3.1.90.11.00 Vigilância Epidemiológica - R$ 34.475,94
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102 - 3.1.90.13.00 Gestão DO SUS - R$ 120.698,46
2.06.01.10.302.0004.2.0071-102 - 3.1.90.13.00 Gestão Da Policlínica -R$ 68.788,95
2.06.01.10.302.0004.2.0073-102 - 3.1.90.13.00 Centro De Especialidades Odontológicas - - - R$ 49.795,35
2.06.01.10.302.0004.2.0076-102 - 3.1.90.13.00 Apoio E Diagnóstico - R$ 55.899,21
2.06.01.10.304.0003.2.0080-102 - 3.1.90.13.00 Vigilância Sanitária - R$ 66.420,78
2.06.01.10.305.0003.2.0081-102 - 3.1.90.13.00 Vigilância Epidemiológica - R$ 78.767,37
2.06.01.10.305.0003.2.0082-102 - 3.1.90.13.00 Vigilância Epidemiológica DST/AIDS - - - - R$ 15.582,90
2.06.01.10.122.0001.2.0067-102 - 3.3.90.46.00 Gestão Do SUS - R$ 20.882,80
2.06.01.10.301.0002.2.0070-102 - 3.3.90.46.00 Saúde Da Família PSF/NASF/Saúde Bucal/PACS - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Unidade 09 - Secretaria Municipal De Turismo E Cultura

Continua folha 05

DECRETO Nº 8.590
Folha 05

Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Turismo E Cultura
2.09.00.04.122.0001.2.0109-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Do Turismo - - - - - --- - - - R$ 84.414,32

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - R$ 84.414,32

Sub-Unidade 01 - Diretoria De Cultura
2.09.01.13.122.0001.2.0114-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - -- - - - - R$ 7.694,76
2.09.01.13.392.0031.2.0066-100 - 3.1.90.11.00 Biblioteca Municipal - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 12.373,62

Total da Sub-Unidade 01 - - - - - - - - - - - - R$ 20.068,38

Total da Unidade 09 - - - - - - - - - - -- - - - - R$ 104.482,70

Unidade 10 - Secretaria Municipal De Esportes E Lazer
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Esportes E Lazer
2.10.00.27.122.0001.2.0117-100 - 3.1.90.04.00 Gestão Da Secretaria Municipal De Esportes E Lazer - - - - - - - - - - - R$ 43.497,16

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - -- - - - - - - R$ 43.497,16

Total da Unidade 10 - R$ 43.497,16

Unidade 11 - Secretaria M Ind, Ag, Com E D. Econômico
Sub-Unidade 00 - Secretaria M Ind, Ag, Com E D. Econômico
2.11.00.04.122.0001.2.0180-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Do Minas Fácil - - - - - - - - - - - - - - - -- R$ 18.641,80

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 18.641,80

Total da Unidade 11 - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 18.641,80

Total da Instituição 02 - - - - - - R$ 7.167.221,37

Total Geral Acrescido - - - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 7.167.221,37

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO na forma do parágrafo 1°, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 13 de dezembro de 2021

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

Continua folha 06
DECRETO Nº 8.590
Folha 06

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

WJL/GCJ/cmv

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:29C7F75A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8.591 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 561.532,02 AS DOTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DECRETO Nº 8.591

Abre Crédito Suplementar no Valor de R$ 561.532,02 as dotações do Município de São Lourenço

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3499, 25 de outubro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 561.532,02 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) as seguintes dotações do Município de São Lourenço.
Órgão 02 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 05 - Secretaria Municipal De Educação
Sub-Unidade 02 - FUNDEB
2.05.02.12.361.0005.2.0059-118 - 3.1.90.04.00 Valorização Profissionais Do Magistério E.F.FUNDEB -- - -- - - - R$ 101.278,08
2.05.02.12.365.0006.2.0169-118 - 3.1.90.04.00 Valorização Prof. Magist. Educ. Inf. Creche FUNDEB - - - - - - - R$ 45.613,73
2.05.02.12.365.0050.2.0170-118 - 3.1.90.04.00 Valorização Prof. Magist. Educ. Pré-Escola FUNDEB - - - - - - - - - - R$ 16.910,13
2.05.02.12.361.0005.2.0059-118 - 3.1.90.11.00 Valorização Profissionais Do Magistério E.F.FUNDEB -- -- - - R$ 336.885,45
2.05.02.12.365.0006.2.0169-118 - 3.1.90.11.00 Valorização Prof. Magist. Educ. Inf. Creche FUNDEB - - - - - - - - - - R$ 31.641,22
2.05.02.12.367.0010.2.0160-118 - 3.1.90.11.00 Desenvolvimento Da Educação Inclusiva/FUNDEB- - - - - - - - - - - R$ 29.203,41

Total da Sub-Unidade 02 - - - - - - - - - - R$ 561.532,02

Total da Unidade 05 - - - - -- - - - - - - - - R$ 561.532,02

Total da Instituição 02 - - - - - - - - - - - - - - - R$ 561.532,02

Total Geral Acrescido - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 561.532,02

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO na forma do parágrafo 1°, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 13 de dezembro de 2021

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

Continua folha 02
DECRETO Nº 8.591
Folha 02

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

WJL/GCJ/cmv

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:3165445F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 8.592 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 618.830,85 AS DOTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DECRETO Nº 8.592

Abre Crédito Suplementar no Valor de R$ 618.830,85 as dotações do Município de São Lourenço

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3.503, 25 de novembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 618.830,85 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) as seguintes dotações do Município de São Lourenço.
Órgão 02 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 01 - Secretaria Municipal De Governo
Sub-Unidade 01 - Gabinete Do Prefeito
2.01.01.04.122.0001.2.0010-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Do Gabinete Do Prefeito - - - - - - - - - R$ 62.719,88

Total da Sub-Unidade 01 - R$ 62.719,88

Total da Unidade 01 - R$ 62.719,88

Unidade 03 - Secretaria Municipal De Planejamento
Sub-Unidade 01 - Diretoria De Administração
2.03.01.04.122.0001.2.0019-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Recursos Humanos - - - - - - - - -- - R$ 17.739,11
2.03.01.04.122.0001.2.0020-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Licitações, Compras E Contratos - R$ 18.229,68
2.03.01.04.122.0001.2.0021-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Do Almoxarifado E Patrimônio - - - - R$ 17.062,28

Total da Sub-Unidade 01 - R$ 53.031,07

Sub-Unidade 02 - Diretoria De Fazenda
2.03.02.04.129.0001.2.0025-100 - 3.1.90.11.00 Gestão De Cadastro E Tributação Imobiliária-R$ 15.777,86

Total da Sub-Unidade 02 - R$ 15.777,86

Sub-Unidade 04 - Diretoria De Fiscalização E Regulação Urbana
2.03.04.15.122.0001.2.0030-100 - 3.1.90.11.00 Gestão Diretoria De Fiscalização E regulação Urbana - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Total da Sub-Unidade 00 - - -

contratado: R$ 20.320,00 (vinte mil e trezentos e vinte reais). **Data:** 27/12/2021

Publicado por:
Leína de Oliveira Bessa Gomes
Código Identificador:FAD5A425

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO – CONTRATO N.º 143/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021 – PROCESSO N.º 317/2021

Objeto: Aquisição de Equipamentos Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos. **Contratante:** Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. **Contratada:** M.K.R Comercio de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.499.939/0001-76, sendo o valor total contratado: R$ 1.360,00 (mil e trezentos e sessenta reais). **Data:** 27/12/2021

Publicado por:
Leína de Oliveira Bessa Gomes
Código Identificador:E294C547

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE TUPACIGUARA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº039/2021

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Referência: Edital do Pregão Presencial nº 039/2021
Processo Licitatório: nº 123/2021
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar das Unidades de Saúde do Município de Tupaciguara de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.
Impugnante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda – CNPJ 01.568.077/0001-25
Impugnado: Município de Tupaciguara

1. PRELIMINARES
Observa-se que trata de impugnação tempestiva, visto que foi interposta dentro do prazo conforme item 3.1 do Edital, protocolada de forma eletrônica, no e-mail licitacaogestao20212024@gmail.com.
Superadas as questões inicialmente suscitadas, passa-se para a análise dos fatos.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE
1º - Exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.
2º - Inclusão de demonstração da qualificação técnica.
3º - Comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado em no mínimo de 50% da quantidade licitada.
4º - Apresentação de Licenças de operação de destinação final, junto ao órgão ambiental competente, como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação.
5º - Da insubsistência dos itens 7.5. e 7.6. do edital. Inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica. Entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.
6º - Necessidade de exclusão do item 7.10 do edital que reza, 7.10 - Os documentos exigidos para habilitação, deste Edital, não poderão, em hipótese alguma, serem substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, serem remetidos posteriormente ao prazo fixado para a abertura do certame.
3. DO MÉRITO
Com relação ao primeiro pedido, de exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização, passemos a leitura do art. 72 da Lei nº 8.666/93:
Art.72.O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
Em sede da denúncia nº 1095039 do TCE/MG em relação a subcontratação, decidiu o egrégio tribunal:
A Lei 8666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, em seu art. 72 autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados. Portanto, a subcontratação só é admitida se autorizada no edital de licitação ou no contrato.
Como a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, é da Administração Pública, nesse ponto não prosperam os argumentos da denunciante.
Logo em entendimento a referida Lei e à denúncia, julgo que a licitante não assiste razão em sua alegação.

Com relação ao segundo, terceiro e quarto pedidos, sendo de inclusão da obrigatoriedade de apresentar demonstração da qualificação técnica, comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado em no mínimo de 50% da quantidade licitada e apresentação de Licenças de operação de destinação final, junto ao órgão ambiental competente, como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação, passemos à leitura do artigo 30 da Lei 8.666/93:
Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Interessante notar que o caput do artigo menciona o verbo "limitar-se-á", logo, trata-se de um limitador dos documentos que a administração pública pode exigir, não sendo um rol de documentos obrigatórios a se constar em licitações. Nesse sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em sede da Denúncia nº. 1095087/2021:
1. O estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade de cada caso.
2. A lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem ao objeto licitado, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem como os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.
Salienta ainda que o princípio basilar das licitações públicas é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e é certo que demasiadas exigências, por vezes desnecessárias, irá apenas limitar o universo de participantes, o que por sua vez poderá elevar o preço que a administração irá pagar, gerando danos ao erário público.
O Instrumento Convocatório prevê a exigência de, **9.1.4** a) Certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável (eis) técnicos no Concelho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ, dentro de seu prazo de validade.
b) Licença Ambiental, vigente, emitida pelo órgão competente para a realização de serviços de saúde – RSS.

c) Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado a qualquer tempo objeto compatível com o desta licitação.
Por fim, colaciono o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr: "[...] soma-se a isso que a Lei n° 10.520 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificaçãotécnicae econômico- financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei n° 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. Com isso, a autoridade competente **não está obrigada** a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei n° 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescer outros."

Com relação a exigência de inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica, passemos a leitura da decisão do acórdão 2013.045780-7 do TJ-SC de 09/06/2014, Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua**filial**, mas apresentou**Atestado**de**Capacidade Técnica**com indicação do CNPJ da**matriz**. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da**capacidade técnica**, haja vista que a**matriz**e**filial**integram a mesma pessoa jurídica.
E a decisão do acórdão 2017.0000851089 de 06/11/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Aduz agravante, em suma, que foi inabilitada do Pregão Presencial n.113/17 apenas pelo fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica com o CNPJ de sua matriz, sendo que o objeto contratual seria executado por sua filial de São José dos Campos. **A pessoa jurídica é uma** e, por este motivo, não poderia ter sido excluída do certame por este motivo.
Isto posto julgo parcialmente procedente tal apelação, pois, é claro que oAtestado de Capacidade Técnicatem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa. Contudo vale lembrar que ao nosso entendimento demais documentos devem ser só dá matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qualpodem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.
Dito isso não será necessário a exclusão do itens 7.5 e 7.6 do edital, devendo somente ser acrescentado novas diretrizes para realização do certame.

Com relação ao 6º pedido da licitante, vejamos o que diz o Art 3º da Resolução nº222/18, que reza,
Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
XXXI. licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
Dito isso passemos a leitura da Resolução do CONAMA nº237/97, que reza,
Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
E que em seu Art.10, diz,
Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
E em seu Art.19, reza,
Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
Isto posto, passemos a definição de protocolo, que serve para tornar possível o acesso às informações de fluxo de documentos que foram solicitados, não dando garantia alguma de que o que fora solicitado será de fato concedido.
Dito isto, decido que a empresa não assisti razão em seu pedido, uma vez que os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n°237/97 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente, somente o protocolo não configura nem assegura de que a licença ambiental será expedida, pois a mesma depende de vários fatores para que seja realmente expedida.

4. DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda ao Processo Licitatório nº. 123/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 039/2021 e no mérito julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** determinando a alteração do instrumento convocatório e posterior republicação.
Ficando a **sessão suspensa** até a eventual alteração.

GUSTAVO HENRIQUE O. SANTOS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Gustavo Henrique de Oliveira Santos
Código Identificador:E05C5939

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE URUCUIA

LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
SRP Nº 016/2021

Prefeitura Municipal de Urucuia/MG- Extrato de Homologação Pregão Eletrônico SRP nº 016/2021 - O Prefeito Municipal de Urucuia/MG no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 8.666/93. Homologa o Pregão Eletrônico SRP nº 016/2021. ADJUDICANDO AS EMPRESAS: MOURA ELETRONICOS IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.636.064/0001-37, Itens: 02: R$ 30,00; 06: R$ 55,00; 14: R$ 12,00; 20: R$ 40,00; 21: R$ 22,50; 26: R$ 35,00; 33: R$ 0,21; 84: R$ 14,00; 130: R$ 23,75. SHIGEMOTO & CIA LTDA, CNPJ nº 28.787.127/0001-11, Itens: 05: R$ 117,00; 13: R$ 28,00; 15: R$ 55,80; 19: R$ 941,50; 22: R$ 43,90; 25: R$ 131,65; 27: R$ 24,42; 74: R$ 630,00; 76: R$ 90,00; 88: R$ 8,00; 91: R$ 78,27; 104: R$ 814,36; 117: R$ 45,00; 119: R$ 24,23. BURITIS ATACADO, VAREJO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ nº 23.405.990/0001-43, Itens: 07: R$ 148,00; 11: R$ 1,60; 12: R$ 150,00; 16: R$ 1.550,00; 28: R$ 34,90; 36: R$ 1.390,00; 40: R$ 5.650,00; 43: R$ 490,00; 47: R$ 1.920,00; 51: R$ 2.380,00; 56: R$ 87,00; 59: R$ 112,80; 68: R$ 3.660,00; 89: R$ 96,00; 90: R$ 48,00; 92: R$ 96,00; 93: R$ 96,70; 106: R$ 6.118,80; 107: R$ 3.840,00; 108: R$ 2.590,00; 109: R$ 3.840,00; 110: R$ 3.842,60; 114: R$ 145,00;

118: R$ 150,00; 121: R$ 1.106,00; 122: R$ 1.183,00; 123: R$ 2.660,00; 124: R$ 1.470,00; 129: R$ 126,00. I C SERAFINI REFRIGERACAO - EPP, CNPJ nº 14.516.591/0001-69, Itens: 08: R$ 1.780,00. M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 31.499.939/0001-76, Itens: 09: R$ 950,00. WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME, CNPJ nº 23.270.837/0001-56, Itens: 10: R$ 160,00; 38: R$ 626,00; 39: R$ 1.241,30; 100: R$ 1.179,00; 102: R$ 1.316,00. JEAN C. V. FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 08.533.577/0001-70, Itens: 17: R$ 1.915,00; 18: R$ 2.580,00. CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ nº 11.502.318/0001-97, Itens: 30: R$ 1.189,00; 37: R$ 2.284,99. NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 10.820.186/0001-89, Itens: 32: R$ 310,00. WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO EIRELI - ME, CNPJ nº 26.167.868/0001-74, Itens: 41: R$ 2.200,00; 42: R$ 510,00. HABITUS DIGITAL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 41.010.343/0001-14, Itens: 44: R$ 250,00; 52: R$ 1.950,00; 63: R$ 98,00; 81: R$ 533,33; 96: R$ 233,00; 101: R$ 1.099,00. FOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.435.299/0001-84, Itens: 45: R$ 345,00; 50: R$ 850,00. GOMES & GARCIA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19, Itens: 46: R$ 3.018,00; 67: R$ 2.998,00; 98: R$ 2.950,00; 99: R$ 3.900,00. STAR RUM INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 34.806.377/0001-54, Itens: 53: R$ 997,00. S2 SOLUÇÕES 4.0 LTDA, CNPJ nº 40.139.018/0001-93, Itens: 57: R$ 42,50; 97: R$ 88,16. LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ nº 34.770.156/0001-73, Itens: 65: R$ 557,50; 94: R$ 998,99; 95: R$ 198,80; 120: R$ 998,55. SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 08.784.976/0002-95, Itens: 66: R$ 1.438,62; 71: R$ 2.967,37. DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 18.861.730/0001-42, Itens: 69: R$ 1.550,00; 70: R$ 6.500,00; 72: R$ 1.950,00; 73: R$ 1.850,00. WALAS STORE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.777.618/0001-89, Itens: 75: R$ 197,00; 87: R$ 131,00; 112: R$ 9.520,00. LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 27.333.217/0001-70, Itens: 85: R$ 29,42; 86: R$ 23,77; 116: R$ 89,82. PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ nº 27.968.090/0001-65, Itens: 105: R$ 1.318,17. ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME, CNPJ nº 03.983.321/0001-41, Itens: 113: R$ 3.866,00. REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 65.149.197/0002-51, Itens: 125: R$ 2.600,00; 127: R$ 2.900,00. L.P. EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.475.009/0001-06, Itens: 128: R$ 949,00.

Urucuia/MG, 24 de Dezembro de 2021.

(A) RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito.

Publicado por:
Ronan Francisco das Chagas
Código Identificador:49AD0FBD

LICITAÇÕES E CONTRATOS
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PROCESSO 086/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA/MG-Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Processo Licitatório n.º: 086/2021, Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, ATA de Registro de Preços n° 053/2021. Partes: Município de Urucuia / R M LANZA DOS SANTOS COMERCIO. Objeto: O presente TERMO ADITIVO, tem por objeto:

realizar os acréscimos de 24% (vinte e quatro por cento) ao valor total originário, referente ao processo licitatório 086/2021, para o atendimento das necessidades da contratante, do seguinte item:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Licitada	Quantidade com aditivo atual	Acréscimo %
34	Luvas Latex 1a qualidade. Cores e tamanhos variadas P M e G ,Marca: volk	par	800	992	24%

Urucuia/MG – 22 de Novembro de 2021,

(A) RUTÍLIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ronan Francisco das Chagas
Código Identificador:199F6DCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE VESPASIANO

COMPRAS E LICITAÇÕES
ADITIVO 11 - CONTRATO 043/2016 – P.L. 052/2016 – P.P. 034/2016.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE VESPASIANO e a empresa COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** Prorrogação de prazo do contrato de fornecimento de solução de impressão, cópia e digitalização corporativa até a finalização de novo processo licitatório. **VIG:** 03 meses.

Publicado por:
Tharyk Victor Fagundes
Código Identificador:478394A9

COMPRAS E LICITAÇÕES
ADITIVO 01 – ATA R.P. Nº 068/2021 – P.L. Nº 064/2021 – P.E. Nº 020/2021.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE VESPASIANO e a empresa AGILIZA ARMARINHO COMERCIAL LTDA-ME. **OBJETO:** Reequilíbrio econômico da ata em epígrafe (item: seringa 5ml - cx. 500 unid.), que tem como objeto, a contratação de empresa para fornecimentos de materiais e produtos médico hospitalares. **VLR ATUAL:** R$ 94,79. **VLR REEQ.:** R$ 140,00.

Publicado por:
Tharyk Victor Fagundes
Código Identificador:25719C40

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 250/2021

EXTRATO DE CONTRATO Nº **250/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS TORNA PUBLICO EXTRATO DE CONTRATO Nº **250/2021**.PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS/MG E PRONET SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº107/2021 PREGÃO 44/2021 . no valor Global De 7.740,00. ASSINATURA 24/12/2021

LEY LOPES DOS SANTOS
Prefeito de Pintópolis-MG.

Publicado por:
Naldene Cordeiro Pinto
Código Identificador:60F14F99

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CAMPANHA

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DÉCIMO QUARTO ADITIVO - CONTRATO Nº 0325/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA – MG CNPJ Nº 18.712.174/0001- Torna Público o Extrato do Décimo Quarto termo aditivo do Contrato nº 0325/2020– Processo nº 0040/2020 – Concorrência 0003/2020 Contratada **Construtora Mineira Brasil Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.226.116/0001-26 – Supressão de itens conforme:

Cód. Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Val. Unitário	Val. Total
14	BEBEDOURO MG-F INFANTIL	UN	-1,0000	737,50	737,50
33	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PONTALETADA DE MADEIRA NÃO APARELHADA PARA TELHADOS COM ATÉ 2 ÁGUAS E PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_12/2015	M2	-16,1100	33,16	534,21
42	LÂMPADA COMPACTA DE LED 10 W, BASE E27 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN	-2,0000	45,48	90,96
46	PAPELEIRA DE PAREDE EM METAL CROMADO SEM TAMPA, INCLUSO FIXAÇÃO. AF_01/2020	UN	-2,0000	38,02	76,04
68	SABONETEIRA PLASTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO COM RESERVATORIO 800 A 1500 ML, INCLUSO FIXAÇÃO. AF_01/2020	UN	-2,0000	53,79	107,58
71	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	-16,1100	47,45	764,42
74	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M2	-16,1100	26,87	432,88

Campanha, 23 de Dezembro de 2021.

MARCIA CRISTINA S. BORGES
Diretora Depto de Compras

Publicado por:
Márcia Cristina Silva Borges
Código Identificador:F58CEF4C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO BRANCO

PREFEITURA DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.529, DE 14 DE DEZEMBRO 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E DÁ CONTROLADORIA INTERNA DE OURO BRANCO, ALTERA OS ANEXOS DA LEI 1.867/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei Municipal disporá sobre a reestruturação da procuradoria jurídica municipal e da controladoria interna do Município de Ouro Branco, bem como sobre a criação dos respectivos cargos, a fixação de seus respectivos vencimentos, vantagens, quantitativos e atribuições.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 2º. À procuradoria jurídica do Município de Ouro Branco, órgão autônomo, subordinado diretamente ao prefeito municipal, compete prestar os serviços de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, em matéria jurídica, assim como os de:

I – consultoria e assessoramento jurídico à administração direta e assistência ao prefeito nos assuntos relativos às demais entidades da Administração;

II – representação do Município e do chefe do poder executivo, nessa condição, em qualquer juízo, tribunal ou esfera administrativa;

III – execução judicial, em caráter privativo, da dívida ativa;

IV – coordenação e implementação de honorários decorrentes de sua atuação em juízo, observado o critério de participação coletiva dos procuradores municipais;

V – representação de servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações previstas em regulamento;

§ 1º – As competências dispostas no inciso I poderão ser delegadas, no todo ou em parte, mediante ato formal do procurador-geral do Município, a ser publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 2º – O ato de delegação de que trata o § 1º poderá se dar por prazo indeterminado e especificará as matérias, os poderes transferidos e os limites da atuação do delegado.

Art. 3º. A procuradoria jurídica municipal será constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I – um Procurador-geral;
II – um Subprocurador-geral;
III – dois Assessores Jurídicos;
IV- quatro procuradores Municipais.

Seção I – Da Procuradoria-Geral

Art. 4º. A procuradoria jurídica municipal tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas de interesse do Município, notadamente no que se refere às atividades de:
I - dirigir a procuradoria jurídica municipal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação
II - despachar com o prefeito municipal;
III – coordenar e orientar a representação do Município junto aos órgãos de justiça, bem como na esfera administrativa;
IV - coordenar e orientar a defesa, nas ações diretas de inconstitucionalidade, da norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
V - coordenar e orientar a apresentação das informações a serem prestadas pelo Prefeito e demais autoridades municipais, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos e limites da legislação e princípios do direito vigentes;
VII - assessorar o Prefeito e demais agentes políticos em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
VIII - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IX - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;
XII - coordenar e orientar a edição de enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades públicas do Município;
XIV - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Jurídica Municipal;
XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos em face dos servidores da procuradoria jurídica, salvo a de demissão, que será de competência do Prefeito;
XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras de Procurador do Município;
XVII - promover a lotação e a distribuição dos membros e servidores, no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município;
XVIII - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XIX - propor, ao Prefeito, alterações no ordenamento jurídico municipal, bem como a elaboração de vetos e o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou outros instrumentos jurídicos de controle de constitucionalidade, quando for o caso.
XX – receber citações, intimações e notificações nas ações e procedimentos em que o Município ou o chefe do poder executivo, nessa condição, sejam partes.
XXI - delegar aos demais integrantes dos quadros daProcuradoria do Município as atribuições compatíveis com as funções destes que se fizerem necessárias.
XXII -aprovar os pareceres expedidos pela procuradoria para serem adotados em âmbito administrativo;
XXIII -arbitrar as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
XXIV -designar Procurador Municipal para atuar nos órgãos locais;
XXV -oficiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência do Prefeito;
XXVI -propor ao Prefeito a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de Procurador Municipal;
XXVII -indicar representantes da Procuradoria Jurídica do Município para atuar consultivamente em órgãos colegiados;
XXVIII -coordenar e orientar a celebração de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e demais negócios jurídicos congêneres, dentro de sua área de atuação, admitido o repasse de recursos financeiros, quando necessário, e nos termos da legislação municipal;
XXIX -editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;
XXX -visar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pela procuradoria municipal.
XXXI –avocar, quando necessário, a competência dos demais membros e servidores da Procuradoria Jurídica.
XXXII -coordenar os programas, projetos e funções de caráter permanente afetos à sua área de atuação procedendo aos ajustes necessários;
XXXIII -elaborar em conjunto com os órgãos de planejamento do Município o plano de ação e de metas bem como o orçamento respectivo;
XXXIV -zelar para que os servidores sob a sua subordinação cumpram as atribuições legalmente prevista para os cargos ou funções em que estejam investidos;
XXXV -exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras que sejam previstas em lei ou regulamento próprio.
XXXVI – elaborar e coordenar a elaboração de projetos de lei e vetos;
XXVI – gerir o Fundo de Honorários da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Branco, conforme as disposições legais pertinentes.

Seção II – Da Subprocuradoria-geral

Art. 6º. O cargo de Subprocurador-geral do Município será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e será ocupado por profissional dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tendo por competência:

I – substituir o Procurador-geral do Município no caso de seu impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade de atuação;
II – exercer a chefia do gabinete do Procurador-geral do Município;
III – atuar, por delegação do Procurador-geral, em matérias de sua competência;
IV – supervisionar, por delegação do Procurador-geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Jurídica do Município.

Seção III – Assessoria jurídica

Art. 7º. O cargo de assessor jurídico será de livre nomeação pelo prefeito Municipal, a ser ocupado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e terá por competência:

I – assessorar os procuradores no exercício de suas funções;
II - auxiliar os procuradores no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, pareceres, peças processuais e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;
III - auxiliar os procuradores nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial.

Seção IV – Procuradores Municipais

Art. 8º. O cargo de procurador municipal será de provimento efetivo e terá as seguintes atribuições:
I -exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da unidade administrativa em que estiver lotado pelo Procurador-geral;
II –propor e realizar a interpretação da Constituição, das leis, e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação;
III -assistir a autoridade competente no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
IV -examinar, prévia e conclusivamente, mediante a elaboração de parecer:
a) minutas de editais de chamamento público e instrumentos congêneres;
b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;
c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
e) minutas de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados no âmbito do sistema jurídico municipal.
V -exercer a orientação técnica das Secretarias Municipais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-geral;
VI -sugerir ao Procurador-geral do Município a uniformização de pareceres ou entendimentos, bem como a padronização de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Municipal, apontando todos os argumentos e elementos de informação que o justifiquem;
VII -propor ao Procurador-geral do Município, fundamentadamente, a alteração de pareceres normativos e de minutas padronizadas, se precedida de pedido juridicamente motivado, por intermédio do titular da Secretaria ou órgão correspondente, postulando sua revisão.
VIII -encaminhar ao Procurador-geral do Município os processos nos quais tenha sido suscitado, por si ou por outro integrante da Procuradoria Jurídica, conflito de competência, ou aqueles nos quais esteja caracterizada a dissidência importante de entendimento sobre o assunto;
IX -defender, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos relacionados com a Procuradoria Jurídica ou outro órgão municipal a que se vincule, bem como exercer a representação judicial do Município, participante de atos processuais e elaborando as peças processuais necessárias, conforme coordenação da procuradoria-geral;
X -manter registro das atividades desenvolvidas, em especial, com o teor e o resumo do encaminhamento dado aos respectivos processos ou expedientes;
XI -emitir relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, sempre que solicitado pelo titular do órgão onde exerça suas atribuições ou pelo Procurador-geral do Município, e
XII -exercer as atribuições que lhes for designada pelo Procurador-geral em ato de delegação de competência, incluindo a chancela de documentos.
XIII – realizar reuniões para orientação jurídica aos demais gestores do Município, quando demandado.
XIV – elaborar projetos de lei e vetos;
XV – realizar carga de processos, bem como outras diligências externas necessárias ao cumprimento de seu múnus.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 9º. À controladoria interna do Município de Ouro Branco, órgão autônomo, subordinado diretamente ao prefeito municipal, compete promover a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação no âmbito da administração pública municipal, assim como:

I – realizar pré-auditorias internas;

II – realizar auditorias internas e elaboração do correspondente documento técnico que aponte o resultado do procedimento.

III – avaliar a implementação das recomendações de auditorias;

IV - monitorar a efetividade das decisões em matéria correicional;

V – análisar denúncias, representações e expedientes similares;

VI – elaborar os relatórios de controle interno eventualmente exigidos por órgãos de controle externo;

VII – auditar, quando necessário ou solicitado, a conformidade técnico de termos de parceria e convênios firmados com organizações da sociedade civil;

VIII – conferir apoio aos demais órgãos municipais no que concerne à procedimentos de auditoria, elaboração de normas de controle interno, transparência e governança, bem como no envio de dados obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;

IX – instaurar e conferir andamento à Tomada de Contas Especial;

X - manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos;

XI - desenvolver mecanismos de acompanhamento sistemático das ações da Administração, avaliando e melhorando a eficácia dos controles e do gerenciamento de riscos;

XII – monitorar o cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que concerne à fidedignidade das informações constantes nos instrumentos de transparência da gestão fiscal;

XIII - propor a capacitação contínua dos servidores do seu quadro objetivando melhorar o desempenho e minimizar a ocorrência de falhas e distorções da execução orçamentária, financeira, patrimonial e outras relacionadas à atuação do controle;

XIV - normatizar procedimentos, objetivando o aprimoramento do Controle Interno;

XV - propor mudanças nas legislações municipais de modo a buscar a melhoria dos instrumentos de controle;

XVI - auditar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Administração Direta e Indireta do Município;

XVII - apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua função institucional;

XVIII - cientificar o Ministério Público, ouvida a Procuradoria-Geral do Município - PGM, dos atos praticados contra o erário que possam configurar crime;

XIX - coordenar as ações relacionadas com o controle interno e apoiar o relacionamento com o controle externo;

XX - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado - TCE das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências, visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XXI - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas;

XXII - analisar e encaminhar as manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

XXIII - coordenar os programas, projetos e funções de caráter permanente afetos à sua área de atuação procedendo aos ajustes necessários;

XXIV - coordenar as atribuições dos Departamentos subordinados visando ao cumprimento de seus objetivos;

XXV - promover constantemente o aprimoramento e a sistematização dos registros e controles pertinentes à sua área de atuação;

XXVI - acompanhar e controlar Acordos, Convênios, Parcerias e termos Congêneres e gerenciar receitas de Fundos relativos à sua área de atuação;
XXVII - propor objetivos, programas e ações para o PPA e o cronograma físico e financeiro no que concerne a sua competência organizacional;

XXVIII - elaborar relatórios com informações e indicadores das atividades da Controladoria, coletadas nos Departamentos subordinados;

XXIX - zelar para que os servidores sob a sua subordinação cumpram as atribuições legalmente previstas para os cargos ou funções em que estejam investidos;

XXX - assessorar o Prefeito e demais Secretarias em assuntos relativos à área de sua competência;

XXXI - exercer outras atividades correlatas que abranjam os assuntos da Controladoria Interna do Município

Art. 11. A controladoria interna será constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I – um Controlador-Geral;
II- dois Controladores Internos.
III– um Controlador de obras públicas.

Seção I – Da Controladoria-Geral

Art. 12. A controladoria interna municipal tem por chefe o Controlador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal que o escolherá dentre cidadãos com graduação em Ciências Econômicas, Ciências Exatas, Administração, Contabilidade ou Direito, com reputação ilibada.

Art. 13. A Controladoria-Geral do Município - CGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de controle interno do Município, notadamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública municipal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública municipal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública municipal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VI - requisitar a órgão ou a entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria Interna do Município ou, quando for o caso, propor ao Prefeito que os solicite;

VII - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VIII - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

IX – Coordenar o exercício das atividades descritas no art. 9º desta Lei, respondendo pelas atividades do setor e

X – Gerenciar os servidores municipais que estejam vinculados à Controladoria Interna, delegando a eles competências ou avocando-as e criando grupos de trabalho especiais, quando for o caso.

Seção II – Da Subcontroladoria-Geral

Art. 14. O cargo de Subcontrolador-geral do Município será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal que o escolherá dentre cidadãos com graduação em Ciências Econômicas, Ciências Exatas, Administração, Contabilidade ou Direito, com reputação ilibada tendo por competência:

I – substituir o Controlador-geral do Município no caso de seu impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade de atuação;
II – exercer a chefia do gabinete do Controlador-geral do Município;
III – atuar, por delegação do Controlador-geral, em matérias de sua competência;
IV – supervisionar, por delegação do Controlador-geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Controaldoria Interna do Município.

Seção III – Assesoria de Controle Interno

Art. 15. O cargo de assessor de controle interno será de livre nomeação pelo prefeito Municipal, a ser ocupado por cidadãos com curso superior e terá por competência:

I - assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas no exercício de suas funções;
II – assessoras o controlador interno e o controlador de obras poúblicas na obtenção da documentação necessária à realização de auditorias;
III – assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas na redação de documentos oficiais;
IV – assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas na realização de diligências externas e internas.

Seção IV – Do Controlador Interno

Art. 16. O cargo de controlador interno será de provimento efetivo e terá as seguintes atribuições:

I - realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar, sob a ótica da legalidade e da legitimidade, os procedimentos de controle adotados nas unidades executoras da Administração Direta e Indireta do Município, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e operacional;

II - expedir recomendações aos gestores das unidades auditadas, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades ou sanar aquelas já apuradas;

III - avaliar, sob o aspecto da economicidade, eficiência e eficácia, o desempenho dos programas e atividades governamentais, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, atuando como instrumento de "accountability", governança e transparência;

IV - auditar a folha de pagamento dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, observando a legalidade estrita imposta à Administração Pública;

V - alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, quando for detectada qualquer irregularidade ou ilegalidade;

VI - contribuir para o acompanhamento e avaliação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, averiguando a eficiência das ações em relação aos gastos públicos e garantindo a responsabilização pelos atos de gestão;

VII - articular com os demais Departamentos da Controladoria Interna do Município, visando fornecer subsídios para o aperfeiçoamento de normas e procedimentos que visem garantir a efetividade das ações de controle interno;

VIII - elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna e apresentar informações acerca das atividades de auditoria consignadas no mesmo, avaliando a conformidade de sua execução e justificando as eventuais distorções apuradas entre as ações programadas e executadas;

IX - emitir relatórios finais de auditoria, a fim de comunicar ao gestor da Unidade auditada as providências cabíveis, sempre precedida de contraditório e ampla defesa;

X - exigir e avaliar os "feedbacks", de forma a acompanhar a implementação das recomendações de auditoria;

XI - comunicar ao Controlador-Geral do Município os casos de sonegação de informações que limitem ou impeçam a execução das atividades de auditoria;

XII - elaborar, em conjunto com o Controlador-Geral, plano de ação e metas, bem como o orçamento do Departamento;

XIII - acompanhar e controlar Contratos, Acordos, Convênios, Parcerias e Termos de Cooperação relativos à sua área de atuação;

XIV - propor, em conjunto com o Controlador-Geral, medidas de aprimoramento das atividades do Departamento;

XV - coletar, agrupar dados, analisar, construir indicadores e informar ao setor competente;

XVI - elaborar relatório com informações das atividades do Departamento;

XVII – reportar-se ao Controlador-Geral no exercício de suas atribuições, respeitada a autonomia funcional;

XVIII – realizar diligências internas e externas quando necessário;

XIX - exercer outras atividades correlatas, especialmente as listadas no art. 9º desta Lei.

Seção V – Da controladoria de obras públicas

Art. 17. O cargo de controlador de obras públicas será de provimento efetivo e terá as seguintes atribuições:

I – realizar em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e operacional os contratos de obras celebrados pelo Município de Ouro Branco.

II - expedir recomendações aos gestores das unidades auditadas, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades ou sanar aquelas já apuradas;

III – emitir relatórios técnicos acerca de obras executadas pelo Município, a pedido da controladoria-geral ou de outras secretarias municipais;

IV - propor, em conjunto com o Controlador-Geral, medidas de aprimoramento das atividades do Departamento;

V - coletar, agrupar dados, analisar, construir indicadores e informar ao setor competente;

VI - elaborar relatório com informações das atividades do Departamento;

VII – reportar-se ao Controlador-Geral no exercício de suas atribuições, respeitada a autonomia funcional;

VIII – Realizar diligências externas e internas, quando necessário.

IX – Apoiar a atuação dos controladores internos quando necessário;
CAPÍTULO IV - DO REGIME JURÍDICO
Art. 18. O regime jurídico dos servidores de que trata a presente lei é o estatutário, aplicando-lhes, no que couber às disposições do Estatuto dos Servidores e daLei Orgânicado Município de Ouro Branco,.
§1º Nos casos de conflito normativo entre a presente lei e os demais atos normativos do Município, deverá prevalecer o presente diploma legal, por se tratar de norma especial.
§2º Aos servidores da procuradoria jurídica e da controladoria interna aplicar-se-á, de forma subsidiária, o Plano de Cargos, Carreirs e Vencimentos dos servidores da administração municipal, garantida a isonomia de direitos para com os demais servidores do Município.
Art. 19. Aos procuradores municipais, controladores internos e controladores de obras públicas, servidores efetivos do Município, aplicam-se os institutos da progressão, da promoção, bem como a tabela de padrões para efeito de nova titulação ou qualificação e série de classes previstos para os servidores do nível X da administração pública municipal, assim como os critérios de avaliação de desempenho.
CAPÍTULO IV – DAS PRERROGATIVAS E DEVERES DOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS
Art. 20. Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral, aos Procuradores Municipais e ao Assessor Jurídico aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no que couber.
Art. 21.São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral, dos Procuradores Municipais e dos Assessores Jurídicos:
I - requisitarem, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
II - requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
III - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício das atividades funcionais.
IV - usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam em julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
V - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
VI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
VII - ter imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.
CAPÍTULO V – DOS VENCIMENTOS
Art. 22.Os vencimentos básicos, a jornada de trabalho, os requisitos mínimos de escolaridade, o objetivo geral e o quantitativo de cargos previstos nessa lei serão os seguintes:

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO	OBJETIVO GERAL	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE	NÍVEL
Procurador-Geral	1	Dedicação integral e exclusiva, exceto para atividades de ensino.	Dirigir e coordenar a procuradoria jurídica, bem como a sua atuação administrativa e judicial, contenciosa e consultiva, estabelecendo a organização interna do setor, baixando normativos, delegando competências aos servidores, e exercendo as demais competências fixadas em lei.	Ensio superior completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.	TV-XVI
Subprocurador-Geral	1	Dedicação integral	Substituir o Procurador-geral do Município no caso de seu impedimento,incompatibilidade ou impossibilidade de atuação, exercer a chefia do gabinete do procurador-geral, atuar por delegação do procurador-geral em matérias de sua competência, supervisionar, por delegação do procurador-geral, os órgãos que compõe a estrutura da procuradoria jurídica do município.	Ensio superior completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.	TV-XIV
Assessor Jurídico	2	Dedicação integral	Assessorar os procuradores no exercício de suas funções, realizando diligências externas e internas para obtenção de documentos e processos, auxiliar os procuradores no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, pareceres, peças processuais e outros documentos de natureza jurídico-administrativa, auxiliar os procuradores nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial.	Ensino superior completo em Direito	TV-XII
Procurador Municipal	4	30h semanais	Exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da unidade administrativa em que estiver lotado pelo Procurador-geral; Propor e realizar a interpretação da Constituição, das leis, e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação; Assistir a autoridade competente no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; Examinar, prévia e conclusivamente, mediante a elaboração de parecer: minutas de editais de chamamento público e instrumentos congêneres; minutas de contratos e de seus termos aditivos; atos de dispensa e inexigibilidade de licitação; minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; minutas de termos de compromisso e instrumentos congêneres; demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados no âmbito do sistema jurídico municipal; exercer a orientação técnica das Secretarias Municipais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-geral; sugerir ao Procurador-geral do Município a uniformização de pareceres ou entendimentos, bem como a padronização	Ensio superior completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.	TV-X

			de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Municipal, apontando todos os argumentos e elementos de informação que o justifiquem; propor ao Procurador-geral do Município, fundamentadamente, a alteração de pareceres normativos e de minutas padronizadas, se precedida de pedido juridicamente motivado, por intermédio do titular da Secretaria ou órgão correspondente, postulando sua revisão. encaminhar ao Procurador-geral do Município os processos nos quais tenha sido suscitado, por si ou por outro integrante da Procuradoria Jurídica, conflito de competência, ou aqueles nos quais esteja caracterizada a dissidência importante de entendimento sobre o assunto; defender, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos relacionados com a Procuradoria Jurídica ou outro órgão municipal a que se vincule, bem como exercer a representação judicial do Município, participante de atos processuais e elaborando as peças processuais necessárias, conforme coordenação da procuradoria-geral; manter registro das atividades desenvolvidas, em especial, com o teor e o resumo do encaminhamento dado aos respectivos processos ou expedientes; emitir relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, sempre que solicitado pelo titular do órgão onde exerça suas atribuições ou pelo Procurador-geral do Município e exercer as atribuições que lhes for designada pelo Procurador-geral em ato de delegação de competência, incluindo a chancela de documentos; realizar reuniões para orientação jurídica aos demais gestores do Município, quando demandado; elaborarprojetos de lei e vetos; realizar carga de processos, bem como outras diligências externas necessárias ao cumprimento de seu múnus.		
Controlador-Geral	1	Dedicação integral	Decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis; instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública municipal; realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública municipal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública municipal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão; requisitar a órgão ou a entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria Interna do Município ou, quando for o caso, propor ao Prefeito que os solicite; propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; Coordenar o exercício das atividades descritas no art. 9º desta Lei, respondendo pelas atividades do setor e gerenciar os servidores municipais que estejam vinculados à Controladoria Interna, delegando a eles competências ou avocando-as e criando e criando grupos de trabalho especiais, quando for o caso.	Curso Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Exatas, Administração, Contabilidade ou Direito.	**TV-XV**
Subcontrolador-Geral	1	Dedicação integral	Substituir o Controlador-geral do Município no caso de seu impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade de atuação; exercer a chefia do gabinete do Controlador-geral do Município; atuar, por delegação do Controlador-geral, em matérias de sua competência; supervisionar, por delegação do Controlador-geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Controaldoria Interna do Município.	Curso Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Exatas, Administração, Contabilidade ou Direito.	**TV-XIII**
Assessor de controle interno	1	Dedicação integral	Assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas no exercício de suas funções; assessoras o controlador interno e o controlador de obras poúblicas na obtenção da documentação necessária à realização de auditorias; assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas na redação de documentos oficiais; assessorar o controlador interno e o controlador de obras públicas na realização de diligências externas e internas.	Curso Superior Completo em qualquer área.	**TV-XI**
Controlador interno	2	30h semanais	Realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar, sob a ótica da legalidade e da legitimidade, os procedimentos de controle adotados nas unidades executoras da Administração Direta e Indireta do Município, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e operacional; expedir recomendações aos gestores das unidades auditadas, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades ou sanar aquelas já apuradas; avaliar, sob o aspecto da economicidade, eficiência e eficácia, o desempenho dos programas e atividades governamentais, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, atuando como instrumento de "accountability", governança e transparência; auditar a folha de pagamento dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, observando a legalidade estrita imposta à Administração Pública; alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, quando for detectada qualquer irregularidade ou ilegalidade; contribuir para o acompanhamento e avaliação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, averiguando a eficiência das ações em relação aos gastos públicos e garantindo a responsabilização pelos atos de gestão; articular com os demais Departamentos da Controladoria Interna do Município, visando fornecer subsídios para o aperfeiçoamento de normas e procedimentos que visem garantir a efetividade das ações de controle interno; elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna e apresentar informações acerca das atividades de auditoria consignadas no mesmo, avaliando a conformidade de sua execução e justificando as eventuais distorções apuradas entre as ações programadas e executadas; emitir relatórios finais de auditoria, a fim de comunicar ao gestor da Unidade auditada as providências cabíveis, sempre precedida de contraditório e ampla defesa; exigir e avaliar os "feedbacks", de forma a acompanhar a implementação das recomendações de auditoria; comunicar ao Controlador-Geral do Município os casos de sonegação de informações que limitem ou impeçam a execução das atividades de auditoria; elaborar, em conjunto com o Controlador-Geral, plano de ação e metas, bem como o orçamento do Departamento; acompanhar e controlar Contratos, Acordos, Convênios, Parcerias e Termos de Cooperação relativos à sua área de atuação; propor, em conjunto com o Controlador-Geral, medidas de aprimoramento das atividades do Departamento; coletar, agrupar dados, analisar, construir indicadores e informar ao setor competente; elaborar relatório com informações das atividades do Departamento; reportar-se ao Controlador-Geral no exercício de suas atribuições, respeitada a autonomia funcional; realizar diligências internas e externas quando necessário; exercer outras atividades correlatas, especialmente as listadas no art. 9º desta Lei.	Curso Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Exatas, Administração, Contabilidade ou Direito.	TV-X
Controlador de obras públicas	1	30h semanais	Realizar em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e operacional os contratos de obras celebrados pelo Município de Ouro Branco; expedir recomendações aos gestores das unidades auditadas, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades ou sanar aquelas já apuradas; emitir relatórios técnicos acerca de obras executadas pelo Município, a pedido da controladoria-geral ou de outras secretarias municipais; propor, em conjunto com o Controlador-Geral, medidas de aprimoramento das atividades do Departamento; coletar, agrupar dados, analisar, construir indicadores e informar ao setor competente; elaborar relatório com informações das atividades do Departamento; reportar-se ao Controlador-Geral no exercício de suas atribuições, respeitada a autonomia funcional; realizar diligências externas e internas, quando necessário; Apoiar a atuação dos controladores internos quando necessário;	Curso Superior Completo em Engenharia Civil ou outra engenharia, desde que acrescido de pós-graduação ou especialização em edificações ou construção civil.	TV-X

Parágrafo único: A remuneração dos cargos listados passa a viger conforme a disposição do anexo desta lei, que substituirá o seu correspondente na Lei Municipal 1.867/2011.

Art. 23. Fica garantido aos servidores municipais da procuradoria jurídica e da controladoria interna os mesmos direitos, abonos e vantagens previstos no estatuto dos servidores municipais vigente, bem como nas demais legislações municipais esparsas, sempre em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 24. Os servidores da procuradria jurídica que, cumulativamente, estejam inscritos na OAB e que desempenhem, regularmente, atividade tipicamente jurídica, farão jus à percepção de honorários advocatícios pagos em razão de arbitramento, acordo ou sucumbência em ações judicias, procedimentos administrativos ou conciliatórios em que seja parte o Município de Ouro Branco.

Parágrafo único: O requisito do exercício de atividade tipicamente jurídica ter-se-á por preenchido quando o servidor ocupar cargo que exige a inscrição na OAB, ou quando o Procurador-Geral certificar o desempenho das referidas atividades pelo servidor, desde que devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 25. Os honorários advocatícios serão depositados, na sua totalidade, mediante guia própria, em conta bancária designada "Fundo de Honorários da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Branco", e serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 17 desta Lei, em partes iguais, até o décimo dia útil do mês seguinte à arrecadação respectiva.

§1º A conta mencionada neste artigo será movimentada, exclusivamente, através de transferências bancárias para as contas correntes dos beneficiários de que trata esta Lei, sendo as respectivas operações realizadas pelo Tesoureiro da Prefeitura, após cumpridos os trâmites de praxe.

§2º A remuneração de cada membro daProcuradoriado Município beneficiário, mensalmente considerada, incluídos os honorários advocatícios de que trata o caput, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§3º Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 26.A conta bancária será administrada pelo Procurador-Geral do Município, e só será movimentada mediante a sua expressa autorização. mediante ofícios, memorandos e procedimentos contábeis correlatos
Art. 27. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:
I - em licença para campanha eleitoral;
II - no exercício de mandato eletivo;
III - em cumprimento de penalidades;
IV - afastamentos do quadro daProcuradoria do Município por motivo de licença para tratar de interesse particular, apuração disciplinar ou afastamento de saúde superior a 15 dias.
V - cedido para qualquer outro órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.
Art. 28. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiários que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.
Parágrafo único. O beneficiário dos honorários terá direito aos valores porventura existentes na conta bancária do respectivo fundo, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado, até a data da publicação do ato de seu desligamento.
Art. 29. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, exceto para observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser disponibilizados mensalmente para consulta pública.
Art. 30.É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 31. A presente lei revoga as disposições em sentido contrário que a antecedem, passando os anexos da Lei 1.867/2011 a viger em conformidade com os anexos desta lei, de forma correspondente.
Art. 32. Poderá o Município arcar com os custos da anuidade do registro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil dos cargos da procuradoria que exigirem dedicação exclusiva ao ente.
Art. 33. Essa Lei entra em vigor na data de 01/01/2022, mediante publicação e sanção.

Ouro Branco, 17 de dezembro de 2021

LEANDRO MARCELO SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

IMAR VIEIRA
Secretário da Câmara Municipal

Ouro Branco, 14 de Dezembro de 2021

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS
Prefeito Municipal

ALEX DA SILVA ALVARENGA
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Lidaiane Fernanda de Souza
Código Identificador:8F7EA5AE

PREFEITURA DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.530, DE 14 DE DEZEMBRO 2021.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.867/2011 E 1.868/2011 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os seguintes cargos públicos passam a integrar o quadro em extinção do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município:

CARGO	Nº DE VAGAS	OCUPADAS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	92	53
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	300	134
BOMBEIRO HIDRÁULICO	7	1
ELETRICISTA	7	4
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	8	3
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	5
PEDREIRO	20	7
PINTOR	7	1
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	2	1
TÉCNICO EM TURISMO	1	1

Parágrafo único: A classificação dos cargos colacionados no caput deste artigo como "em extinção" não importará na exoneração de qualquer dos servidores públicos dos cargos que ocupam atualmente.

Art. 2º. Ficam criados os seguintes cargos efetivos do Município:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÚMERO DE VAGAS	JORNADA SEMANAL	NÍVEL	Provimento
FISCAL SANITÁRIO DE NÍVEL TÉCNICO	Q. S. da Saúde	6	40h	TV-04	Efetivo
FISCAL SANITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR	Q. S. da Saúde	3	20h	TV-08	Efetivo
COMUNICADOR SOCIAL	Q. S. da Administração	1	20h	TV-08	Efetivo
FISCAL AMBIENTAL	Q. S. da Administração	3	40h	TV-04	Efetivo
ENGENHEIRO AMBIENTAL	Q. S. da Administração	1	20h	TV-08	Efetivo
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	Q. S. da Educação	4	20h	TV-08-E	Efetivo

ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	Q. S. da Educação	3	20h	TV-08-E	Efetivo
ENGENHEIRO ELÉTRICO	Q. S. da Administração	1	20h	TV-08	Efetivo
TÉCNICO EM FARMÁCIA	Q.S. da Administração	13	40h	TV05	Efetivo
FISCAL DE OBRAS	Q.S. da Administração	3	40h	TV04	Efetivo
ANALISTA AMBIENTAL	Q.S. da Administração	2	20h	TV08	Efetivo

Art. 3º As classes elencadas no art. 2º desta lei terão as seguintes atribuições e os seguintes requisitos de escolaridade e objetivos gerais:

CLASSE DE CARGO	OBJETIVOS DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
FISCAL SANITÁRIO DE NÍVEL TÉCNICO	Realizar estudos sobre o desenvolvimento organizacional e operacional, propondo métodos gerais de organização institucional e análise do trabalho do seu setor de trabalho; realização de estudos, levantamentos de dados e elaboração de propostas, projetos e programas de saúde pública voltados para a vigilância sanitária; planejar e analisar políticas públicas e ações na área da saúde sanitária e da educação permanente em saúde sanitária; atuar nas atividades de vigilância sanitária e saúde pública coletiva ligadas a esse setor; acompanhar a aplicação da legislação e das normas técnicas sanitárias; realizar inspeções sanitárias, inclusive conduzindo veículos oficiais para viabilizar a diligência; realizar treinamentos e atuar em programas de educação, e prevenção sanitária; atuar no desenvolvimento e instauração de processos administrativos necessários à aplicação da legislação sanitária de regência. Lavrar autos de infração e aplicar multas em decorrência da violação à legislação sanitária vigente; requisitar aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização; executar as atividades de controle, regulação e fiscalização na área sanitária; analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área sanitária;	Formação escolar e qualificação mínima: Ensino médio completo, formação técnica em sanitarismo de pelo menos 120 horas e carteira nacional de habilitação categoria B.
FISCAL SANITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR	Coordenar e direcionar a realização de estudos sobre o desenvolvimento organizacional e operacional, propondo métodos gerais de organização institucional e análise do trabalho do seu setor de trabalho; coordenar a realização de estudos, levantamentos de dados e elaboração de propostas, projetos e programas de saúde pública voltados para a vigilância sanitária; planejar e analisar políticas públicas e ações na área da saúde sanitária e da educação permanente em saúde sanitária; atuar e coordenar as atividades de vigilância sanitária e saúde pública coletiva ligadas a esse setor; acompanhar a aplicação da legislação e das normas técnicas sanitárias; coordenar e, se necessário, realizar inspeções sanitárias, inclusive conduzindo veículos oficiais para viabilizar a diligência; coordenar e realizar treinamentos e atuar em programas de educação, e prevenção sanitária; atuar na coordenação e, quando necessário, no desenvolvimento e instauração de processos administrativos necessários à aplicação da legislação sanitária de regência. Revisar e lavrar autos de infração e aplicar multas em decorrência da violação à legislação sanitária vigente; requisitar aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização; coordenar e executar as atividades de controle, regulação e fiscalização na área sanitária; analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área sanitária;	Formação escolar e qualificação : Curso superior completo em farmácia, farmácia-bioquímica, nutrição, enfermagem, odontologia, medicina-veterinária ou medicina, sempre associado à especialização ou curso de pós-graduação/mestrado/doutorado em sanitarismo. Possuir carteira nacional de habilitação categoria B.
COMUNICADOR SOCIAL	Divulgar as atividades do Poder Executivo municipal, do gabinete do prefeito e das Secretariais municipais, em suas atribuições constitucionais, por meio dos veículos de comunicação impressos, eletrônicos, digitais e interativos, assegurando transparência e interação com a sociedade; elaborar a política de comunicação e divulgação institucional do Poder Executivo municipal, externa e interna, que resulte na produção de informações de caráter apartidário, imparcial e não opinativo, conforme as diretrizes da sua respectiva gerência; apoiar e promover iniciativas de relacionamento institucional do Poder Executivo municipal por meio de programas de comunicação que contribuam para a transparência das atividades executivas e institucionais; executar as atividades de assessoria de imprensa institucional; coordenar a criação e gestão dos perfis institucionais do Poder Executivo municipal em mídias sociais; coordenar e gerir o acervo de comunicação do Poder Executivo municipal; assessorar, nos assuntos de sua competência o prefeito, o vice-prefeito e as demais Secretarias Municipais.	Formação escolar: Curso Superior completo em jornalismo, publicidade e propaganda, comunicação social ou marketing.
FISCAL AMBIENTAL	Observar e fazer respeitar a correta aplicação da legislação ambiental vigente; fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme o caso, decorrentes de seus atos; revisar e lavrar autos de infração e aplicar multas em decorrência da violação à legislação ambiental vigente; requisitar, aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização; programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município; verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes; proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através do processo competente; instruir sobre o estudo ambiental e a documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental; emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental; executar outras tarefas correlatas. Apoiar as atribuições da Secretaria Municipal responsável pelo meio-ambiente, inclusive no que concerne aos processos de licenciamento ambiental. Conduzir veículos a fim de realizar as atribuições do cargo.	Formação escolar e qualificação mínima: Ensino médio completo, formação técnica em meio-ambiente e carteira nacional de habilitação categoria B.
ENGENHEIRO AMBIENTAL	Coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente; Analisar documentações e efetuar as vistorias técnicas necessárias à avaliação ambiental de obras, empreendimentos, atividades e serviços; Elaborar relatórios, pareceres e laudos de vistorias, relativos a matérias relacionadas à sua área, interpretando e aplicando leis e regulamentos; Assessorar nos assuntos inerentes à sua área específica de atividades; Receber e analisar as solicitações de licenças ambientais e os estudos e relatórios de impacto ambiental, impacto de vizinhança, inventário arbóreo, viabilidade técnica locacional, dentre outros; Apoiar a fiscalização das obras, empreendimentos, atividades e serviços visando o controle dos impactos ambientais no município e o atendimento à legislação ambiental no âmbito municipal, estadual e federal; Acompanhar a execução técnica dos licenciamentos ambientais das obras, empreendimentos, atividades e serviços do Poder Executivo; Coordenar e elaborar estudos e documentos técnicos ambientais de obras, empreendimentos, atividades e serviços do Poder Executivo; Participar e assessorar no estudo, pesquisa, planejamento e análise técnica dos parâmetros de uso e ocupação do solo necessários à implantação e/ou atualização do planejamento urbano do município; Assessorar tecnicamente os conselhos municipais de meio-ambiente. Contribuir na elaboração de pareceres técnicos sobre os projetos de Lei que normatizam as questões ambientais do Município; Prestar assessorias ou consultorias técnicas para a instrução de procedimentos licitatórios; Participar, analisar e orientar programas de monitoramento da qualidade urbana e ambiental, bem como, os programas de educação ambiental, arborização urbana e proteção dos recursos hídricos; Orientar e assessorar na formação das diretrizes ambientais para elaboração das leis orçamentárias municipais; Executar outras atividades pertinentes ao cargo, de acordo com as competências do órgão onde atua e interesse da municipalidade.	Formação escolar: Curso Superior completo em Engenharia Ambiental e registro no CREA.
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	Atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação no que se refere à psicologia, melhorando a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar e atuando na mediação das relações sociais dos alunos, pais e profissionais, assim como nas institucionais, considerando o projeto	Formação escolar: Curso Superior completo em Psicologia.

	político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.	
ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	Atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação no que se refere à assistência social, melhorando a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar e atuando na mediação das relações sociais dos alunos, pais e profissionais, assim como nas institucionais, considerando o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.	Formação escolar: Curso Superior completo em Serviço Social.
ENGENHEIRO ELÉTRICO	Projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétricos/eletrônicos; Analisar propostas técnicas, instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos. Executar testes e ensaios de sistemas e equipamentos, bem como, serviços técnicos em sua área de especialidade; Elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos, em sua área de especialidade. Coordenar empreendimentos e estudar processos elétrico/eletrônicos. Supervisionar as etapas de instalação, manutenção e reparo de equipamentos elétricos/eletrônicos, inspecionando os trabalhos acabados e prestando assistência técnica. Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade. Fazer estimativa dos custos da mão-de-obra, dos materiais e de outros fatores relacionados com os processos de fabricação, instalação, funcionamento e manutenção ou reparação, em sua área de especialidade. Participar de programa de treinamento, quando convocado. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua área de especialidade. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.	Formação escolar: Curso Superior completo em Engenharia Elétrica e Registro no CREA.
TÉCNICO EM FARMÁCIA	Atuar nas farmácias de unidades de saúde básicas ou hospitalares ou afins, Central de Abastecimento farmacêutico e Departamento de Assistência Farmacêutica; Prestar auxílio no recebimento, armazenamento e distribuição dos medicamentos verificando quantidade, validade e laudo, dentre outros itens; Organizar os medicamentos nas prateleiras, bem como verifica sua quantidade em relação à ficha de estoque; Elaborar e separar as solicitações das unidades básicas de saúde, prontos socorros e medicamentos do programa de alto custo, entre outros; Baixar fichas, observando as validades próximas ao vencimento; Auxiliar na elaboração dos relatórios e pedidos de medicamentos dos programas, dispensar medicamentos aos pacientes nas unidades básicas de saúde e outras unidades, sob supervisão do farmacêutico; Digitar dados nos sistemas informatizados de gestão de insumos; Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo farmacêutico; Desempenhar tarefas afins. Atuar nos processos de assistência farmacêutica por meio do atendimento ao usuário/paciente, promoção em saúde, preparo de produtos farmacêuticos e afins; Controle de documentação técnica, estoque e armazenamento de produtos e insumos farmacêuticos; Auxiliar o farmacêutico em toda a cadeia de medicamentos, desde a produção até a distribuição direta para pacientes e público em geral; Auxiliar o recebimento, armazenamento, a organização e o controle do estoque de medicamentos, insumos e produtos para saúde; Auxiliar a realização de ações de promoção da saúde no segmento farmacêutico e realizar operações farmacotécnicas de produtos farmacêuticos, saneantes.	Formação escolar e qualificação mínima: Ensino médio completo, formação técnica em farmácia, auxiliar ou atendente de farmácia.
FISCAL DE OBRAS	Auxiliar os fiscais designados para cada uma das obras públicas municipais. Realizar a fiscalização das obras particulares executadas no município à luz da legislação municipal de regência, tais como o plano diretor e o código de obras. Praticar todos os atos administrativos necessários à garantia de que a legislação municipal seja observada no que concerne à realização de obras particulares no Município, podendo promover a abertura de processos administrativos, aplicar sanções previstas no normativo municipal e embargar obras, se for o caso.	Formação escolar e qualificação mínima: Ensino médio completo, formação técnica em edificações.e carteira nacional de habilitação categoria B.
ANALISTA AMBIENTAL	Administrar processos relacionados a autorização, intervenção, regularização e licenças ambientais, com vistas as normas legais e técnicas exigidas, sob orientação das diretrizes estabelecidas pelo órgão executivo ambiental municipal. Elaborar diagnósticos, pareceres, manifestações e relatórios das ações e serviços ambientais, com classificação de aspectos e impactos, realizando a identificação da legislação ambiental aplicável, análise de documentos, registros e georreferenciamento, redação e avaliação técnica de procedimentos e instruções de trabalhos ambientais.Realizar vistorias, relatórios e coordenar inspeções ambientais em campo, bem como participar de coleta de amostras e monitoramento atmosférico, de água e solo, emissão de particulados e efluentes. Desenvolver e gerenciar planos, programas e projetos de políticas ambientais, bem como realizar auditoria interna dos trabalhos, fazer reuniões de abertura e de encerramento, promover wokshops, follow-up das ações, análise de documentação. Estabelecer termos auditorias ambientais de conformidade legal em fornecedores, prestadores de serviços e usuários de certificação. Fazer a divulgação e treinamentos de políticas públicas do setor, trabalhos de comunicação, educação e conscientização ambiental.	Formação escolar: Curso Superior completo em Ciências Biológicas, Engenharia Florestal ou Engenharia Ambiental.

Art. 4º Os cargos criados no art. 3º, bem como as vagas ampliadas no art. 8º desta Lei só poderão ser providos a partir de 1º de Janeiro de 2022.

Art. 5º O cargo efetivo de "técnico em enfermagem de instrumentação cirúrgica" passa a ser denominado "instrumentador cirúrgico" e sua jornada de trabalho semanal a ser de 20h, sem redução remuneratória proporcional.

Art. 6º O cargo efetivo de "técnico em agricultura" passa a ser denominado "técnico em agropecuária".

Art. 7º O cargo efetivo de "advogado" passa a ser denominado "procurador municipal".

Art. 8º Fica ampliado o número de vagas dos seguintes cargos efetivos municipais:

CARGO	NÚMERO DE VAGAS ATUAL	NÚMERO DE VAGAS AMPLIADO
Técnico em enfermagem	82	130
Enfermeiro	23	40
Terapeuta Ocupacional	3	4
Farmacêutico-Bioquímico	6	10
Técnico em Laboratório	7	12
Procurador Municipal	3	4

Art. 9º. O cargo de Diretor de projetos e fiscalização de obras públicas passa a ter como requisito mínimo de escolaridade a formação completa em engenharia e registro no CREA.

Art. 10. Os técnicos em enfermagem que estiverem designados para o exercício da função de plantonista cumprirão carga horária de 120h mensais, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo único: O disposto no caput passará a viger a partir da posse nas vagas ampliadas no art. 8º para o cargo de técnico em enfermagem.

Art. 11. Os anexos das Leis 1.535/2006 e 1.868/2011 passam a viger conforme os anexos desta lei, respeitados os marcos temporais previstos neste diploma legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 14 de dezembro de 2021.

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS
Prefeito Municipal

ALEX DA SILVA ALVARENGA
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

ANEXOS ATUALIZADOS DA LEI 1.867/2011

ANEXO II

ANEXOS ATUALIZADOS DA LEI 1.868/2011

Publicado por:
Lidaiane Fernanda de Souza
Código Identificador:D92D00F9

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PARACATU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 3.648, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera os Anexos I e II da Lei nº 3.115, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Anexo I da Lei nº 3.115, de 18 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
(a que se refere o art. 14 desta Lei)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

ÓRGÃO	CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	Nº.	VENCIMENTO MENSAL (R$)
Secretaria Geral	Secretário Geral	DAS-01	01	R$ 12.989,99
	Subsecretário de Assuntos Legislativos	DAS-02	01	R$ 9.295,10
	Subsecretário de Administração	DAS-02	01	R$ 9.295,10
	Subsecretário de Recursos Humanos	DAS-02	01	R$ 9.295,10
	Subsecretário de Documentação e Informação	DAS-02	01	R$ 9.295,10
	Subsecretário de Finanças	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Secretaria de Controle Interno	Secretário de Controle Interno	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Escola do Legislativo	Diretor da Escola do Legislativo	DAS-02	01	R$ 9.295,10
	Assessor Especial de Coordenação Pedagógica	DAS-03	02	R$ 5.267,20
Ouvidoria Geral	Ouvidor Geral	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico	DAS-02	02	R$ 9.295,10
	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-03	01	R$ 5.267,20
	Assessor de Comunicação Social	DAS-03	01	R$ 5.267,20
	Assessor Especial de Gabinete	DAS-03	02	R$ 5.267,20
Gabinete Parlamentar	Assessor Parlamentar	DAS-04	35	R$ 3.806,62

Art. 2º. O Anexo II da Lei nº 3.115, de 18 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
(a que se refere o art. 14 desta Lei)

RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA ORDENADOS POR SÍMBOLO E NÍVEIS DE VENCIMENTOS

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	Nº.	VENCIMENTO MENSAL (R$)
Secretário Geral	DAS-01	01	R$ 12.989,99
Subsecretário de Assuntos Legislativos	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Subsecretário de Administração	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Subsecretário de Recursos Humanos	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Subsecretário de Documentação e Informação	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Subsecretário de Finanças	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Secretário de Controle Interno	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Ouvidor Geral	DAS-02	01	R$ 9.295,10

Diretor da Escola do Legislativo	DAS-02	01	R$ 9.295,10
Assessor Jurídico	DAS-02	02	R$ 9.295,10
Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-03	01	R$ 5.267,20
Assessor de Comunicação Social	DAS-03	01	R$ 5.267,20
Assessor Especial de Gabinete	DAS-03	02	R$ 5.267,20
Assessor Especial de Coordenação Pedagógica	DAS-03	02	R$ 5.267,20
Assessor Parlamentar	DAS-04	35	R$ 3.806,62

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2021, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Torres Caixeta
Código Identificador:2A847A44

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
TERMO ADITIVO Nº. 00901.03/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 00901/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 009/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2019

Pelo presente instrumento de termo aditivo, por um lado, o ***MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA***, pessoa jurídica de direito público, por seu Órgão PREFEITURA MUNICIPAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.114.231/0001-91, com sede na Rua Azarias Varella de Azevedo, nº 32, Centro, em SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA/MG, representado pelo Prefeito Municipal, WALACE FERREIRA PEDROSA, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e de outro lado, **ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 07.051.313/0001-18, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº. 45, Sala 01, Bairro Cidade Nobre, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo procurador, Sr. STEVEN OLIVEIRA PASSOS, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade nº. 294490109 expedida pelo Ministério do Trabalho do Estado de Minas Gerais e do CPF nº. 050.564.436-38, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, têm entre si justo e avençado o presente instrumento de termo aditivo, vinculado ao Processo Licitatório nº. 009/2019/Pregão Presecial nº. 006/2019, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto licenciamento de softwares de gestão do portal de informações e serviços, incluindo customização de layout, migração de dados, capacitação de servidores, serviços de hospedagem e serviço de e-mail para o município de São Francisco do Glória, a qual o contrato de prestação de serviços foi firmado em 13/02/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

Este aditivo de contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com vencimento no dia 31/12/2022, podendo ser prorrogado a critério da administração, mediante a formalização de novo Termo Aditivo, sem que qualquer uma das partes possa requerer qualquer vinculação, subordinação, solidariedade ou subsidiariedade entre si.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES

Fica acordado entre as partes que, no período aditado, os serviços do contrato primitivo que permanecerão a serem prestados no ano de 2022, seguem conforme o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QTD.	VAL. UNT.	VAL. TOTAL
1. Implantação de site institucional da Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória, incluindo customização de layout, migração de conteúdo, licença de uso, hospedagem em modelo hosting, capacitação de servidores e suporte técnico mensal				
1.2. Licença de Uso, Hospedagem Domínio, Suporte Técnico Mensal - Site Institucional, conforme especificado no item 1 do termo de referência do edital convocatório.	Serviço contínuo (mensal)	12	R$ 1.418,00	R$ 17.016,00
3. Correios Eletrônicos Corporativos (E-MAILS)				
3.1. Contratação de serviços de 20 (vinte) contas de correio eletrônico (e-mail) corporativo com alta disponibilidade e capacidade mínima de 10 gb, incluindo os serviços de configuração e prestação de serviços de suporte técnico 24x7 por tempo determinado, conforme especificado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo. Conforme especificado no item 3 do termo de referência do edital convocatório.	Serviço contínuo (mensal)	12	R$ 96,00	R$ 1.152,00
TOTAL GERAL				**R$ 18.168,00**

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR:

O valor ajustado na cláusula teceira do contrato primitivo, no montante de R$ 31.672,00 (trinta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais), licitado para o ano de 2019, 2020 e 2021, passará para o montante de R$ 18.168,00 (dezoito mil e cento e sessenta e oito reais), no ano de 2022, cujo valor será pago em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no dia 31/01/2022, devendo ser deduzidos os respectivos encargos e tributos obrigatórios.

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento a viger no ano de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo aditivo fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.
CLÁUSULA NONA: DO FORO
As partes elegem o Foro de Carangola, Estado de Minas Gerais para dirimir as questões resultantes do presente instrumento.
E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que surta todos os efeitos em Direito previsto, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas que a tudo assistiram e do que dão fé, cuja vigência dar-se-á à partir do dia 03/01/2022.

São Francisco do Glória, 24 de dezembro de 2.022.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA
Contratante

ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. - EPP
Contratado

TESTEMUNHAS:

_____
HAYLANDER AUGUSTO MOREIRA PEDROSA
CPF : 097.614.176-03

_____
LÁZARO LUIZ LAZARONI DE FREITAS
CPF: 083.497.496-79

Publicado por:
Franciele Alves Santana Rodrigues
Código Identificador:B7EE22C0

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N°. 3.507 ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

LEI MUNICIPAL N°. 3.507

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Lourenço para o exercício financeiro de 2022.

O Povo do Município de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Orçamento Geral do Município de São Lourenço estima a receita e fixa a despesa em R$202.528.720,00 (duzentos e dois milhões e quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte reais), para o exercício financeiro de 2022; sendo R$122.723.255,41(cento e vinte e dois milhões e setecentos e vinte e três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), do Orçamento Fiscal e R$79.805.464,59 (setenta e nove milhões e oitocentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2° A Receita do Município de São Lourenço é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.980.649,00
1.2. Contribuições	3.591.552,00
1.3. Receita Patrimonial	752.692,00
1.6. Receita de Serviços	23.313.740,00
1.7. Transferências Correntes	139.655.656,00
1.9. Outras Receitas Correntes	1.419.328,00
Soma	**208.713.617,00**
2. Receitas de Capital	
2.2. Alienação de Bens	158.876,00
2.4. Transferências de Capital	5.500.000,00
Soma	**5.658.876,00**
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	-11.843.773,00
Total da Receita Estimada	**202.528.720,00**

Continua folha 02
LEI MUNICIPAL N°. 3.507
Folha 02

Art. 3° A Despesa do Município de São Lourenço é fixada de acordo com a seguinte discriminação:
a) Classificação Institucional

1. Câmara Municipal de São Lourenço	
01.01. Câmara Municipal	**7.299.000,00**

01.01.01.Corpo Legislativo	1.698.000,00
01.01.02. Secretaria Legislativa	5.601.000,00
Soma	**7.299.000,00**
2. Prefeitura Municipal de São Lourenço	
02.01. Secretaria Municipal do Governo	**1.826.304,00**
02.01.00. Secretaria Municipal do Governo	662.390,00
02.01.01. Gabinete do Prefeito	1.163.914,00
02.02. Advocacia Geral Município	**2.417.686,00**
02.02.00. Advocacia Geral Município	2.407.686,00
02.02.01. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	10.000,00
02.03. Secretaria Municipal de Planejamento	**26.423.328,00**
02.03.00. Secretaria Municipal de Planejamento	951.354,00
02.03.01. Diretoria de Administração	11.012.968,00
02.03.02. Diretoria de Fazenda	2.900.829,00
02.03.03. Diretoria de Contabilidade	7.076.793,00
02.03.04. Diretoria de Fiscalização e Regulação Urbana	4.168.843,00
02.03.05. Fundo Municipal de Trânsito	312.541,00
02.04. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	**16.480.101,93**
02.04.00. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	5.044.787,93
02.04.01. Diretoria de Transportes e Obras Públicas	7.235.957,00
02.04.02. Diretoria de Engenharia	4.199.357,00
02.05. Secretaria Municipal de Educação	**35.712.811,48**
02.05.00. Secretaria Municipal de Educação	3.812.264,00
02.05.01. Educação Básica	8.830.252,48
02.05.02. FUNDEB	20.844.727,00
02.05.03. Ações Sócio Educativas	2.225.568,00
02.06. Fundo Municipal de Saúde	**69.381.468,59**
02.06.01. Fundo Municipal de Saúde	69.381.468,59
02.07. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	**2.286.580,00**
02.07.02. Fundo Municipal de Habitação	35.000,00
02.07.05. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	2.251.580,00
02.08. Fundo Municipal de Assistência Social	**1.294.268,00**
02.08.00. Fundo Municipal de Assistência Social	163.000,00
02.08.01. Serviço de Proteção Social Básica	771.121,00
02.08.02. Proteção Social Especial	360.147,00
02.09 Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	**2.661.305,00**
02.09.00. Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	1.220.115,00
02.09.01. Diretoria de Cultura	1.242.190,00
02.09.03. Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural	199.000,00
02.10 Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	**1.724.026,00**
02.11. Secretaria Municipal Ind, Ag, Com e D. Econômico	**702.733,00**
02.12. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	**10.000,00**
02.12.01. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	10.000,00
02.99. Reserva de Contingência	**2.506.083,00**
Soma	**163.426.695,00**
06. Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE	
06.01. Gestão do SAAE	**6.109.245,00**
06.02. Serviços Urbanos redervr	**8.470.042,00**
06.03. Serviços de Água e Esgoto	**17.223.738,00**
06.03.01. Serviços de Abastecimento de Água	12.941.548,00
06.03.02. Serviços de Esgotamento Sanitário	2.451.445,00
06.03.03. Serviços de Drenagem Urbana	1.830.745,00
Soma	**31.803.025,00**
Total Da Despesa Fixada	**202.528.720,00**

b) Classificação Funcional

01 Legislativa	7.299.000,00
03 Essencial À Justiça	1.417.686,00
04 Administração	24.610.625,00
08 Assistência Social	3.565.848,00
09 Previdência Social	6.858.148,00
10 Saúde	69.381.468,59
12 Educação	35.712.811,48
13 Cultura	641.190,00
15 Urbanismo	12.023.237,00
16 Habitação	25.000,00
17 Saneamento	26.893.780,00
18 Gestão Ambiental	187.425,93
23 Comércio e Serviços	440.000,00
25 Energia	100.000,00
26 Transporte	2.305.628,00
27 Desporto e Lazer	1.724.026,00
28 Encargos Especiais	6.836.763,00
99 Reserva de Contingência/RPPS	2.506.083,00
Total Da Despesa Fixada	**202.528.720,00**

c) Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	88.586.540,32
3.3. Outras Despesas Correntes	93.463.738,68
Soma	**182.050.279,00**
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	13.082.595,00
4.6. Amortização da Dívida	4.889.763,00
Soma	**17.972.358,00**

9. Reserva de Contingência	**2.506.083,00**
Total da Despesa Fixada	**202.528.720,00**

Art. 4° Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Continua folha 05
LEI MUNICIPAL N°. 3.507
Folha 05
Art. 5° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:
I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inc. I do art. 7º e §1º do art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
II - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita - ARO, obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.
Art. 6° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 29 de novembro de 2021.

WALTER JOSÉ LESSA
Prefeito Municipal

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei nº. 3.082/2021
WJL/ERS/gme

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:2C642005

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE URUCUIA

LICITAÇÕES E CONTRATOS
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO PROCESSO 086/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA/MG-Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Processo Licitatório n.º: 086/2021, Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, ATA de Registro de Preços n° 053/2021. Partes: Município de Urucuia / R M LANZA DOS SANTOS COMERCIO. Objeto: O presente TERMO ADITIVO, tem por objeto:
realizar os acréscimos de 24% (vinte e quatro por cento) ao valor total originário, referente ao processo licitatório 086/2021, para o atendimento das necessidades da contratante, do seguinte item:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Licitada	Quantidade com aditivo atual	Acréscimo %
46	Sabao em barra 1 kg Pacote c/ 05 unidades de 200G cada ,Marca marluce	par	300	372	24%

Urucuia/MG – 24 de Novembro de 2021,

(A) RUTÍLIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ronan Francisco das Chagas
Código Identificador:BC4D8EDF

LICITAÇÕES E CONTRATOS
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PROCESSO 086/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA/MG-Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Processo Licitatório n.º: 086/2021, Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, ATA de Registro de Preços n° 052/2021. Partes: Município de Urucuia / NACIONAL SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI . Objeto: O presente TERMO ADITIVO, tem por objeto: realizar os acréscimos de 24% (vinte e quatro por cento) ao valor total originário, referente ao processo licitatório 086/2021, para o atendimento das necessidades da contratante, do seguinte item:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Licitada	Quantidade com aditivo atual	Acréscimo %
35	Luvas Latex para manipulação de alimentos P M G ,Marca prevemaxvolk	par	4.500	5.580	24%

Urucuia/MG – 24 de Novembro de 2021,

(A) RUTÍLIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO-
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ronan Francisco das Chagas
Código Identificador:F2916F8B